

# Consulta Pública sobre o Projeto de Lei Complementar para a Revisão do Plano Diretor (PLC nº 61/2018)

Neste endereço <https://drive.google.com/le/d/1MpNBtX2Uwb1feKOzuRys4EUEKcdinZ1Y/view?usp=sharing> você pode acessar um quadro comparativo que demonstra as alterações que estão sendo propostas ao Plano Diretor do Município por ocasião de sua revisão.

Endereço de e-mail \*

xxxxxxxxxx@gmail.com (editado por questão de privacidade)

---

Nome Completo \*

Jony Roberto Kellner

---

Tipo de Manifestação \*

Individual

Institucional

Caso a Manifestação seja Institucional, Favor Informar o Nome da Instituição

Associação Movimento Pedala Joinville

---

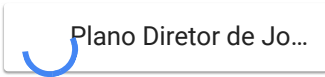
Redija Aqui a Sua Manifestação a Respeito do Projeto de Revisão do Plano Diretor do Município \*

Todas as contribuições do Movimento Pedala Joinville foram registradas na 3a. coluna à direita (Anotações), do quadro comparativo fornecido pela própria CVJ. O quadro com as contribuições é o arquivo anexo a este formulário. As contribuições sempre foram registradas de forma contígua aos artigos em que se sugere considerá-las.

---

# Anexos: Documentos, Pareceres, Mapas e Outros Arquivos

Se entender necessário, é possível anexar arquivos para complementar sua manifestação.



Gostaria de Deixar uma Sugestão para Alteração de Algum Artigo do PLC 61/2018?

## Informe o Número do Artigo do PLC 61/2018

Todos os artigos com sugestões de melhorias estão identificados no quadro comparativo enviado em anexo.

---

## Redija sua Proposta de Alteração do Artigo Referido Acima

Todas as propostas de alterações estão identificadas no quadro comparativo enviado em anexo, de forma contígua ao artigo que se sugere que sofra alterações.

---

## Redija a Justificativa para Alteração

Todas justificativas de alteração estão descritas no quadro comparativo enviado em anexo. A cada artigo que se sugere considerar as alterações feitas.

---

Este formulário foi criado em Câmara de Vereadores de Joinville.

Google Formulários

**CONTRIBUIÇÕES PARA A CONSULTA PÚBLICA : ASSOCIAÇÃO MOVIMENTO PEDALA JOINVILE**

**Contato: Jony Roberto Kellner (Conselheiro Consultivo Permanente do Movimento)**

# QUADRO COMPARATIVO

Plano Diretor Vigente e Proposta para sua Revisão (PLC 61/2018)

Nos quadros abaixo, os textos normativos do Plano Diretor (a Lei Complementar 261/2008) e do Projeto de Lei Complementar nº 61/2018 (que dispõe sobre a Revisão do Plano Diretor e está em tramitação na Câmara de Vereadores) foram dispostos lado a lado, a fim de facilitar a visualização das alterações (destacadas com realce em amarelo). Além disso, com o intuito de evidenciar os capítulos, seções ou subseções que serão eventualmente incluídos e/ou suprimidos, apresentou-se diagramas para demonstrar a estrutura de organização de cada um dos títulos que compõem o plano diretor e o PLC 61/2018.

De resto, em alguns pontos dos quadros com a transcrição dos artigos foram inseridos comentários (textos em vermelho) para elucidar que “*não existe dispositivo correspondente*” ou indicar onde “*se localiza dispositivo com sentido idêntico/análogo*”.

## Justificativa do PLC 61/2018

### MENSAGEM SEI N° 067, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018

Senhor Presidente,

Encaminhamos a essa Egrégia Clara, para apreciação e aprovação pelos Senhores Vereadores, o projeto de lei complementar que dispõe sobre a Revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável do Município de Joinville, instituído pela Lei Complementar N° 261, de 28 de Fevereiro de 2008.

O Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável de Joinville, instituído pela Lei Complementar n° 261/2008, em consonância com o Estatuto das Cidades (Lei n° 10.257/01), estabeleceu as diretrizes estratégicas para o planejamento urbano e rural do Município, tendo por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade e da cidade, e a promoção da qualidade de vida de seus habitantes.

O dinamismo típico da sociedade também alcança as cidades, o que demanda do Município uma atualização constante dos instrumentos de ordenação urbanística, com destaque ao seu mais importante que é o Plano Diretor. Com efeito, revisar o Plano Diretor periodicamente é imprescindível para adequá-lo as novas legislações urbanísticas, novas tecnologias de produção, alterações na mobilidade urbana, políticas públicas setoriais, etc.

Em função disso, o Art. 40 da Lei Federal N° 10.257/01 - Estatuto das Cidades, estabelece que:

*Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.*

*§ 3º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.*

O projeto de lei complementar ora apresentado, foi desenvolvido e amplamente discutido com a sociedade no período de Abril de 2017 a Novembro de 2018, por meio de levantamento de dados, elaboração de metodologia, oficinas participativas, audiências públicas e avaliação do Conselho da Cidade.

Na primeira rodada de oficinas participativas foram apresentados os diagnósticos das diversas temáticas integrantes do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável de Joinville pelas Secretarias da Prefeitura. Na sequência, formaram-se grupos de trabalho para discussão, formulação e apresentação das considerações sobre cada tema abordado.

Na segunda rodada, foi apresentado o diagnóstico consolidado pela Secretaria de Planejamento Urbano e Desenvolvimento Sustentável (SEPUD), com base na primeira etapa de oficinas realizadas. Posteriormente, formaram-se grupos de trabalho para formulação e priorização das propostas de revisão.

Na terceira e última rodada, foi apresentada a primeira versão da minuta de revisão para validação da nova redação junto à comunidade.

Paralelamente às oficinas participativas, foram disponibilizados formulários de consulta pública onde cada cidadão teve a oportunidade de registrar suas opiniões e sugestões em relação a todo o processo de elaboração da minuta do projeto de lei complementar em questão.

Conforme levantamento das listas de participantes das oficinas participativas e dos formulários de consultas públicas, foram registradas 1.210 participações no processo de discussão e elaboração do projeto de lei complementar de Revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável de Joinville.

Posteriormente, a minuta foi amplamente discutida pelo Conselho da Cidade, que realizou diversas reuniões para o aprofundamento da análise e formulação de propostas de alteração da redação deste projeto de lei complementar, resultando no texto que ora se submete a análise desse respeitável colegiado.

Assim sendo, diante dos motivos apresentados, e considerando a importância que representa a atualização do Plano Diretor para que o Município possa enfrentar os desafios na busca de seu desenvolvimento sustentável, acreditamos que os Senhores Vereadores haverão de aprovar o presente projeto de lei complementar com a máxima atenção e celeridade.

Na oportunidade, agradecemos a atenção, apresentando protestos de mais elevada estima.

Atenciosamente,

Udo Döhler  
Prefeito

### ANOTAÇÕES

# EMENTA

## PLANO VIGENTE

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ESTRATÉGICAS E INSTITUI O PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

## PROJETO

DISPÕE SOBRE A REVISÃO DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE, INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR N. 261, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2008.

## ANOTAÇÕES

**PLANO DIRETOR  
VIGENTE**

**MACROESTRUTURA  
DO TÍTULO I**

**PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR**

**TÍT I - DISPOSIÇÕES  
INICIAIS**

**TÍT I - DISPOSIÇÕES  
INICIAIS**



# TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

## PLANO VIGENTE

**Art. 1º** Esta lei complementar dispõe sobre as diretrizes estratégicas e institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável do Município de Joinville, elaborado em consonância com a visão holística de futuro e com os princípios da Constituição Federal; da Constituição do Estado de Santa Catarina; da Lei Orgânica do Município; da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade; da Lei Complementar nº27, de 27 de março de 1996 - Uso e Ocupação do Solo de Joinville e no Planejamento Estratégico de Joinville.

**Art. 2º** O Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável do Município de Joinville, na condição de elemento básico do processo de implantação da política urbana e rural, cumprindo a premissa constitucional da garantia das funções sociais da propriedade e da cidade, prevê:

I - diretrizes e orientações para a reformulação das leis urbanísticas em vigor;

II - diretrizes e orientações para a elaboração de planos, programas e projetos setoriais;

III - a instituição dos instrumentos de política urbana e rural indicados pelo Estatuto da Cidade; e

IV - o sistema de acompanhamento e controle, aqui denominado Sistema de Informações Municipais.

§ 1º Desenvolvimento sustentável é entendido como aquele que contempla de forma integrada, harmoniosa e equilibrada, a economia, o meio- ambiente, a justiça social, a diversidade cultural e a democracia política e institucional, visando garantir a qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

§ 2º A função social da propriedade é cumprida quando a propriedade atende às exigências fundamentais de ordenação do Município, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, considerando a geração e distribuição de riqueza, ao equilíbrio ambiental e ao patrimônio cultural.

§ 3º A função social da cidade é cumprida quando direciona os recursos e a riqueza de forma justa, de modo a combater as situações de desigualdade econômica e social.

## PROJETO

**Art. 1º** Esta Lei Complementar dispõe sobre a Revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável do Município de Joinville, instituído pela Lei Complementar nº 261, de 28 de fevereiro de 2008.

§ 1º A presente Lei Complementar tem como base os princípios da Constituição Federal; da Constituição do Estado de Santa Catarina; da Lei Orgânica do Município e da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

**Art. 3º** O Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável do Município de Joinville, na condição de elemento básico do processo de implantação da política urbana e rural, cumprindo a premissa constitucional da garantia das funções sociais da propriedade e da cidade, prevê:

I - diretrizes e orientações para a reformulação das leis urbanísticas em vigor;

II - diretrizes e orientações para a elaboração de planos, programas e projetos setoriais;

III - a instituição dos instrumentos de política urbana e rural indicados pelo Estatuto da Cidade;

IV - o sistema de acompanhamento e controle, aqui denominado Sistema de Informações Municipais.

§ 1º Desenvolvimento sustentável é entendido como aquele que contempla de forma integrada, harmoniosa e equilibrada a economia, o meio ambiente, a justiça social, a diversidade cultural e a democracia política e institucional, visando garantir a qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

§ 2º A função social da propriedade é cumprida quando a propriedade atende às exigências fundamentais de ordenação do Município, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, considerando a geração e distribuição de riqueza, ao equilíbrio ambiental e ao patrimônio cultural.

§ 3º A função social da cidade é cumprida quando direciona os recursos e a riqueza de forma justa, de modo a combater as situações de desigualdade econômica e social

## ANOTAÇÕES



## PLANO VIGENTE

**SEM  
CORRESPONDENTE**

## PROJETO

**Art. 2º** Para fins do disposto nesta Lei Complementar consideram-se:

I - adensamento urbano: refere-se ao crescimento concentrado de população, moradia ou emprego, definido pelos padrões urbanísticos de uso e ocupação do solo;

II - áreas ambientalmente frágeis: referem-se aos locais de ecossistemas que, por suas características, são particularmente sensíveis aos impactos adversos, com baixa capacidade de resiliência ou de recuperação;

III - ambientes estratégicos: são ambientes que fomentam e/ou promovem a inovação, ciência e tecnologia no município;

IV - áreas de risco e não edificáveis: referem-se aos locais que por suas características geomorfológicas e/ou propensão à impactos, não são adequadas à ocupação humana ou ao desenvolvimento de atividades antrópicas;

V - cidade formal: refere-se ao espaço da cidade estruturado e ocupado em acordo às legislações urbanísticas existentes/vigentes no município;

VI - cidade informal: refere-se ao espaço da cidade ocupado informalmente, à revelia das legislações urbanísticas existentes/vigentes no município;

VII - cidade humana e inteligente: são cidades que utilizam de tecnologia de informação e comunicação em sua infraestrutura e serviços, com o objetivo de elevar a qualidade de vida da população que nela vive;

VIII - cidade saudável: conceito de planejamento urbano que busca a melhoria de seu meio ambiente físico e social enfatizando a saúde de seus cidadãos dentro de uma ótica ampliada de qualidade de vida;

IX - corredor de biodiversidade/ ecológico: áreas de vegetação nativa que conectam fragmentos (tal como áreas de preservação e conservação), possibilitando o deslocamento da fauna e, conseqüentemente, a troca genética entre as espécies e a dispersão de sementes;

X - desenvolvimento orientado ao transporte sustentável - DOTS: estratégia de planejamento urbano que busca integrar o uso e ocupação do solo e a infraestrutura de transporte coletivo, de forma a oferecer às pessoas uma diversidade de usos, serviços, além de acesso a oportunidades de emprego, lazer, habitação e espaços públicos, todos a uma distância caminhável das conexões de mobilidade, favorecendo a interação social;

XI - distrito criativo: área física da cidade destinada a propagação e desenvolvimento de um setor econômico específico;

XII - equipamentos públicos: instalações e espaços de infraestrutura destinados aos serviços públicos;

XIII - esporte profissional: caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva;

XIV - esporte não-profissional: caracterizado pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato de trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio;

XV - fachada ativa: fachada edificada até o alinhamento de logradouros públicos cujo pavimento térreo, em imóveis com atividade comercial e/ou prestação de serviço, promove interação com os espaços públicos;

XVI - fluidez: garantia dos fluxos de deslocamento contínuo de pessoas, nos mais diversos modos de transporte, com priorização conforme PlanMob;

XVII - fruição: área particular, localizada no pavimento térreo, livre de edificações, que tem por objetivo estimular e melhorar a oferta de áreas qualificadas para o uso público, que privilegiem o pedestre e promovam o desenvolvimento de atividades com valor social, cultural e econômico;

XVIII - infraestrutura: redes de instalação estrutural e equipamentos que atenda a população em geral;

XIX - loteamento irregular: loteamento que possui registro no Município, mas que não conta com a aprovação dos órgãos competentes, ou que detem a aprovação mas que não cumpriu com todas as etapas previstas na Lei nº 6.766/79;

XX - loteamento clandestino: loteamento realizado à revelia do Poder Público;

XXI - padrão urbanístico: conjunto de representações quantitativas para ordenação do espaço urbano, com vistas ao adequado relacionamento das edificações com o local onde se encontram;

XXII - parques de inovação tecnológica: complexo produtivo industrial e de serviços de base científico-tecnológica, que cria um ambiente favorável à inovação tecnológica;

XXIII - prática desportiva formal: regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto;

XXIV - prática desportiva não formal: caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes;

XXV - risco: probabilidade de que ocorram conseqüências prejudiciais ou danos, resultado da interação entre as ameaças e as vulnerabilidades, expresso pela equação  $R = \text{ameaça} \times \text{vulnerabilidade}$  marginalização de determinadas pessoas ou grupos sociais por fatores econômicos, culturais, históricos, étnicos no espaço das cidades;

XXVI - segregação socioespacial: refere-se à periferização ou marginalização de determinadas pessoas ou grupos sociais por fatores econômicos, culturais, históricos, étnicos no espaço das cidades;

XXVII - segurança viária: conjunto de medidas, disposições e normas existentes em relação à circulação de pessoas e mercadorias pelo sistema viário, com o objetivo de prevenir acidentes de trânsito

XXVIII - sistema de informações municipais: sistema informatizado, atrelado ao geoprocessamento, que permite monitorar indicadores e associar elementos gráficos da cidade, dando subsídios à tomada de decisão e à elaboração de políticas públicas;

XXIX - smart mobility: metodologia de aplicação de dados e tecnologia à geração de inteligência em mobilidade (diagnóstico, estimativa de demanda, simulação, intervenção, monitoramento)

XXX - subutilizado: refere-se ao imóvel que, sendo legalmente permitido, o proprietário não dá o devido aproveitamento;

XXXI - transporte ativo: modos de transporte à propulsão humana, em geral, caminhada e bicicleta;

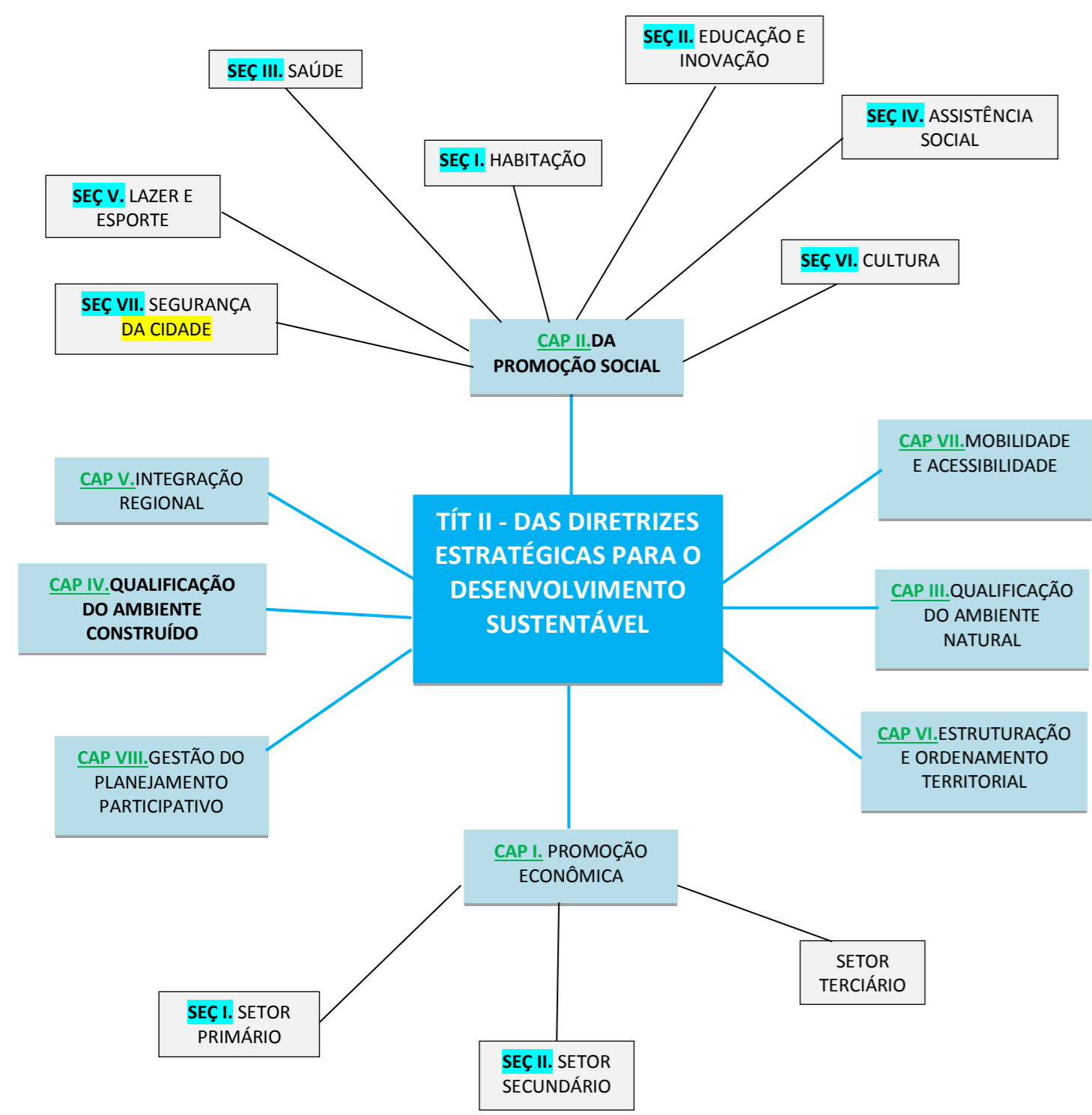
XXXII - venture capital: capital de risco. Aplicação em empresas que possuam potencial de valorização elevado, onde o retorno do investimento é de mesma proporção ao risco que o investidor se submete;

XXXIII - vazios urbanos: referem-se aos espaços ou lotes ociosos em áreas com oferta de infraestrutura.

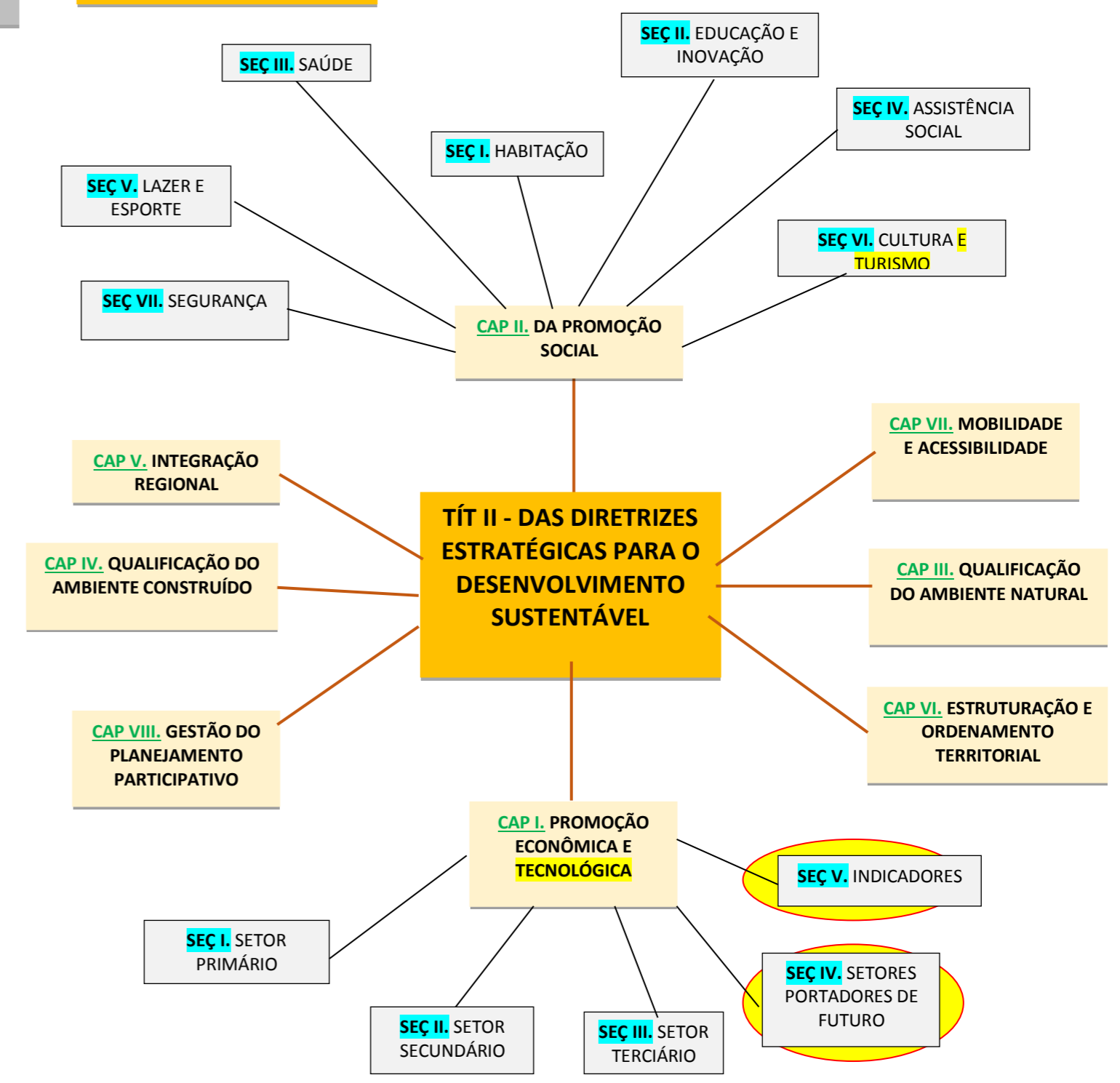


**MACROESTRUTURA DO TÍTULO II (CAPÍTULOS E SEÇÕES)**

**PLANO DIRETOR VIGENTE**



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**



## PLANO VIGENTE

**Art. 3º** As diretrizes estratégicas que norteiam o Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável de Joinville estão segmentadas na:

I - Promoção Econômica;

II - Promoção Social:

a) habitação;

b) educação e inovação;

c) saúde;

d) assistência social;

e) lazer, esporte e cultura; e

f) segurança;

III - Qualificação do Ambiente Natural;

IV - Qualificação do Ambiente Construído;

V - Integração Regional;

VI - Estruturação e Ordenamento Territorial;

VII - Mobilidade e Acessibilidade; e

VIII - Gestão do Planejamento Participativo.

## PROJETO

**Art. 4º** As diretrizes estratégicas que norteiam o Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável de Joinville estão segmentadas nos seguintes eixos:

I - Promoção Econômica e Tecnológica;

II - Promoção Social:

a) habitação;

b) educação e inovação;

c) saúde;

d) assistência social;

e) lazer e esporte;

f) cultura e turismo;

g) segurança.

III - Qualificação do Ambiente Natural;

IV - Qualificação do Ambiente Construído;

V - Integração Regional;

VI - Mobilidade e Acessibilidade;

VII - Estruturação e Ordenamento Territorial; e

VIII - Gestão do Planejamento Participativo.

## ANOTAÇÕES

## CAPÍTULO I – DA PROMOÇÃO ECONÔMICA E TECNOLÓGICA

**Art. 4º** As diretrizes estratégicas relativas à Promoção Econômica têm como objetivo garantir a função social da cidade, com o direcionamento dos recursos e a riqueza de forma justa, e estão relacionadas com os Setores Primário, Secundário e Terciário.

**Art. 5º** As diretrizes estratégicas relativas à Promoção Econômica têm como objetivo garantir o crescimento econômico por meio da inovação e aumento da competitividade objetivando a geração de riqueza e a construção de uma cidade mais humana e inteligente.

§1º O alcance das diretrizes estratégicas se dará por fomento aos Setores Primário, Secundário, Terciário e Setores Portadores de Futuro.

§2º O fomento será apoiado por meio de dados e informações georeferenciadas a serem disponibilizadas à população.

§3º A promoção econômica será estimulada por maior interação entre o Poder Público e a iniciativa privada, com a evolução de concessões, Parcerias Público Privadas (PPPs), contratos com Organizações Sociais ou outros instrumentos análogos.

#### PLANO VIGENTE

**Art. 5º** Constituem-se diretrizes para a Promoção Econômica no Setor Primário:

- I - a promoção das atividades de tendências vocacionadas e sustentáveis;
- II - a proteção, preservação e conservação das áreas de mananciais de todas as bacias hidrográficas do Município;
- III - a minimização de conflitos existentes entre a atividade primária e as demais atividades realizadas em áreas ambientalmente frágeis;
- IV - otimização da produção primária através **de implementação** de culturas de maior valor agregado;
- V - a implantação de **infra-estrutura** básica e de equipamentos públicos;
- VI - o estabelecimento de políticas de promoção ao turismo rural e a valorização do patrimônio cultural.
- VII - o estabelecimento de políticas de promoção à produção de orgânicos nas áreas de piscicultura, agricultura, avicultura e outros.
- VIII - incentivo a industrialização de produtos agrícolas e de pescados.

**SEM CORRESPONDENTE**

**Art. 6º** No que tange a abrangência do Plano Diretor para o desenvolvimento físico-territorial, buscar-se-á consolidar a Promoção Econômica no Setor Primário com as seguintes ações:

- I - reformulação da Lei Complementar de Uso e Ocupação do Solo:
  - a) identificando e delimitando as áreas vocacionadas às atividades primárias;
  - b) promovendo as centralidades de equipamentos públicos nas áreas rurais;
  - c) promovendo as atividades agroindustriais junto aos eixos rodoviários;
- II - **instituição** do Instrumento de Democratização da Gestão do Planejamento, com a criação do Conselho da Cidade e uma Câmara de Promoção Econômica inserida;
- III - instituição de Instrumento Complementar, da Infra-estrutura Básica e Equipamentos Públicos na Área Rural de Joinville, em consonância com a Política Agrícola ditada pelo Estatuto da Terra - Lei Federal nº 4.504/64.

#### PROJETO

**Art. 6º** Constituem-se diretrizes para a Promoção Econômica no Setor Primário:

- I - a promoção das atividades de tendências vocacionadas e sustentáveis;
- II - a proteção, preservação e conservação das áreas de mananciais de todas as bacias hidrográficas do Município;
- III - a minimização de conflitos existentes entre a atividade primária e as demais atividades realizadas, **especialmente** em áreas ambientalmente frágeis;
- IV - a otimização da produção primária através do estímulo de culturas de maior valor agregado;
- V - a implantação de infraestrutura básica e de equipamentos públicos;
- VI - o estabelecimento de políticas de promoção ao turismo rural e a valorização do patrimônio cultural **e ambiental**.
- VII - o estabelecimento de políticas de promoção à produção de orgânicos nas áreas de piscicultura, agricultura, avicultura e outros;
- VIII - o incentivo à industrialização de produtos agrícolas e de pescados;
- IX - o incentivo ao aumento de eficiência, inovação e produtividade por meio de técnicas diferenciadas dos meios de produção.

**Art. 7º** No que tange a abrangência do Plano Diretor para o desenvolvimento físico-territorial, buscar-se-á consolidar a Promoção Econômica no Setor Primário utilizando-se das seguintes ações **e instrumentos**:

- I - Lei Complementar de Estruturação e Ordenamento Territorial:
  - a) identificando e delimitando as áreas vocacionadas às atividades primárias;
  - b) promovendo as centralidades de equipamentos públicos nas áreas rurais;
  - c) promovendo as atividades agroindustriais **e de apoio ao setor primário** junto aos eixos rodoviários;
- II - **fortalecimento** do Instrumento de Democratização da Gestão do Planejamento, Conselho da Cidade e Câmara de Promoção Econômica e Social;
- III - instituição de Instrumentos Complementares, Instrumentos da Infraestrutura Básica e Equipamentos Públicos na Área Rural de Joinville, em consonância com a Política Agrícola ditada pelo Estatuto da Terra - Lei nº 4.504/64.

#### ANOTAÇÕES

#### Art. 6, Inciso VI

Sugere-se a seguinte redação:

**VI - o estabelecimento de políticas de promoção ao turismo rural, de cicloturismo, de caminhadas, de contemplação, de montanhismo e à valorização do patrimônio cultural e ambiental.**

Justificativa:

**Joinville precisa reconhecer e explorar seu potencial turístico em todos os aspectos. As áreas de turismo sugeridas já são praticadas hoje e precisam ser consideradas nas ações de incentivo ao turismo nos próximos anos.**

# TÍTULO II – DAS DIRETRIZES ESTRATÉGICAS PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## CAPÍTULO I – DA PROMOÇÃO ECONÔMICA E TECNOLÓGICA

### Seção II – Do Setor Secundário

#### PLANO VIGENTE

**Art. 7º** Constituem-se diretrizes para a Promoção Econômica no Setor Secundário:

I - a promoção de atividades de tendências vocacionadas;

II - a promoção de vetores e áreas para as atividades industriais identificadas como prioritárias;

**SEM CORRESPONDENTE**

III - a distribuição e o controle da atividade industrial na malha urbana consolidada;

IV - a promoção da implantação de incubadoras para atividades tradicionais e inovadoras, para micro, pequenas e médias empresas;

V - a promoção da implantação de parques de inovação tecnológicas;

VI - a promoção contínua de infra-estrutura para o desenvolvimento das atividades secundárias;

VII - a promoção do adensamento industrial;

VIII - a minimização de conflitos existentes entre a atividade secundária e as demais atividades realizadas em áreas ambientalmente frágeis.

**SEM CORRESPONDENTE**

**Art. 8º** No que tange a abrangência do Plano Diretor para o desenvolvimento físico-territorial, buscar-se-á consolidar a Promoção Econômica no Setor Secundário com as seguintes ações:

I - reformulação da **Lei Complementar de Uso e Ocupação do Solo**:

a) redefinindo os limites das áreas permissivas à atividade secundária, considerando, principalmente, os corredores de desenvolvimento regional - rodovias BR-101, BR-280, SC-301 e **SC- 413**;

b) redefinindo os limites territoriais com o intuito de reduzir ou eliminar os conflitos entre as atividades industriais e as demais atividades exercidas no território do Município, bem como para assegurar efetividade ao princípio do desenvolvimento sustentável;

c) **redefinindo** as áreas conforme as vocações industriais distribuídas equilibradamente na malha urbana consolidada, atendendo às questões de segurança;

d) flexibilizando, junto às rodovias e aos eixos de acesso, a implantação de atividades industriais e de prestação de serviços focadas na logística do transporte;

II - instituição do Instrumento de Democratização da Gestão do Planejamento, com a criação do Conselho da Cidade e de uma Câmara de Promoção Econômica nele inserida, bem como regulamentar o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança;

III - instituição dos Instrumentos de Indução do Desenvolvimento Sustentável, objetivando a utilização dos imóveis não edificadas ou subutilizados **presentes em vetores industriais infra-estruturados**;

IV - instituição dos Instrumentos de Promoção do Desenvolvimento Sustentável, objetivando o incremento da implantação de infra-estrutura básica nos vetores ou áreas industriais;

V - aplicação de recursos do Fundo Municipal de Promoção do Desenvolvimento Sustentável objetivando a implantação de **Parques de Inovação Tecnológica**.

#### PROJETO

**Art. 8º** Constituem-se diretrizes para a Promoção Econômica no Setor Secundário:

I - a promoção de atividades de tendências vocacionadas;

II - a promoção de vetores e áreas para as atividades industriais identificadas como prioritárias;

III - a promoção de áreas destinadas a **Centros de Distribuições**;

IV - a distribuição e o controle da atividade industrial na malha urbana consolidada;

V - a promoção da implantação de incubadoras para atividades tradicionais e inovadoras, para micro, pequenas e médias empresas;

VI - a promoção da implantação de estruturas de inovação e parques tecnológicos;

VII - a promoção contínua de infraestrutura para o desenvolvimento das atividades secundárias;

VIII - a promoção do adensamento industrial **em áreas vocacionadas que permitam o desenvolvimento sustentável da cidade**;

IX - a minimização de conflitos existentes entre a atividade secundária e as demais atividades realizadas, especialmente em áreas ambientalmente frágeis;

X - a promoção da atividade naval;

XI - a promoção de atividades ligadas à dança.

**Art. 9º** No que tange a abrangência do Plano Diretor para o desenvolvimento físico-territorial, buscar-se-á consolidar a Promoção Econômica no Setor Secundário utilizando-se das seguintes ações e instrumentos:

I - Lei Complementar de **Estruturação e Ordenamento Territorial**:

a) orientando o desenvolvimento das áreas permissivas à atividade secundária, considerando, principalmente, os corredores de desenvolvimento regional - rodovias BR-101, BR-280, SC-301 e **SC- 108**

b) **reduzindo** ou **eliminando** os conflitos entre as atividades industriais e as demais atividades exercidas no território do Município, bem como assegurando efetividade ao princípio do desenvolvimento sustentável;

c) **consolidando** áreas conforme as vocações industriais distribuídas equilibradamente na malha urbana consolidada, atendendo às questões de segurança;

d) flexibilizando, junto às rodovias e aos eixos de acesso, a implantação de atividades industriais e de prestação de serviços focadas na logística do transporte **e no apoio das atividades do setor primário**;

II - fortalecimento do Instrumento de Democratização da Gestão do Planejamento, Conselho da Cidade e Câmara de Promoção Econômica e Social, bem como o Estudo de Impacto de Vizinhança;

III - instituição dos Instrumentos de Indução do Desenvolvimento Sustentável, objetivando a utilização dos imóveis não edificadas ou subutilizados;

IV - instituição dos Instrumentos de Promoção do Desenvolvimento Sustentável, objetivando o incremento da implantação de infraestrutura básica nos vetores ou áreas industriais;

V - aplicação de recursos do Fundo Municipal de Promoção do Desenvolvimento Sustentável objetivando a implantação de estruturas de inovação e parques tecnológicos, **distritos criativos e ambientes e entidades estratégicas que fomentem a inovação**

#### ANOTAÇÕES



#### PLANO VIGENTE

**Art. 9º** Constituem-se diretrizes para a Promoção Econômica no Setor Terciário:

- I - promoção de vetores e áreas para atividades de prestação de serviços e de comércio identificadas como prioritárias;
- II - promoção de áreas destinadas a Centros de Distribuições;
- III - a promoção de associativismo e inovações direcionadas ao setor;
- IV - o incentivo a promoção de eventos e atividades do tipo feiras, congressos, seminários, simpósios, encontros técnicos, entre outros, que promovam o desenvolvimento das atividades terciárias no Município;
- V - a adequação do terminal aeroportuário à atividade de transporte de carga;
- VI - a qualificação do **centro tradicional** e dos principais vetores de comércio;

VII - a potencialização econômica com a preservação do patrimônio cultural, atribuindo a estas ocupações específicas, conciliando interesses financeiros, artísticos, cultural entre outros;

VIII - a distribuição das empresas integrantes do setor terciário por zonas de adensamento.

**SEM CORRESPONDENTE**

**Art. 10** No que tange a abrangência do Plano Diretor para o desenvolvimento físico-territorial, buscar-se-á consolidar a promoção econômica no setor terciário nas seguintes ações:

I - reformulação da Lei Complementar de Uso e Ocupação do Solo:

a) redefinindo os limites das áreas permissivas a atividade terciária, considerando, principalmente, os meios de transporte coletivo e os corredores de desenvolvimento regional - rodovias BR-101, BR-280, SC-301 e **SC-413**;

b) implantando vetores ou áreas com vocações terciárias, distribuídos de forma equilibrada na malha urbana consolidada;

c) **flexibilizando, junto às rodovias e aos eixos de acesso, a implantação de atividades de prestação de serviços focadas na logística do transporte;**

d) **implantando** áreas de interesse turístico, rural e urbano, garantindo a preservação do patrimônio cultural;

e) adequando a área do entorno do terminal aeroportuário ao novo Plano Diretor do Aeroporto de Joinville;

f) implantando terminais portuários para viabilização do turismo.

#### PROJETO

**Art. 10** Constituem-se diretrizes para a Promoção Econômica no Setor Terciário:

- I - a promoção de vetores e áreas para atividades de prestação de serviços e de comércio identificadas como prioritárias;
- II - a promoção de áreas destinadas a Centros de Distribuições;
- III - a promoção de associativismo e inovações direcionadas ao setor;
- IV - o incentivo a promoção de eventos e atividades do tipo feiras, congressos, seminários, simpósios, encontros técnicos, entre outros, que promovam o desenvolvimento das atividades terciárias no Município;
- V - a adequação do terminal aeroportuário à atividade de transporte de carga;
- VI - a qualificação do **setor central da cidade, das centralidades urbanas** e dos principais vetores de comércio **com incentivo a implantação de estabelecimentos de referência e ambientação de atividade e serviços comerciais concentrados a céu aberto;**

VII - a potencialização econômica com a preservação do patrimônio cultural, atribuindo a estas ocupações específicas interesses financeiros, artísticos, culturais entre outros;

VIII - a distribuição das empresas integrantes do setor terciário por zonas de adensamento.

**IX - a minimização de conflitos existentes entre a atividade terciária e as demais atividades realizadas, especialmente em áreas ambientalmente frágeis**

X - a promoção do setor náutico;

XI - a promoção de atividades ligadas à dança;

XII - a promoção de atividades aeroviárias.

**Art. 11** No que tange a abrangência do Plano Diretor para o desenvolvimento físico-territorial, buscar-se-á consolidar a Promoção Econômica no Setor Terciário utilizando-se das seguintes ações **e instrumentos**:

I - Lei Complementar de Estruturação e Ordenamento Territorial:

a) consolidando as áreas permissivas a atividade terciária, considerando, principalmente, os meios de transporte coletivo e os corredores de desenvolvimento regional - rodovias BR-101, BR-280, SC-301 e **SC-108**;

b) implantando vetores ou áreas com vocações terciárias, distribuídos de forma equilibrada na malha urbana consolidada;

**SEM CORRESPONDENTE**

c) **potencializando** áreas de interesse turístico, rural e urbano, garantindo a **promoção econômica e fomentando** a preservação do patrimônio cultural **e ambiental**;

d) adequando a área do entorno do terminal aeroportuário ao novo Plano Diretor do Aeroporto de Joinville;

e) implantando terminais portuários para viabilização do turismo.

#### ANOTAÇÕES

# TÍTULO II – DAS DIRETRIZES ESTRATÉGICAS PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## CAPÍTULO I – DA PROMOÇÃO ECONÔMICA E TECNOLÓGICA

### Seção III – Do Setor Terciário

#### PLANO VIGENTE

II - instituição do Instrumento de Democratização da Gestão do Planejamento, regulamentando o estudo prévio de impacto de vizinhança e criando uma câmara de promoção econômica inserida no Conselho da Cidade;

III - instituição dos Instrumentos de Indução do Desenvolvimento Sustentável para os imóveis não edificadas ou subutilizados em vetores comerciais ou de prestação de serviços;

IV - instituição dos instrumentos de promoção do desenvolvimento sustentável para promover a preservação e conservação do patrimônio cultural e a requalificação de espaços urbano e rural;

V - instituição do instrumento complementar, propondo a elaboração de planos urbanísticos de requalificação urbana em especial para o setor central **tradicional**.

#### PROJETO

II - fortalecimento do Instrumento de Democratização da Gestão do Planejamento, Conselho da Cidade e Câmara de Promoção Econômica e Social, bem como o Estudo de Impacto de Vizinhança;

III - instituição dos Instrumentos de Indução do Desenvolvimento Sustentável para os imóveis não edificadas ou subutilizados em vetores comerciais ou de prestação de serviços;

IV - instituição dos Instrumentos de Promoção do Desenvolvimento Sustentável para promover a preservação e conservação do patrimônio cultural e a requalificação de espaços urbanos e rurais;

V - instituição de instrumento complementar, propondo a elaboração de planos urbanísticos de requalificação urbana em especial para o setor central.

#### ANOTAÇÕES

### Seção III – Do Setor Terciário

**Art. 11** A efetividade das ações relacionadas à promoção Econômica deverão ser avaliadas através de indicadores de desempenho que demonstrem:

I - maior participação do setor primário junto ao PIB - Produto Interno Bruto de Joinville;

**II** - relação entre a renda do cidadão rural e o do urbano;

**III** - maior participação do setor secundário de Joinville em relação ao Estado de Santa Catarina e ao Brasil;

**IV** - melhoria na renda média per capita do joinvilense em relação ao Estado de Santa Catarina e ao Brasil;

**V** - melhoria na distribuição da renda per capita.

**SEM CORRESPONDENTE**

### Seção V – Dos Indicadores

**Art. 13** A efetividade das ações relacionadas à Promoção Econômica e Tecnológica deverão ser avaliadas por meio de indicadores de desempenho que demonstrem:

I - maior participação do setor primário junto ao PIB - Produto Interno Bruto de Joinville;

**II** - maior participação dos setores secundário e terciário de Joinville em relação ao Estado de Santa Catarina e ao Brasil;

**III** - melhoria na renda média per capita do joinvilense em relação ao Estado de Santa Catarina e ao Brasil;

**IV** - melhoria na distribuição da renda per capita;

**V** - melhoria na relação entre a renda do cidadão rural e o do urbano;

**VI** - evolução dos índices, conforme NBR 37.120 - Desenvolvimento Sustentável de Comunidades;

**VII** - evolução do imposto sobre serviço (ISS) relacionados aos setores portadores de futuro.



## TÍTULO II – DAS DIRETRIZES ESTRATÉGICAS PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

### CAPÍTULO I – DA PROMOÇÃO ECONÔMICA E TECNOLÓGICA

PLANO VIGENTE

SEM CORRESPONDENTE

#### Seção V – Dos Setores Portadores de Futuro

PROJETO

**Art. 12** Visando ampliar a competitividade nos Setores Primário, Secundário e Terciário, o Poder Público incentivará o desenvolvimento dos Setores Estratégicos e Estruturas de Aceleração, denominados “Setores Portadores de Futuro”.

§ 1º Consideram-se Setores Portadores de futuro os seguintes setores e atividades econômicas:

- I - pesquisa e desenvolvimento em ciência, tecnologia e inovação;
- II - projetos de Cidades Humanas Inteligentes;
- III - setores de fármacos, saúde e biotecnologia;
- IV - setor de tecnologia da informação e comunicação;
- V - setor da nanotecnologia;
- VI - setor de economia verde;
- VII - setor de economia criativa;
- VIII - setor de internet industrial;
- IX - setor de desenvolvimento de novos materiais;
- X - logística terrestre, aérea e marítima.

§ 2º Consideram-se Estruturas de Aceleração:

- I - operação de fundos de Venture Capital e outras formas de fomento de capitalização;
- II - formação de Capital Intelectual dos Setores Estratégicos e de Gestão Empresarial;
- III - instituição de “Ambientes Estratégicos”, a serem definidos por legislação específica;
- IV - prestação de serviços de apoio à gestão e promoção de empresas de base tecnológica;

§ 3º Poderão ser criados, por Lei Complementar, novos Setores Estratégicos e Estruturas de Aceleração mediante necessidade.

§ 4º No que tange a abrangência do Plano Diretor para desenvolvimento físico-territorial, buscar-se-á consolidar os setores portadores de futuro utilizando-se das seguintes ações e instrumentos:

- I - Lei de Estruturação e Ordenamento Territorial, delimitando áreas de interesse para o desenvolvimento dos setores portadores de futuro;
- II - Plano de Promoção Econômica, com a criação e instituição de mecanismos de incentivos aos setores;
- III - Instrumentos de Promoção do Desenvolvimento Sustentável, através da instituição de Operações Urbanas Consorciadas e aplicações do Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável, objetivando o fomento de incubadoras e demais ambientes estratégicos;
- IV - Plano de Cidade Humana e Inteligente.

SEM CORRESPONDENTE

#### ANOTAÇÕES

##### Art. 12, Parágrafo 2, Inciso I:

Acertar a redação:

I - operação de fundos de Venture Capital e outras formas de fomento e capitalização;

Justificativas:

É possível fomentar (Ex.: oferta de incubadoras, laboratórios de pesquisa, capacitações especializadas, etc.), sem no entanto capitalizar.

## CAPÍTULO II – DA PROMOÇÃO SOCIAL

### PLANO VIGENTE

**Art. 12** As diretrizes estratégicas relativas à promoção social têm como objetivo promover o direito à cidade saudável e sustentável, entendido como o direito à terra urbanizada, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, à educação, ao trabalho e renda, ao lazer, para as presentes e futuras gerações.

**Art. 13** São questões estratégicas para a Promoção Social no Município de Joinville:

I - oportunidades de emprego e renda distribuídas de forma equilibrada;

II - políticas públicas que promovam: a extinção da sub-habitação; o acesso igualitário à prevenção, promoção, proteção e ou recuperação da saúde e do bem-estar social; o fortalecimento da educação infantil, fundamental e profissionalizante, o lazer, esporte e cultura à população;

III - equipamentos públicos e privados de saúde, assistência social, educação e lazer bem distribuídos no território ocupado;

IV - serviços públicos de saneamento, abastecimento e transporte, em quantidade e qualidade adequados às necessidades da população, distribuídos isonomicamente no território urbano ocupado;

V - espaço aberto e construído seguros.

**Art. 14** No que tange a abrangência do Plano Diretor para o desenvolvimento físico-territorial, buscar-se-á consolidar a diretriz estratégica Promoção Social utilizando-se as seguintes ações:

I - reformulação da Lei Complementar de Uso e Ocupação do Solo:

a) promovendo índices urbanísticos de produção de lotes e de edificações compatíveis com as necessidades básicas do ser humano;

b) promovendo a distribuição das atividades urbanas, equilibradamente, pela malha consolidada;

c) promovendo o adensamento urbano nos corredores do sistema de transporte coletivo e no entorno dos equipamentos de lazer público;

d) promovendo um parcelamento do solo que evite áreas com pouca vitalidade urbana;

e) promovendo a aproximação do emprego à moradia;

II - instituição dos Instrumentos de Gestão do Planejamento, com a criação da Câmara de Promoção Social inserida no Conselho da Cidade;

III - instituição dos Instrumentos de Indução do Desenvolvimento Sustentável visando promover o acesso ao lote urbano em área já provida de infra-estrutura;

IV - instituição dos instrumentos de promoção do desenvolvimento sustentável promovendo a distribuição equilibrada e bem dimensionada dos equipamentos públicos;

V - instituição dos instrumentos de regularização fundiária promovendo a legalização de populações moradoras de áreas ocupadas em desconformidade com a lei.

### PROJETO

**Art. 14** As diretrizes estratégicas relativas à promoção social têm como objetivo promover o direito à cidade saudável e sustentável - entendido como o direito à terra urbanizada, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, à educação, ao trabalho e renda e ao lazer, para as presentes e futuras gerações.

*“APARENTEMENTE ESTAS QUESTÕES FORAM REALOCADAS E/OU REVISADAS, PASSANDO A INTEGRAR DISPOSITIVOS ESPECÍFICOS, DISTRIBUÍDOS ENTRE AS SEÇÕES DO CAPÍTULO II.”*

### ANOTAÇÕES

### PLANO VIGENTE

**Art. 15** A efetividade das ações relacionadas à Promoção Social deverá ser avaliada através de indicadores de desempenho que demonstrem:

I - redução da diferença do percentual de índice de desempregos entre bairros;

II - redução do percentual de sub-habitações;

III - melhoria da acessibilidade aos equipamentos públicos;

IV - redução dos índices de violência urbana e rural;

V - redução dos índices de vulnerabilidade e risco social;

VI - melhoria do acesso à informação;

VII - ampliação do nível de participação da população nas políticas públicas;

VIII - qualificação e integração dos serviços públicos;

XI - ampliação e melhoria do atendimento pela efetiva descentralização dos serviços nos territórios do Município;

X - melhoria da segurança de sobrevivência, autonomia, renda e das convivências familiar e comunitária;

XI - melhoria nos indicadores da educação;

XII - melhoria nos indicadores da saúde;

XIII - superação do problema do morador de rua.

**Art. 16** No que tange a abrangência do Plano Diretor no desenvolvimento e orientação das políticas públicas, buscar-se-á consolidar a promoção social utilizando-se de planos, programas e projetos setoriais que contemplem:

I - a habitação - entendida como bem essencial à fixação do cidadão e configurada como direito e como atividade econômica, estratégica no desenvolvimento urbano e rural por sua condição de demandatária maior de espaço territorial, na qualidade do ambiente construído e na atuação dos circuitos do mercado imobiliário;

II - a educação e inovação - entendida como sendo um fazer que deve visar à construção de cidadãos com base nos valores humanos e éticos contemplados nos pilares da educação: ver, pensar, sentir, saber, agir, confiar e ser, através de uma atuação consciente, crítica e participativa para uma sociedade sustentável e a transformação do conhecimento com atuação criativa interagindo com a sociedade para o bem estar comum;

III - a saúde - entendida como direito do ser-humano de viver em um ambiente saudável, digno e seguro e a ser informado sobre os riscos do ambiente em relação à saúde, bem-estar e sobrevivência, definindo suas responsabilidades e deveres em relação à proteção, conservação e ou recuperação do ambiente e da saúde;

IV - a assistência social - entendida como direito do cidadão e dever do Estado, que prevê os mínimos sociais, realizados através de um conjunto de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir atendimento às necessidades básicas;

V - o lazer, esporte e cultura - entendido como o direito do cidadão a acessibilidade a espaços públicos que promova, o convívio e a integração social, a afeição ao lugar e a cidade, a diversão e ao esporte, propiciando desenvolvimento sadio ao cidadão;

VI - a segurança - entendido como o direito natural à vida, à saúde, a propriedade e à incolumidade das pessoas e do patrimônio em todas as condições, especialmente em circunstância de desastres.

### PROJETO

*“APARENTEMENTE ESTAS QUESTÕES FORAM REALOCADAS E/OU REVISADAS, PASSANDO A INTEGRAR DISPOSITIVOS ESPECÍFICOS, DISTRIBUÍDOS ENTRE AS SEÇÕES DO CAPÍTULO II.”*

### ANOTAÇÕES

## CAPÍTULO II – DA PROMOÇÃO SOCIAL

### Seção I – Da Habitação

#### PLANO VIGENTE

**Art. 17** Para a habitação, que aqui tem por objetivo universalizar o acesso à moradia com condições adequadas de habitabilidade, priorizando os segmentos sociais vulneráveis mais carentes, mediante instrumentos e ações de regulação normativa, urbanística, jurídico-fundiária e de provisão, são estabelecidas as seguintes diretrizes:

I - fortalecer o órgão municipal de habitação para concretizar sua competência na formulação, implantação e gerenciamento de programas e instrumentos capazes de suprir as demandas habitacionais e contribuir para a promoção do desenvolvimento urbano e a geração de oportunidades econômicas;

II - integrar os projetos e ações da política habitacional com as demais políticas e ações públicas de desenvolvimento urbano, econômico e social municipal, intermunicipal, metropolitano, estadual e federal, favorecendo a implementação de ações integradas e sustentáveis;

III - diversificar as ações de provisão, mediante a promoção pública, apoio às iniciativas da sociedade e à constituição de parcerias, que proporcionem o aperfeiçoamento e a ampliação dos recursos, o desenvolvimento tecnológico e a produção de alternativas de menor custo e com qualidade, considerando as realidades física, social, econômica e cultural da população a ser beneficiada;

IV - democratizar o acesso ao solo urbano e a oferta de terras para a política habitacional, a partir da disponibilidade de imóveis públicos e áreas dotadas de infra-estrutura e da utilização de instrumentos do Estatuto da Cidade;

V - promover o conhecimento do espaço urbano e da unidade residencial nas comunidades de menor renda, para identificar possíveis modelos aplicáveis em futuros empreendimentos habitacionais;

VI - elaborar pesquisas em áreas de ocupações irregulares ou com evidente processo de adensamento informal, buscando identificar a origem do processo e promover mecanismos para evitar novos adensamentos e ocupações inadequadas;

VII - evitar a produção de habitações sociais em áreas distantes da mancha urbana consolidada e das oportunidades de geração de emprego e do empreendedorismo, característica e vocação local, dos equipamentos públicos, das atividades de cultura e lazer da cidade;

VIII - incentivar pesquisa buscando a identificação de novos padrões urbanísticos e de unidades habitacionais com melhor desempenho funcional, promovendo o uso da eficiência energética e prevenindo alterações climáticas e mudança no nível dos oceanos, com a utilização de materiais cuja origem não impacte ou comprometa a oferta de água;

IX - coibir as ocupações em áreas de risco e não edificáveis, a partir da ação integrada dos setores municipais responsáveis pelo planejamento, controle urbano, defesa civil, obras e manutenção e as redes de agentes comunitários ambientais e de saúde;

X - consolidar os assentamentos ocupados pela população de baixa renda, quando ambientalmente possível, mediante sua instituição como Setores Especiais de Interesse Social, considerando os requisitos e critérios estabelecidos por lei;

#### PROJETO

**Art. 15** A Habitação tem como base as diretrizes e princípios da Política Nacional de Habitação e demais normas reguladoras, tendo por objetivo viabilizar o acesso à moradia com condições adequadas de habitabilidade, priorizando os segmentos sociais vulneráveis, promovendo ações para regularização fundiária, mediante instrumentos e ações urbanísticas, jurídico-fundiárias, ambientais e sociais, sendo estabelecidas as seguintes diretrizes:

I - fortalecer o órgão municipal de habitação para concretizar sua competência na formulação, implantação e gerenciamento de programas e instrumentos capazes de suprir as demandas habitacionais e contribuir para a promoção do desenvolvimento urbano e a geração de oportunidades econômicas;

II - integrar os projetos e ações da política habitacional com as demais políticas e ações públicas de desenvolvimento urbano, econômico e social acompanhando e implementando ações integradas e sustentáveis;

III - diversificar as ações de provisão, mediante a promoção pública, apoio às iniciativas da sociedade e à constituição de parcerias, que proporcionem: o aperfeiçoamento, a ampliação dos recursos, processos inovadores, desenvolvimento tecnológico, que considera as realidades física, social, econômica e cultural da população a ser beneficiada;

IV - democratizar o acesso ao solo urbano e a oferta de terras para a política habitacional, a partir da disponibilidade de imóveis públicos e áreas dotadas de infraestrutura e da utilização de instrumentos do Estatuto da Cidade;

V - promover o conhecimento do espaço urbano e da unidade residencial nas comunidades de menor renda, para identificar possíveis modelos aplicáveis em futuros empreendimentos habitacionais;

VI - realizar levantamentos sociais em áreas de ocupações irregulares ou com evidente processo de adensamento informal;

VII - evitar a produção de habitações sociais em áreas distantes da mancha urbana consolidada, das oportunidades de geração de emprego e do empreendedorismo, dos equipamentos públicos, das atividades de cultura e lazer da cidade, observando as características e vocações locais;

VIII - incentivar pesquisas buscando a identificação de novos padrões urbanísticos e de unidades habitacionais com melhor desempenho funcional;

XI - coibir as ocupações em áreas de risco e não edificáveis a partir da ação integrada dos setores municipais responsáveis pelo planejamento, fiscalização, controle urbano, defesa civil, obras e manutenção e as redes de agentes comunitários ambientais e de saúde;

X - consolidar os assentamentos ocupados pela população de baixa renda, quando ambientalmente possível, viabilizando a regularização fundiária e mediante sua instituição como Setores Especiais de Interesse Social, considerando os requisitos e critérios estabelecidos por Lei e normatizando em âmbito municipal, no que couber;

#### ANOTAÇÕES



## CAPÍTULO II – DA PROMOÇÃO SOCIAL

### Seção I – Da Habitação

#### PLANO VIGENTE

XI - adequar as normas construtivas às condições sócio-econômicas da população, simplificando os processos de aprovação de projetos e o licenciamento de habitação social;

XII - implantar programas de assistência técnica à população de baixa renda que forneçam orientações para a edificação de residências populares, mediante discussão com os interessados, orientando o planejamento, a construção, reforma ou implantação;

XIII - implantar sistema único de informações territoriais e socioeconômicas que subsidiem a elaboração de projetos e programas de habitação de interesse social;

XIV - garantir a transparência e divulgar, através dos protocolos do Jornal do Município, a relação dos inscritos e contemplados para o programa habitacional respeitando os requisitos de cada programa;

XV - elaborar o Plano Municipal de Habitação que, considerando as diretrizes e ações estratégicas, deverá prever: a elaboração de diagnóstico sobre as necessidades habitacionais, quantificando e qualificando as demandas por moradia, regularização urbanística, jurídico-fundiária e de provisão; a definição de indicadores e de parâmetros para avaliação permanente das necessidades, das ações e da qualidade das intervenções; e o estabelecimento de critérios, prioridades e metas de atendimento

*SEM CORRESPONDENTE*

*SEM CORRESPONDENTE*

#### PROJETO

#### *SEM CORRESPONDENTE*

XI - viabilizar o programa de assistência técnica à população de baixa renda que forneçam orientações para a edificação de residências populares, mediante discussão com os interessados, orientando e apoiando o planejamento, a construção, reforma ou implantação;

XII - integrar-se ao sistema único municipal com as informações territoriais e socioeconômicas que subsidiem a elaboração de projetos e programas de habitação de interesse social;

XIII- garantir a transparência e divulgar, através das ferramentas disponíveis, a relação dos inscritos e contemplados para o programa habitacio na I respeitando os requisitos de cada programa;

XIV- instituir o Plano Municipal de Habitação que, considerando as diretrizes e ações estratégicas, deverá prever: a elaboração de diagnóstico sobre as necessidades habitacionais, quantificando e qualificando as demandas por moradia, regularização urbanística, jurídico-fundiária e de provisão; a definição de indicadores

XV - monitorar e acompanhar projetos e ações da política habitacional.

**Art. 16** No que tange a abrangência do Plano Diretor para o desenvolvimento físico-territorial, buscar-se-á consolidar a Habitação utilizando - se das seguintes ações e instrumentos:

I - Lei de Estruturação e Ordenamento Territorial:

a) coibindo as ocupações em áreas de risco e não edificáveis;

b) consolidando os assentamentos ocupados pela população de baixa renda, quando ambientalmente possível, mediante sua instituição como Setores Especiais de Interesse Social, considerando os requisitos e critérios estabelecidos por lei;

c) promovendo índices urbanísticos de produção de lotes e de edificações compatíveis com as necessidades básicas do ser humano;

d) promovendo a distribuição das atividades urbanas, equilibradamente, pela malha consolidada;

e) promovendo o adensamento urbano nos corredores do sistema de transporte coletivo e no entorno dos equipamentos públicos comunitários de lazer;

f) promovendo um parcelamento do solo que evite áreas com pouca vitalidade urbana;

g) promovendo a aproximação do emprego à moradia;

#### ANOTAÇÕES

## TÍTULO II – DAS DIRETRIZES ESTRATÉGICAS PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

### CAPÍTULO II – DA PROMOÇÃO SOCIAL

#### Seção I – Da Habitação

##### PLANO VIGENTE

*SEM CORRESPONDENTE*

##### PROJETO

h) estimulando a vitalidade urbana e a segurança pública por meio da conectividade da malha urbana, evitando quadras com grandes dimensões.

II - Plano de Infraestrutura e Equipamentos Públicos Urbano e Rural;

III - revisão dos Instrumentos de Qualificação do Ambiente Construído, adequando as normas construtivas às condições socioeconômicas da população, simplificando os processos de aprovação de projetos e o licenciamento de habitação social;

IV - revisão dos Instrumentos de Qualificação do Ambiente Construído, adequando as normas construtivas para incentivar padrões de ocupação e de construção sustentável e inovativa;

V - instituição dos Instrumentos de Indução do Desenvolvimento Sustentável visando promover o acesso ao lote urbano em área já provida de infraestrutura;

VI - instituição dos Instrumentos de Promoção do Desenvolvimento Sustentável promovendo a distribuição equilibrada e bem dimensionada dos equipamentos públicos;

VII - Observando os seguintes planos relacionados à habitação:

a) Plano Municipal de Habitação;

b) instituição dos Instrumentos de Regularização Fundiária promovendo a legalização de populações moradoras de áreas ocupadas em desconformidade com a lei.

**Art. 17** A efetividade das ações relacionadas à Habitação deverá ser avaliada através de indicadores de desempenho que demonstrem:

I - a redução do percentual de sub-habitações;

II - a melhoria da acessibilidade aos equipamentos públicos; III - a redução dos índices de vulnerabilidade e risco social;

IV - a divulgação e transparência nos processos relativos aos programas habitacionais;

V - a qualificação e integração dos serviços públicos;

VI - a melhoria da segurança de sobrevivência, autonomia, renda e das convivências familiar e comunitária.

##### ANOTAÇÕES



## CAPÍTULO II – DA PROMOÇÃO SOCIAL

### Seção II – Da Educação e Inovação

#### PLANO VIGENTE

**Art. 18** Para a Educação que, conforme a Constituição Federal, é direito de todos e dever do Estado, incluído o Poder Municipal e a família, tem por objetivo promover o ensino infantil, básico, fundamental e profissionalizante, com excelência, priorizando indivíduos e grupos em situação de vulnerabilidade social, inovando por meio da articulação com as demais esferas do governo e com a iniciativa privada, são estabelecidas as seguintes diretrizes:

I - fortalecer o órgão municipal de educação para concretizar sua competência na formulação, implantação e gestão de políticas, programas e planos visando reformular e aperfeiçoar os padrões educacionais, estimulando o aprender a aprender;

II - integrar os projetos e ações da política educacional com as demais políticas e ações públicas de desenvolvimento urbano e rural, econômico e social municipal, intermunicipal, estadual e federal, promovendo a captação, aplicação e distribuição de recursos para a implementação de ações compatíveis e sustentáveis;

III - integrar o planejamento das redes escolares públicas municipal e estadual, e o ordenamento da rede escolar privada, ao planejamento urbano, promovendo a distribuição espacial escolar, de forma a equalizar as condições de acessibilidade aos serviços educacionais entre as diversas regiões da cidade, em todos os níveis e modalidades de ensino;

IV - expandir e manter em bom estado de conservação a rede física municipal de escolas de ensino infantil, fundamental e profissionalizante;

V - intensificar a política de melhoria de recursos humanos em educação;

VI - introduzir produtos orgânicos na merenda escolar para prevenção dos fatores de riscos;

VII - promover a erradicação total do analfabetismo e a elevação do tempo médio de escolaridade da população, com qualidade;

VIII - promover o acesso de jovens e adultos, que não tiveram oportunidade em idade própria, ao ensino regular, adequando currículos e metodologias;

IX - ampliar a oferta de educação infantil, em creches e pré-escolas particulares, mediante convênio com o Poder Municipal;

X - ampliar a oferta de cursos profissionalizantes;

#### PROJETO

**Art. 18** A Educação que, conforme a Constituição Federal, é direito de todos e dever do Estado e da Família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, sendo estabelecidas as seguintes diretrizes:

I - fortalecer o órgão municipal de educação para concretizar sua competência na formulação, implantação e gestão de políticas, programas e planos visando reformular e aperfeiçoar os padrões educacionais, apoiados nas novas tecnologias e práticas inovadoras;

II - integrar os projetos e ações da política educacional com as demais políticas e ações públicas de desenvolvimento urbano e rural, econômico e social, promovendo a captação, aplicação e distribuição de recursos para a implementação de ações inovadoras e sustentáveis;

III - integrar o planejamento das redes escolares públicas municipais, estadual, federal e o ordenamento da rede escolar privada, ao planejamento urbano, promovendo a distribuição espacial escolar, de forma a equalizar as condições de acessibilidade aos serviços educacionais entre as diversas regiões da cidade, em todas as etapas e modalidades de ensino;

IV - expandir e manter em bom estado de conservação as unidades escolares e centros de educação profissional pertencentes à Rede Municipal de Ensino de Joinville;

V - ampliar gradativamente o tempo de permanência dos alunos da Educação Básica nas unidades escolares;

VI - ampliar a oferta de produtos orgânicos na merenda escolar, bem como produtos oriundos da agricultura familiar;

VII - promover a erradicação do analfabetismo e a elevação do tempo médio de escolaridade da população, bem como a alfabetizar todas as crianças até o 3º (terceiro) ano do Ensino Fundamental;

VIII - promover o acesso de jovens e adultos, que não tiveram oportunidade em idade própria, ao ensino regular, adequando currículos e metodologias, ampliando a oferta de vagas integradas à Educação Profissional;

IX - intensificar a política de valorização e qualificação dos profissionais da educação;

X - ampliar a oferta de educação infantil e consolidar o Programa Reinventando o Espaço Escolar nas unidades públicas, a fim de ampliar e diversificar os tempos e espaços educativos, oferecendo às crianças maior interação com a natureza e múltiplas oportunidades de aprendizagem;

#### ANOTAÇÕES

## CAPÍTULO II – DA PROMOÇÃO SOCIAL

### Seção II – Da Educação e Inovação

#### PLANO VIGENTE

XI - intensificar a prática da educação ambiental conforme os paradigmas holístico e ecológico;

***SEM CORRESPONDENTE***

XII - garantir o regular funcionamento do Conselho Municipal de Educação, do Conselho do FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério e do Conselho da Merenda Escolar;

XIII - elaborar o Plano Municipal de Educação que, considerando as diretrizes e ações estratégicas, deverá ainda prever:

- a) elaboração de diagnóstico educacional prospectivo para atender as demandas futuras das vocações da região;
- b) a definição de indicadores e de parâmetros para avaliação permanente das necessidades, das ações e da qualidade do ensino no município;
- c) reforma e aperfeiçoamento dos padrões educacionais, de forma inovadora, considerando:

1 - o desenvolvimento do espírito crítico e investigativo, bem como o estímulo e a promoção de iniciativas inovadoras, empreendedoras e associativas;

2 - oportunizar, com qualidade no atendimento e igualdade de direitos, formação profissional em vários setores inclusive o rural;

3 - a ampliação do tempo de permanência na escola, promovendo gradativamente a implantação do período integral, e a melhoria da qualidade do ensino, com a eliminação do turno intermediário;

4 - a promoção de parcerias entre instituições educacionais e entidades empresariais, para a implantação de pólos tecnológicos;

5 - a ampliação, aprimoramento e diversificação dos mecanismos de acesso e permanência no ensino superior;

6 - a ampliação da oferta local de ensino presencial de mestrados e doutorados;

7 - oportunizar a inclusão social de pessoas com deficiências ou mobilidade reduzida ou limitações no aprendizado;

8 - a criação de programas educacionais que conduzam à promoção humanística, científica, tecnológica, ecológica e holística e que priorize a moral, os bons costumes e a ética;

9 - implantação de núcleos comunitários visando desenvolver junto à comunidade atividades integradas em áreas de vulnerabilidade social através da educação popular.

#### PROJETO

XI - implantar espaços criativos nas unidades escolares da Rede Municipal de Ensino;

XII - ampliar e fortalecer os Programas: Escola Digital, Educação Plena, Educação Ambiental, Educação para o Trânsito e Educação Financeira;

XIII - garantir o regular funcionamento do Conselho Municipal de Educação (CME), do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Educação Básica e de Valorização dos Profissionais do Magistério (CAC S FUNDEB), do Conselho da Alimentação Escolar (CAE) e do Fórum Municipal de Educação (FME);

XIV - planejar e executar políticas públicas a fim de cumprir as metas, estratégias e prazos estabelecidos nos planos educacionais vigentes;

#### ANOTAÇÕES

## CAPÍTULO II – DA PROMOÇÃO SOCIAL

### Seção II – Da Educação e Inovação

#### PLANO VIGENTE

**SEM CORRESPONDENTE**

**Art. 19** A efetividade das ações relacionadas à educação e inovação deverá ser avaliada através de indicadores e metas que demonstrem:

I - redução do índice de analfabetismo;

II - aumento do percentual de cidadãos que acessam e permanecem na escola até o término do curso em todos os níveis de ensino;

III - aumento do nível de qualificação profissional da população;

IV - aumento do Índice de Desenvolvimento Humano - IDH;

V - redução do percentual de jovens e adultos cursando modalidades de ensino não condizentes com sua idade cronológica;

VI - aumento do número de unidades de atendimento infantil;

VII - ampliação de número de incubadoras e pólos tecnológicos;

**SEM CORRESPONDENTE**

VIII - ampliação do número de parcerias produtivas entre instituições educacionais e entidades empresariais.

#### PROJETO

XV - realizar o monitoramento e avaliação do Plano Municipal de Educação atendendo ao disposto na Lei nº 8.043/2015;

XVI - fortalecer as ações de políticas públicas da Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva;

XVII - efetivar a acessibilidade e mobilidade nas unidades escolares da Rede Municipal de Ensino.

**Art. 19** No que tange a abrangência do Plano Diretor para o desenvolvimento físico-territorial, buscar-se-á consolidar a Educação utilizando-se das seguintes ações e instrumentos:

I - Lei de Estruturação e Ordenamento Territorial, com a ampliação da oferta e qualificação de áreas destinadas aos equipamentos públicos comunitários de educação;

II - Plano de Infraestrutura e Equipamentos Públicos Urbano e Rural;

III - Instrumentos de Promoção do Desenvolvimento Sustentável promovendo a distribuição equilibrada e bem dimensionada dos equipamentos públicos.

IV - Observando o seguinte plano relacionado à educação e inovação:

a) Plano Municipal de Educação e demais atos reguladores dos sistemas de ensino;

**Art. 20** A efetividade das ações relacionadas à Educação e inovação deverá ser avaliada através de indicadores e metas que demonstrem:

I - redução do índice de analfabetismo;

II - aumento do percentual de cidadãos que acessam e permanecem na escola até o término do curso em todas as etapas e modalidades de ensino (taxa de matrícula, taxa de aprovação/reprovação, taxa de abandono e taxa distorção idade/série);

III - aumento do nível de qualificação profissional da população;

IV - aumento do Índice de Desenvolvimento Humano - IDH;

V - elevação da taxa de escolaridade média da população de 18 a 29 anos

VI - aumento da capacidade de atendimento da Educação Infantil;

VII - elevação dos indicadores de qualidade da Educação Básica resultantes de avaliações externas;

VIII - ampliação do número de parcerias produtivas entre instituições educacionais e entidades empresariais.

#### ANOTAÇÕES

## TÍTULO II – DAS DIRETRIZES ESTRATÉGICAS PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

### CAPÍTULO II – DA PROMOÇÃO SOCIAL

#### Seção III – Da Saúde

##### PLANO VIGENTE

**Art. 20** Para a Saúde, que tem como base as diretrizes do Ministério da Saúde e da Organização Mundial da Saúde, e tem por objetivo promover ações intersetoriais que elevem o padrão de vida da população, assegurando a construção de uma cidade saudável com ampla garantia do bem-estar e da cidadania, são estabelecidas as seguintes diretrizes:

I - fortalecer o órgão municipal de saúde para concretizar sua competência na formulação, implantação e gerenciamento de planos, programas, projetos e atividades, garantir a produção social da saúde e um sistema de saúde equânime e de qualidade;

II - garantir o respeito aos princípios e diretrizes que orientam a saúde: universalidade e equidade, fornecimento de serviços de qualidade, atendimento e acompanhamento humanizado; integralidade no atendimento com ações simultâneas de promoção, proteção e ou recuperação da saúde mediante:

a) a promoção dos meios para ampliar e facilitar o acesso dos usuários à rede do sistema de saúde, de modo que possa ser utilizada, quando necessárias, em toda a sua potencialidade, com centros de saúde e unidades especializadas funcionando 24 horas, promovendo o acesso dos usuários aos hospitais, no que tange aos potenciais hoje existentes e com o aumento de leitos e vagas de acordo com as necessidades;

b) a garantia de mecanismos concretos, objetivos de gerenciamento do parque tecnológico, do diagnóstico, tratamento e recuperação da saúde;

c) a adequação dos procedimentos orçamentários e financeiros ao modelo assistencial e de gestão, através de uma política de alocação de recursos subordinados à lógica de, Universalidade, Integralidade, Equidade, Descentralização e Hierarquização;

d) a valorização dos profissionais da área por meio de uma política de capacitação e de remuneração adequada, instrumentos de avaliação e incentivos ao desempenho e à produtividade, constante aperfeiçoamento e reciclagem e estímulo à formação de profissionais ligados ao gerenciamento, manutenção e gestão do sistema de saúde;

e) a orientação do planejamento da saúde, baseada no modelo assistencial desenvolvido para uma base populacional, onde o enfoque epidemiológico sirva para o controle dos problemas de saúde e onde a produção social da saúde produza impactos positivos, tais como: alimentação, renda, transporte, emprego, lazer, moradia, saneamento básico, educação, dirigindo a atuação para medidas específicas que consigam prevenir a ocorrência de doenças e agravos;

##### PROJETO

**Art. 21** A Saúde tem como base as diretrizes e princípios do Sistema Único de Saúde, do Plano Municipal de Saúde e demais normas reguladoras, e tem por objetivo ações setoriais e intersetoriais sustentáveis e inovadoras, que elevem a qualidade de vida da população, contribuindo na construção de uma cidade saudável, com a promoção de bem-estar e da cidadania, de forma humana e eficiente, sendo estabelecidas as seguintes diretrizes:

I – promover a sustentabilidade das ações públicas de saúde, a fim de efetivar a implantação e gerenciamento de planos, programas, projetos e atividades;

II – atender os princípios e diretrizes que orientam o Sistema Único de Saúde;

**SEM CORRESPONDENTE**

##### ANOTAÇÕES

# TÍTULO II – DAS DIRETRIZES ESTRATÉGICAS PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## CAPÍTULO II – DA PROMOÇÃO SOCIAL

### Seção III – Da Saúde

#### PLANO VIGENTE

f) a integração dos órgãos públicos e privados para uma atuação mais efetiva sobre os agravos de doenças decorrentes das condições de saneamento do meio ambiente (esgotamento sanitário, captação e tratamento e distribuição de água) inclusive para o controle e soluções das reais causas;

g) o desenvolvimento e implementação de uma política de Alimentação e Nutrição, com vistas à segurança alimentar e melhorias do estado nutricional da população, abrangendo todo o ciclo: produção, distribuição e consumo.

III - elaborar Planos Estratégicos para intensificação das ações de:

a) oferta de serviço especial em campos de problemática acentuados pelas condições sociais básicas tais como: doenças transmissíveis, dependência química, e outros;

b) ampliação do atendimento odontológico à rede de serviços de Saúde do Município;

c) prosseguimento das campanhas de medicina preventiva (campanha de vacinação direcionada, diagnósticos precoces e campanhas educativas);

d) estímulo, em articulação com os agentes comunitários de saúde, à difusão de conhecimentos básicos sobre a saúde;

e) intensificação e dimensionamento, segundo as especificidades municipais, dos serviços de vigilância em saúde cujo caráter sistêmico orientará o planejamento e gestão das diversas vigilâncias: epidemiológica, sanitária, em saúde do trabalhador e ambiental em saúde;

f) fortalecimento e expansão do modelo assistencial da saúde da família como eixo estruturante da atenção primária .

IV - atualizar e adequar o sistema único de cadastro e o sistema integrado de informações da saúde, com vistas a uma maior confiabilidade e seletividade dos dados necessários ao planejamento das ações e serviços de saúde, focando sempre e principalmente o perfil epidemiológico, com ênfase na ecoepidemiologia;

V - fomentar o efetivo controle social, através do Conselho Municipal de Saúde e de movimentos organizados da sociedade civil, no planejamento e acompanhamento das ações e metas definidas no Plano Municipal de Saúde;

VI - assegurar mecanismos de assistência social enfatizando a saúde para pessoas com necessidade de reabilitação;

**SEM CORRESPONDENTE**

#### PROJETO

III – promover os meios para facilitar o acesso dos usuários à rede de atenção à saúde de forma resolutiva e eficaz;

**SEM CORRESPONDENTE**

IV – inovar, atualizar e manter tecnologias adequadas e necessárias para a assistência ao usuário;

V - aperfeiçoar o processo de cuidado e valorização dos profissionais da área da saúde;

VI – manter o plano de expansão do modelo assistencial da saúde da família como eixo

#### ANOTAÇÕES



## CAPÍTULO II – DA PROMOÇÃO SOCIAL

### Seção III – Da Saúde

#### PLANO VIGENTE

**SEM CORRESPONDENTE**

VII - assegurar equipamentos adequados aos portadores de deficiências que possam garantir o exercício da autonomia;

VIII - constituir Câmaras Técnicas específicas para o estabelecimento de medidas de avaliação permanente de desempenho de forma a possibilitar o acompanhamento constante dos resultados atingidos, e instituição de meios, mecanismos e instrumentos que permitam ao órgão gestor da saúde sair da avaliação estritamente quantitativa das ações de saúde, passando a avaliar os impactos e os aspectos positivos e negativos das ações implementadas e assegurando a protocolização das intervenções adequadas.

**SEM CORRESPONDENTE**

**SEM CORRESPONDENTE**

#### PROJETO

VII – otimizar a rede pública de saúde, com economia de escopo e escala, qualificando os serviços e a estrutura de atendimento para maior resolutividade aos usuários;

**SEM CORRESPONDENTE**

VIII – elaborar plano estratégico para adequação dos serviços para a condição de envelhecimento da população;

IX – implementar a política de comunicação e informação provenientes de sistemas integrados que contribuam para uma gestão eficiente;

X – organizar os serviços de média e alta complexidade no município, visando à adequação da capacidade instalada e a racionalidade dos recursos.

**Art. 22** No que tange a abrangência do Plano Diretor para o desenvolvimento físico-territorial, buscar-se-á consolidar a Saúde utilizando-se das seguintes ações e instrumentos:

I - Lei de Estruturação e Ordenamento Territorial:

a) ampliação da oferta e qualificação de áreas destinadas aos equipamentos públicos comunitários de saúde e outros, como estratégia preventiva de saúde e qualidade de vida;

b) promoção da distribuição das atividades urbanas, equilibradamente, pela malha consolidada.

II - Plano de Saneamento Básico;

III - Plano de Infraestrutura e Equipamentos Públicos;

IV - Instrumentos de Promoção do Desenvolvimento Sustentável promovendo a distribuição equilibrada e bem dimensionada dos equipamentos públicos;

V - Observando os seguintes planos relacionados à saúde:

a) Plano Municipal de Saúde;

b) Plano Diretor do Hospital São José.

#### ANOTAÇÕES



## TÍTULO II – DAS DIRETRIZES ESTRATÉGICAS PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

### CAPÍTULO II – DA PROMOÇÃO SOCIAL

#### Seção III – Da Saúde

##### PLANO VIGENTE

*SEM CORRESPONDENTE*

##### PROJETO

**Art. 23** A efetividade das ações relacionadas à Saúde deverá ser avaliada através de indicadores de desempenho que demonstrem:

I – a cobertura populacional estimada pela Estratégia Saúde da Família;

II – a proporção de itens do elenco básico ofertados regularmente;

III – a taxa de mortalidade infantil;

IV – a taxa de mortalidade prematura (30 – 69 anos) pelo conjunto das quatro principais DCNT (Doenças do aparelho circulatório, câncer, diabetes e doenças respiratórias crônicas);

V – a taxa de ocupação hospitalar.

##### ANOTAÇÕES

## CAPÍTULO II – DA PROMOÇÃO SOCIAL

### Seção IV – Da Assistência Social

#### PLANO VIGENTE

**Art. 21** Para a Assistência Social, **que** tem como base as diretrizes previstas da Lei Orgânica de Assistência Social, na Política Nacional de Assistência Social e demais normas reguladoras, **a Política Municipal tem por objetivo organizar, regular e nortear a execução da gestão através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, que assegurem a proteção integral de cidadão e grupos, tendo como centralidade a família, são** estabelecidas as seguintes diretrizes:

I - fortalecer o órgão gestor da Política Municipal de Assistência Social, para concretizar sua competência na formulação, implementação, implantação e gerenciamento de serviços, programas, projetos e benefícios, operando em rede e de forma hierarquizada **os serviços de Proteção Básica e Proteção Especial;**

II - reordenar a Política Municipal de Assistência Social, segundo as diretrizes da Constituição Federal, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Política Nacional de Assistência Social - 2004, Norma Operacional Básica/Sistema Único de Assistência Social-2005;

III - realizar diagnóstico social, para conhecer as demandas sociais, planejar e reorganizar os serviços de forma a subsidiar a **elaboração** do Plano Municipal de Assistência Social;

IV - descentralizar as ações de assistência social **nos territórios, em áreas urbanas e rurais de maior vulnerabilidade social, com a inclusão de cidadãos e grupos**, possibilitando o acesso aos bens e serviços básicos e especiais;

V - criar e implementar a política de recursos humanos específicas para **área de assistência social, com participação dos trabalhadores sociais e suas entidades de classe;**

VI - implantar e implementar política de capacitação continuada e valorização de profissionais, conselheiros, gestores, técnicos, organizações não-governamentais e governamentais, usuários, entre outros atores, orientada por princípios éticos, políticos e profissionais, para garantir atendimento de qualidade na assistência social;

VII - integrar a assistência social, com as demais políticas públicas de modo a prover os direitos **sócio assistenciais para crianças, adolescentes, jovens, idosos e pessoas com deficiência**, assegurando o atendimento qualificado e melhorando a segurança de sobrevivência, autonomia, renda, convivência familiar e comunitária;

VIII - garantir a proteção social aos cidadãos e grupos que por decorrência da pobreza, privação pela ausência de renda, fragilidade de vínculos afetivos, relacionais e de pertencimento social, desvantagem pessoal resultante de deficiências, discriminação étnica, étnicas e de gênero, encontram-se em situação de vulnerabilidade **e** risco social;

IX - garantir a proteção ao cidadão que por razões pessoais, sociais ou de calamidade pública encontra-se, permanente ou temporariamente incapacitado de manter padrões básicos de vida;

X - intensificar a participação popular na formulação e controle da política de assistência social através de conselhos deliberativos, conferências e fóruns ampliados **de assistência social, de direitos da criança e do adolescente, de direitos da pessoa idosa e de direitos da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida e ou** outras formas de organização;

#### PROJETO

**Art. 24** A Assistência Social tem como base as diretrizes **e princípios** previstas da Lei Orgânica de Assistência Social, na Política Nacional de Assistência Social, **do Plano Municipal de Assistência Social** e demais normas reguladoras, **bem como** as seguintes diretrizes:

I - fortalecer o órgão gestor da Política Municipal de Assistência Social, para concretizar sua competência na formulação, implementação, implantação e gerenciamento de serviços, programas, projetos e benefícios, operando em rede e de forma hierarquizada;

#### **SEM CORRESPONDENTE**

II - realizar diagnóstico social, para conhecer as demandas sociais, planejar e reorganizar os serviços de forma a subsidiar a periódica revisão e atualização do Plano Municipal de Assistência Social;

III - descentralizar as ações de assistência social em áreas urbanas e rurais, principalmente as de maior vulnerabilidade social, possibilitando o acesso aos bens e serviços básicos e especiais;

#### **SEM CORRESPONDENTE**

IV - implantar e implementar política de capacitação continuada e valorização de profissionais, conselheiros, gestores, técnicos, organizações não-governamentais e governamentais, usuários, entre outros atores, orientada por princípios éticos, políticos e profissionais, para garantir atendimento de qualidade na assistência social;

V - integrar a assistência social com as demais políticas públicas de modo a prover os direitos **socioassistenciais**, assegurando o atendimento qualificado e melhorando a segurança de sobrevivência, autonomia, renda, convivência familiar e comunitária;

VI - garantir a proteção social aos cidadãos e grupos que por decorrência da pobreza, privação pela ausência de renda, fragilidade de vínculos afetivos, relacionais e de pertencimento social, desvantagem pessoal resultante de deficiências, discriminação étnica, étnicas e de gênero, encontram-se em situação de vulnerabilidade, risco social **ou de calamidade pública;**

#### **SEM CORRESPONDENTE**

VII - intensificar a participação popular na formulação e controle da política de assistência social através de conselhos deliberativos, conferências e fóruns ampliados **em todas as suas** formas de organização;

#### ANOTAÇÕES

## CAPÍTULO II – DA PROMOÇÃO SOCIAL

### Seção IV – Da Assistência Social

#### PLANO VIGENTE

XI - fomentar estudos e pesquisas para identificação de demandas e produção de informações que subsidiem o planejamento, monitoramento e a avaliação das ações desenvolvidas no âmbito da Política de Assistência Social;

XII - organizar e manter atualizado o cadastro dos serviços do governo, das organizações, da sociedade civil, e dos usuários, estabelecendo parâmetros para o controle de qualidade técnico e operacional dos processos de trabalho e para a relação custo-eficácia dos referidos serviços;

XIII - implantar um sistema de informação geo-referenciado, mediante levantamento de indicadores e índices territorializados das situações de vulnerabilidade social;

XIV - assegurar a realização a cada dois anos da Conferência Municipal de Assistência Social;

XV - maximizar as informações sobre os direitos e serviços sócio-assistenciais da assistência social em linguagem popular, facilitando o acesso aos cidadãos;

XVI - garantir o regular funcionamento dos Conselhos Municipais, de políticas e direitos, vinculados ao órgão gestor municipal da assistência social, apoiando a capacitação permanente de seus membros.

**SEM CORRESPONDENTE**

#### PROJETO

VIII - fomentar estudos e pesquisas para identificação de demandas e produção de informações que subsidiem o planejamento, monitoramento e a avaliação das ações desenvolvidas no âmbito da Política de Assistência Social;

IX - organizar e manter atualizado o cadastro dos serviços do governo, das organizações, da sociedade civil e dos usuários, estabelecendo parâmetros para o controle de qualidade técnico e operacional dos processos de trabalho e para a relação custo-eficácia dos referidos serviços;

X - consolidar o sistema de informação georreferenciado, para o contínuo levantamento de indicadores e índices territorializados das situações de vulnerabilidade social;

XI - assegurar a realização a cada 2 (dois) anos da Conferência Municipal de Assistência Social;

XII - potencializar a divulgação das informações sobre os direitos e serviços socioassistenciais em linguagem popular e acessível, facilitando o acesso aos cidadãos;

XIII - garantir o regular funcionamento dos Conselhos Municipais, de políticas e direitos, vinculados ao órgão gestor municipal da assistência social, apoiando a capacitação permanente de seus membros;

XIV - fomentar a oferta de serviços de intermediação de mão de obra, habilitação ao seguro-desemprego, qualificação profissional;

XV - fomentar e desenvolver serviços, programas, projetos e ações especialmente para as famílias em situação de vulnerabilidade social, possibilitando-lhes condições para a preparação, formação, e a sua possível inserção no mercado de trabalho ou organizações produtivas;

XVI - fortalecer as ações da Segurança Alimentar e Nutricional ampliando as condições de acesso à alimentação adequada e saudável em todas as fases do ciclo de vida da população;

XVII - formular, articular e promover ações que busquem a valorização, promoção e defesa dos direitos das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

XVIII - formular, articular e promover ações que busquem a valorização, promoção e defesa dos direitos das mulheres.

**Art. 25** No que tange a abrangência do Plano Diretor para o desenvolvimento físico-territorial, buscar-se-á consolidar a Assistência Social utilizando-se das seguintes ações e instrumentos:

I - Lei de Estruturação e Ordenamento Territorial:

a) uso do solo misto, promovendo a redução da desigualdade socioespacial;

b) ampliação da oferta e qualificação de áreas destinadas aos equipamentos públicos comunitários, como estratégia de socialização e convívio comunitário;

#### ANOTAÇÕES

#### PLANO VIGENTE

*SEM CORRESPONDENTE*

#### PROJETO

c) promovendo a distribuição das atividades urbanas, equilibradamente, pela malha consolidada;

d) promovendo a aproximação do emprego à moradia;

II - Plano de Infraestrutura e Equipamentos Públicos Urbano e Rural;

III - instituição dos Instrumentos de Indução do Desenvolvimento Sustentável visando promover o acesso ao lote urbano em área já provida de infraestrutura;

IV - instituição dos Instrumentos de Promoção do Desenvolvimento Sustentável, promovendo a distribuição equilibrada e bem dimensionada dos equipamentos públicos.

V - Observando os seguintes planos relacionados à assistência social:

a) Plano Municipal de Assistência Social;

b) Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

c) Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo;

d) Plano de Reordenamento das Instituições de Acolhimento de Crianças, Adolescentes e Jovens no Município de Joinville;

e) Plano Decenal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

f) Plano Municipal dos Direitos das Mulheres;

g) Plano Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

h) Plano Municipal de Economia Solidária;

i) Plano Municipal da Infância e da Adolescência do Município de Joinville;

j) Plano Municipal do Idoso.

**Art. 26** A efetividade das ações relacionadas à Assistência Social deverá ser avaliada por meio de indicadores de desempenho que demonstrem:

I – a redução da diferença do percentual de índice de desemprego entre bairros;

II - a melhoria da acessibilidade aos equipamentos públicos;

III - a redução dos índices de vulnerabilidade e risco social;

IV - o alcance e efetividade da divulgação dos serviços;

V – a ampliação do nível de participação da população na formulação e acompanhamento de políticas públicas;

#### ANOTAÇÕES



## CAPÍTULO II – DA PROMOÇÃO SOCIAL

### Seção IV – Da Assistência Social

#### PLANO VIGENTE

**SEM CORRESPONDENTE**

#### PROJETO

VI- a qualificação e integração dos serviços públicos;

VII - a ampliação e melhoria do atendimento pela efetiva descentralização dos serviços nos territórios do Município;

VIII- a melhoria da segurança de sobrevivência, autonomia, renda e das convivências familiar e comunitária;

IX- a evolução dos serviços relativos à população em situação de rua.

#### ANOTAÇÕES

### Seção V – Do Lazer e Esporte

**Art. 22** Para o Lazer e Esporte, são estabelecidas as seguintes diretrizes:

I - fortalecer os órgãos municipais de esporte, lazer e eventos para concretizar sua competência na formulação, implantação e gerenciamento de programas e planos visando reformular e aperfeiçoar o lazer e o esporte em Joinville, considerando:

a) exploração do potencial paisagístico do município, tornando-o oportunidade de trabalho e renda para a comunidade residente e entretenimento para a população e visitantes da cidade;

b) promoção de forma integrada de esportivos, de lazer e recreativos, articulando os órgãos e entidades responsáveis pelos setores de saúde, lazer, esporte e educação, nas vias de circulação pública e espaços públicos de eventos;

c) implantação de novos e adequação dos espaços públicos existentes, para que se tornem multifuncionais, possibilitando atividades de esporte e lazer constituindo-se como espaços de integração social de diferentes faixas etárias;

d) a implantação de redes de parques urbanos e rurais e áreas de lazer como forma de garantir a preservação do patrimônio paisagístico e ambiental da cidade;

e) o estudo e melhoria da legislação existente sobre espaços recreativos em condomínios horizontais, verticais, loteamento e novas urbanizações;

f) a utilização das escolas públicas como espaços para a prática de esportes e lazer pela comunidade na qual elas se inserem, de modo a utilizar tais práticas como fator de sociabilidade e integração social;

g) o incentivo ao aumento e à melhoria das condições de instalações de ruas de lazer;

h) a elaboração e implementação de programa específico para a conservação e manutenção mais rigorosa das áreas de lazer existentes;

i) a exploração sustentável da economia náutica, considerando as atividades relacionadas ao lazer e ao turismo e outros segmentos da economia local;

j) o estímulo à formação de uma cultura de observância das regras de convívio social, coibindo as transgressões de comportamento, notadamente aquelas que ocorrem durante a prática esportiva.

**Art. 27** O Lazer e Esporte tem por objetivo o desenvolvimento humano e a qualidade de vida do cidadão, sendo estabelecidas as seguintes diretrizes:

I – fomentar práticas desportivas formais e não formais como direito de todos, sendo construídas a partir de organismos sociais estruturados e em harmonia com os anseios da generalidade, beneficiando o maior número de pessoas possível, considerando:

*Alocado para o a alínea “c” do inciso III do Art. 27*

**SEM CORRESPONDENTE**

*Alocado para o a alínea “d” do inciso III do Art. 27*

*Alocado para o a alínea “e” do inciso III do Art. 27*

**SEM CORRESPONDENTE**

*Alocado para o a alínea “d” do inciso II do Art. 27*

**SEM CORRESPONDENTE**

**Art. 27** (...)III - implementar estratégias para a qualificação dos espaços públicos para a prática esportiva e de atividade física, somado às instalações esportivas públicas ou privadas como forma de qualificar e incentivar as diferentes manifestações do esporte, considerando:  
c) a exploração do potencial paisagístico do município, tornando-o oportunidade de trabalho e renda para a comunidade residente e entretenimento para a população e visitantes da cidade;

**Art. 27** (...)III (...) d) a implantação de novos e adequação dos espaços públicos existentes, para que se tornem multifuncionais, possibilitando atividades de esporte e lazer constituindo-se como espaços de integração social de diferentes faixas etárias;

**Art. 27** (...)II - proteger e incentivar às manifestações desportivas de criação nacional e com identidade histórica e patrimonial com a cidade, considerando:  
e) a implantação de redes de parques urbanos e rurais e áreas de lazer como forma de garantir a preservação do patrimônio paisagístico e ambiental da cidade.

**Art. 27** (...)II d) a implantação de novos e adequação dos espaços públicos existentes, para que se tornem multifuncionais, possibilitando atividades de esporte e lazer constituindo-se como espaços de integração social de diferentes faixas etárias;



#### PLANO VIGENTE

**SEM CORRESPONDENTE**

*Corresponde à alínea “i” do inciso I do Art. 22*

**SEM CORRESPONDENTE**

*Corresponde à alínea “a” do inciso I do Art. 22*

*Corresponde à alínea “c” do inciso I do Art. 22*

#### PROJETO

a) o tratamento diferenciado para o esporte profissional e não- profissional, privilegiando o incentivo ao esporte não-profissional como prática corporal e institucionalizada, contribuindo com o desenvolvimento humano, social e econômico da cidade;

b) a prática de atividades esportivas pelos munícipes, facilitando o acesso às áreas públicas destinadas à prática do esporte;

c) a prática esportiva em prol de crianças e adolescentes como plataforma de aprendizado social e educacional, além da valorização da corporeidade pela natureza e identidade que o conceito do esporte permite oferecer;

d) a prática esportiva e de atividades físicas em prol de adultos e idosos, como forma de manifestação da sua corporeidade, contribuindo com a promoção da qualidade de vida;

e) o desenvolvimento de práticas esportivas para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, integrando-as por meio do esporte convencional e sua relação com a sociedade.

II - proteger e incentivar às manifestações desportivas de criação nacional e com identidade histórica e patrimonial com a cidade, considerando:

a) o incentivo às competições esportivas regionais e locais, como forma de fomento e mobilização social na e para a cidade;

b) o apoio e o incentivo a entidades tradicionais do esporte local, contribuindo com a institucionalização do esporte e promovendo iniciativas mais robustas com a comunidade local e a sociedade civil organizada;

c) o suporte à realização de eventos de diferentes âmbitos como plataforma de desenvolvimento social e econômico para a cidade

d) a exploração sustentável da economia náutica, considerando as atividades relacionadas ao lazer e ao turismo e outros segmentos da economia local.

III - implementar estratégias para a qualificação dos espaços públicos para a prática esportiva e de atividade física, somado às instalações esportivas públicas ou privadas como forma de qualificar e incentivar as diferentes manifestações do esporte, considerando:

a) a utilização das escolas públicas como espaços para a prática de esportes e atividade física pela comunidade, como fator de sociabilidade e integração social;

b) o incentivo ao aumento e à melhoria das condições de instalações de equipamentos públicos e ruas de lazer;

c) a exploração do potencial paisagístico do município, tornando-o oportunidade de trabalho e renda para a comunidade residente e entretenimento para a população e visitantes da cidade;

d) a implantação de novos e adequação dos espaços públicos existentes, para que se tornem multifuncionais, possibilitando atividades de esporte e lazer constituindo-se como espaços de integração social de diferentes faixas etárias;

#### ANOTAÇÕES

##### Art. 27, Inciso II:

Incluir os Itens "e" e "f":

e) Incentivar e apoiar a prática de esportes de lazer como: o cicloturismo, as caminhadas, as contemplações, o montanhismo para a valorização do patrimônio cultural e ambiental.

f) Incentiva e apoiar atividades esportivas de lazer que envolvem a exploração dos recursos hídricos (rios) e praias existentes na cidade.

Justificativa:

É necessário explorar melhor o potencial turístico, levando-se em conta o patrimônio natural e ambiental que a cidade tem.

#### PLANO VIGENTE

*Corresponde à alínea “d” do inciso I do Art. 22*

**SEM CORRESPONDENTE**

#### PROJETO

e) a implantação de redes de parques urbanos e rurais e áreas de lazer como forma de garantir a preservação do patrimônio paisagístico e ambiental da cidade.

**Art. 28** No que tange a abrangência do Plano Diretor para o desenvolvimento físico-territorial, buscar-se-á consolidar o Lazer e Esporte utilizando - se das seguintes ações e instrumentos:

I - Lei de Estruturação e Ordenamento Territorial:

a) promovendo o adensamento urbano nos corredores do sistema de transporte coletivo e no entorno dos equipamentos públicos comunitários de lazer;

b) estudo e melhoria da legislação existente sobre espaços recreativos em condomínios horizontais, verticais, loteamento e novas urbanizações;

c) ampliação da oferta e qualificação de áreas destinadas aos equipamentos comunitários de lazer e esporte, incentivando práticas desportivas.

II - Plano de Infraestrutura e Equipamentos Públicos Urbano e Rural;

III - Instrumentos de Promoção do Desenvolvimento Sustentável, promovendo a distribuição equilibrada e bem dimensionada dos equipamentos públicos.

IV - Observando o seguinte plano relacionado ao esporte e lazer:

a) Planejamento Estratégico do Esporte em Joinville 2036.

**Art. 29** A efetividade das ações relacionadas ao Esporte e Lazer deverão ser avaliadas por meio de indicadores de desempenho que demonstrem:

I – a evolução da oferta de equipamentos públicos de lazer e esporte;

II - o número de associados a entidades esportivas;

III - o quantitativo de eventos esportivos anuais;

IV - as opções de modalidades oferecidas na região;

V - o número de palestras e campanhas;

VI - o quantitativo de pessoas que praticam atividades físicas;

VII - a diminuição de sedentarismo da população;

#### ANOTAÇÕES

#### **Art. 29, Inciso I:**

**Alterar a redação para:**

**I – a evolução da oferta e da qualidade de equipamentos públicos de lazer e esporte;**

**Justificativa:**

**Não satisfaz apenas medir a quantidade. É necessário considerar também a qualidade (implantação + manutenção + boas práticas).**

#### PLANO VIGENTE

**Art. 23** Para a Cultura, são estabelecidas as seguintes diretrizes:

I - fortalecer o órgão municipal da cultura para concretizar a sua competência na formulação, implantação e gerenciamento de programas e planos visando reformular e aperfeiçoar a cultura em Joinville, **considerando**:

**a)** maximizar e ampliar os recursos disponíveis para viabilizar projetos culturais à população de menor poder aquisitivo;

**b)** implementar projetos de inclusão digital, especialmente para crianças e idosos, bem como a criação de infocentros;

**c)** incentivar o intercâmbio e o desenvolvimento das diversas culturas que originaram a formação de Joinville, bem como a integração destas com as culturas do restante do país;

**d)** criar novos espaços geradores de debates, com acesso à informação e estímulo a inclusão sócio- cultural;

**e)** criação e conservação de equipamentos culturais;

**f)** criar **centros culturais** em diversos pontos da cidade, especialmente nos bairros mais carentes, com oficinas, cursos e workshops de teatro, dança, música, cinema, artes plásticas, literatura entre outros;

**g)** incentivar e implementar programas culturais nas escolas públicas do Município;

**h)** promoção de oficinas e workshops itinerantes em todo o Município;

**i)** **motivar**, difundir e registrar o patrimônio cultural imaterial;

**j)** buscar parcerias nas questões culturais junto à sociedade civil organizada;

**k)** implementar junto aos centros de referência ao idoso e aos deficientes, **atividades culturais**;

**SEM CORRESPONDENTE**

**l)** estruturação dos roteiros turísticos, de forma a difundir o patrimônio e os aspectos culturais do Município;

**m)** implantação e incentivo dos cinemas itinerantes e cineclubes;

**n)** incentivar a comunidade para a pesquisa, identificação, preservação e promoção do patrimônio cultural;

**o)** implantação dos instrumentos urbanos como o IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano progressivo no tempo, direito de preempção, transferência do potencial construtivo entre outros, para a preservação e melhor utilização do patrimônio cultural;

### Seção VI – Da Cultura e Do Turismo

#### PROJETO

**Art. 30** A Cultura e o Turismo tem por objetivo o acesso e a promoção em toda a sua amplitude, sendo estabelecidas as seguintes diretrizes:

I - fortalecer o órgão municipal de cultura e de turismo para concretizar a sua competência na formulação, implantação e gerenciamento de programas e planos visando reformular e aperfeiçoar a cultura e o turismo em Joinville;

**II** - maximizar e ampliar os recursos disponíveis para viabilizar projetos culturais, **turísticos e eventos** à população de menor poder aquisitivo;

**SEM CORRESPONDENTE**

**III** - incentivar o intercâmbio e o desenvolvimento das diversas culturas que originaram a formação de Joinville, bem como a integração destas com as culturas do restante do país;

**IV** - criar novos espaços geradores de debates, com acesso à informação e estímulo à inclusão sociocultural;

**V** - criação, **distribuição equilibrada** e conservação de equipamentos culturais, **turísticos e de eventos**;

**VI** - criar **programas de extensão** em diversos pontos da cidade, especialmente nos bairros mais carentes, com oficinas, cursos e workshops de teatro, dança, música, cinema, artes plásticas, literatura entre outros;

**VII** - incentivar e implementar programas culturais nas escolas públicas do Município;

**SEM CORRESPONDENTE**

**VIII** - **promover**, difundir e registrar o patrimônio **ambiental** e cultural **material** e imaterial

**IX** - buscar parcerias nas questões culturais e de turismo junto à sociedade civil;

**X** - implementar **atividades culturais** junto aos centros de referência ao idoso, **deficientes e nos centros de referência de Assistência Social**;

**XI** - promover ações intersetoriais, com a inclusão de atividades culturais, visando maior acesso aos programas municipais pela população;

**XII** - estruturação e **promoção** dos roteiros turísticos, de forma a difundir o patrimônio e os aspectos culturais e **ambientais** do Município, **assim como todos seus atrativos de uma forma geral**;

**XIII** - implantação e incentivo dos cinemas itinerantes e cineclubes;

**XIV** - incentivar a comunidade para a pesquisa, identificação, preservação e promoção do patrimônio cultural e ambiental;

**SEM CORRESPONDENTE**

#### ANOTAÇÕES

**Art. 30, Inciso V:**

**Alterar a redação para:**

**V - criação, distribuição equilibrada e conservação de equipamentos culturais, turísticos, de eventos e do meio ambiente;**

**Justificativa:**

**Não é possível não considerar o contexto do meio ambiente da cidade e os cuidados que o mesmo deve merecer.**

**Meio ambiente que é um diferencial que a cidade oferece quando o assunto é turismo.**

*SEM CORRESPONDENTE*

### Seção VI – Da Cultura e Do Turismo

#### PROJETO

XV - fomentar o desenvolvimento de projetos e eventos culturais, fortalecendo assim toda teia de produção cultural do Município;

XVI - promover o desenvolvimento de toda cadeia de fluxo turístico do município de Joinville, capacitando, incentivando e estruturando suas vocações;

XVII - estimular o uso da tecnologia e processos inovadores, com a simplificação de processos, no campo da cultura e do turismo;

XVIII - promover ações de Educação Patrimonial em parceria com a sociedade civil;

XIX - estruturação e promoção de rotas turísticas.

**Art. 31** No que tange a abrangência do Plano Diretor para o desenvolvimento físico-territorial, buscar-se-á consolidar a Cultura e o Turismo utilizando-se das seguintes ações e instrumentos:

I - Lei de Estruturação e Ordenamento Territorial:

a) promovendo a distribuição das atividades urbanas, equilibradamente, pela malha consolidada;

b) promovendo um parcelamento do solo que evite áreas com pouca vitalidade urbana;

c) ampliando a oferta e qualificando as áreas destinadas aos equipamentos comunitários de lazer, cultura e turismo, reforçando a memória e identidade local, as atividades tradicionais e as manifestações culturais e artísticas.

II - Plano de Infraestrutura e Equipamentos Públicos Urbano e Rural;

III - instituição dos Instrumentos de Indução e Promoção do Desenvolvimento Sustentável, promovendo a distribuição equilibrada e bem dimensionada dos equipamentos públicos e para a preservação e melhor utilização do patrimônio cultural.

IV – Observando os seguintes planos relacionados à cultura e turismo:

a) Plano Municipal de Cultura;

b) Inventário do Patrimônio Cultural de Joinville (IPCJ).

**Art. 32** A efetividade das ações relacionadas à Cultura e ao Turismo deverá ser avaliada através de indicadores de desempenho que demonstrem:

I - a evolução da preservação e conservação do patrimônio;

II - a evolução da oferta de equipamentos culturais e de turismo;

III - as parcerias e fomentos efetivados;

IV - os eventos e atrações realizados;

V - o retorno socioeconômico obtido a partir das ações culturais e turísticas

#### ANOTAÇÕES



## CAPÍTULO II – DA PROMOÇÃO SOCIAL

### Secção VII – Da Segurança da Cidade

#### PLANO VIGENTE

**Art. 24** Para a segurança da Cidade, que tem como objetivo a coordenação de programas e ações de redução da violência e a atuação preventiva e imediata nos casos de ameaça ou dano às suas condições normais de funcionamento, são estabelecidas as seguintes diretrizes:

I - fortalecer o órgão municipal da gestão dos serviços públicos para concretizar sua missão de contribuir para o desenvolvimento do Município, executando e fiscalizando obras de infraestrutura e serviços públicos de qualidade e intensificando sua atuação para;

II - identificar, cadastrar, fiscalizar e coibir a ocupação de áreas de risco comprovadas, faixas marginais de rios e lagoas, rodovias e áreas de proteção ambiental, considerando as normas ambientais aplicáveis bem como as resoluções dos Comitês de Bacias Hidrográficas;

**SEM CORRESPONDENTE**

III - promover melhorias no sistema de iluminação pública;

IV - apoiar e fortalecer a defesa civil, prevendo a criação de órgão específico e do Sistema de Informações Geográficas - SIG, visando incentivar a adoção de medidas preventivas contra desastres e catástrofes de qualquer natureza, tais como:

a) os efeitos de enchentes, desmoronamentos e outras situações de risco;

b) o controle, a fiscalização e a remoção das causas de risco;

c) o monitoramento dos índices pluviométricos, fluviométricos e maregráficos, contribuindo na definição da taxa de permeabilidade do solo na Lei Complementar de Ordenação Territorial;

VIII - a implantação de um programa de Educação Ambiental de Prevenção contra Riscos junto à população, em especial nas áreas de vulnerabilidade social;

IX - atuação efetiva nos casos de sinistros a fim de minimizar os danos causados;

X - fortalecer as Vigilâncias Sanitária e Ambiental em Saúde, para a concretização de sua competência na fiscalização da segurança alimentar, salubridade e segurança do meio físico;

### Secção VII – Da Segurança

#### PROJETO

**Art. 33** A Segurança tem como base as diretrizes e princípios da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social e demais normas reguladoras, tendo como objetivo a coordenação de programas e ações de prevenção para a redução da violência e a atuação preventiva e imediata nos casos de ameaça ou dano às suas condições normais de funcionamento, sendo estabelecidas as seguintes diretrizes:

**SEM CORRESPONDENTE**

I - desenvolver e implantar políticas que promovam a proteção ao cidadão, articulando e integrando os organismos governamentais e a sociedade, visando organizar e ampliar a capacidade de defesa da população com relação à segurança pública e defesa civil, mediante a prevenção e enfrentamento de situações de risco, de calamidade e estado de emergência e garantir a segurança dos bens públicos do Município;

II - fortalecer a estrutura da Guarda Municipal, principal órgão de execução da política municipal de segurança urbana, como forma de garantir sua presença eficiente e suficiente em ambientes, eventos e situações de interação social nos espaços públicos municipais, visando a proteção preventiva, a garantia da sensação de segurança da população, e a cooperação com os demais órgãos estaduais e federais de segurança, bem como com os órgãos da defesa civil;

*Alocado para o inciso XIII do Art. 41*

III - apoiar e fortalecer a Defesa Civil, prevendo a adoção de tecnologias, visando incentivar ações de proteção e defesa civil contra desastres e catástrofes de qualquer natureza, tais como:

a) Os efeitos de enchentes, desmoronamentos e outras situações de risco;

b) O controle, vistoria e a remoção das causas de risco;

c) O monitoramento dos índices pluviométricos, fluviométricos e maregráficos, contribuindo na definição da taxa de permeabilidade do solo na Lei Complementar de Estruturação e Ordenamento Territorial;

IV - estimular ações de Educação Ambiental de Prevenção contra Riscos junto à população;

**SEM CORRESPONDENTE**

#### ANOTAÇÕES

**Art. 41** Constituem-se diretrizes para a Qualificação do Ambiente Construído no Município de Joinville:  
XIII - promover melhorias no sistema de iluminação pública.



## CAPÍTULO II – DA PROMOÇÃO SOCIAL

### Seção VII – Da Segurança da Cidade

#### PLANO VIGENTE

XI - apoiar e estimular a capacitação do Corpo de Bombeiros Voluntários de Joinville;

XII - desenvolver o Plano Municipal de Segurança, considerando:

a) reforçar a ordem pública, a prevenção e o controle da criminalidade em Joinville;

b) promoção de campanhas públicas contendo medidas preventivas e de ação imediata de defesa social focando a violência e os crimes contra o meio- ambiente urbano e rural;

c) integrar as ações municipais com as ações estaduais, federais e internacionais;

d) a criação de um órgão gestor municipal de segurança; buscar a cooperação da população na fiscalização do estado da infra-estrutura de serviços básicos, dos despejos industriais, da descarga de aterro e das ações de desmatamento.

**SEM CORRESPONDENTE**

### Seção VII – Da Segurança

#### PROJETO

V - apoiar e estimular atividades do Corpo de Bombeiros Voluntários de Joinville;

VI – desenvolver o Plano Municipal de Segurança Pública, considerando:

a) reforçar a ordem pública e a prevenção da criminalidade em Joinville;

b) a promoção de campanhas públicas contendo medidas preventivas e de ação imediata de proteção civil, focando na prevenção da violência e de desastres;

c) integrar e articular as ações municipais com as ações estaduais, federais e internacionais;

d) fortalecer e subsidiar as ações do órgão gestor municipal de segurança pública;

e) promover e fortalecer a participação da população, por meio de conselhos e outras formas de organização;

f) implementação e fortalecimento de tecnologias de monitoramento e divulgação, bem como de integração;

g) incentivar a pesquisa nas temáticas de segurança pública e defesa civil.

Parágrafo Único. A Defesa Civil irá identificar, cadastrar, vistoriar e interditar as áreas de risco, gerindo ações permanentes contra as ameaças de desastres ou catástrofes, monitorando e alertando a população, assim como respondendo aos eventos de forma eficaz e integrada, a fim de facilitar uma rápida e eficiente mobilização dos recursos necessários para o restabelecimento da situação de normalidade.

Art. 34 No que tange a abrangência do Plano Diretor para o desenvolvimento físico-territorial, buscar-se-á consolidar a Segurança utilizando - se das seguintes ações e instrumentos:

I - Lei de Estruturação e Ordenamento Territorial:

a) coibindo as ocupações em áreas de risco e não edificáveis;

b) promovendo o parcelamento do solo e a distribuição e diversidade de usos, equilibradamente, pela malha consolidada, evitando áreas com pouca vitalidade urbana;

c) promovendo o adensamento urbano nos corredores do sistema de transporte coletivo e no entorno dos equipamentos públicos comunitários de lazer, preferencialmente em áreas sem suscetibilidade.

II - Instrumentos de Indução do Desenvolvimento Sustentável visando promover o acesso ao lote urbano em área já provida de infraestrutura;

III - Instrumentos de Promoção do Desenvolvimento Sustentável promovendo a distribuição equilibrada e bem dimensionada dos equipamentos públicos.

#### ANOTAÇÕES

*SEM CORRESPONDENTE*

IV- Observando os seguintes planos relacionados à segurança:

- a) Plano Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil;
- b) Plano de Infraestrutura e Equipamentos Públicos Urbano e Rural;
- c) Planos de Contingência;
- d) Plano de Alerta e Atendimento a Emergências.

Art. 35 A efetividade das ações relacionadas à Segurança deverá ser avaliada por meio de indicadores de desempenho que demonstrem:

- I - a redução dos índices de violência urbana e rural;
- II - a redução dos índices de vulnerabilidade a desastres

### PLANO VIGENTE

**Art. 25** As diretrizes estratégicas relativas à qualificação do ambiente têm por objetivo promover a preservação da biodiversidade e da paisagem natural e garantir ao cidadão uma **cidade saudável do ponto de vista do ambiente natural**, com ênfase na harmonia sócio-ambiental.

**Art. 26** Constituem-se diretrizes para a qualificação do ambiente natural no Município de Joinville:

I - a delimitação das áreas ambientalmente frágeis ou estratégicas, necessárias para a sustentabilidade da cidade;

II - a preservação dos corredores de biodiversidade nas áreas urbana e rural;

III - a redução ou eliminação dos conflitos entre as áreas ambientalmente frágeis, estratégicas para sustentabilidade da cidade, e as atividades urbanas e rurais;

IV - **o controle da expansão urbana**;

V - a integração regional no âmbito ambiental;

VI - o sistema de saneamento básico, com redes estanques e tratamentos adequados, visando à melhoria do meio ambiente e a redução dos custos da medicina curativa;

VII - a preservação **dos ecossistemas de manguezais, restingas, morros, mata atlântica, encostas e áreas de inundações indicadas no zoneamento ou protegidas pelas leis ambientais vigentes**;

**SEM CORRESPONDENTE**

**VIII** - o provimento municipal de mecanismos de acesso rápido a informação e agilização nas providências judiciais cabíveis;

**IX** - a elaboração de estudos do impacto de enchentes nas bacias hidrográficas e nas áreas de influência das marés, visando criar e implantar soluções para evitar prejuízos à sociedade e ao meio ambiente;

**X** - a preservação das nascentes e a conservação dos cursos d'água, em especial os de abastecimento público, **restringindo a construção de barragens e hidrelétrica**;

**XI** - Introdução dos princípios do Consumo responsável;

**SEM CORRESPONDENTE**

**XII** - fiscalização adequada na implantação de obras de infra-estrutura e equipamentos públicos, nas invasões em áreas de interesse ambiental e na implementação de ações corretivas.

### PROJETO

**Art. 36** As diretrizes estratégicas relativas à Qualificação do Ambiente **Natural** têm por objetivo promover a **conservação e preservação** da biodiversidade e da paisagem natural e garantir ao cidadão o **direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**, com ênfase na harmonia socioambiental.

**Art. 37** Constituem-se diretrizes para a qualificação do ambiente natural no Município de Joinville:

I - a delimitação das áreas ambientalmente frágeis ou estratégicas, necessárias para a sustentabilidade da cidade

II - a preservação dos corredores de biodiversidade nas áreas urbana e rural;

III - a redução ou eliminação dos conflitos entre as áreas ambientalmente frágeis, estratégicas para sustentabilidade da cidade, e as atividades urbanas e rurais;

IV - **a contenção e manutenção do perímetro urbano**;

V - a integração regional no âmbito ambiental;

VI - o sistema de saneamento básico, com redes estanques e tratamentos adequados, visando à melhoria do meio ambiente e a redução dos custos da medicina curativa;

VII - a preservação **e conservação de áreas previstas pelas leis ambientais, tais como manguezais, restingas, mata atlântica, encostas, morros, nascentes, várzeas, entre outros**;

**VIII - o controle e a fiscalização do uso e ocupação do solo em áreas de risco**;

**IX** - o provimento municipal de mecanismos de acesso rápido à informação e agilização das providências judiciais cabíveis;

**X** - a elaboração de estudos do impacto de enchentes e inundações nas bacias hidrográficas e nas áreas de influência das marés, visando criar e implantar soluções para evitar prejuízos à sociedade e ao meio ambiente;

**XI** - a preservação das nascentes e a conservação dos cursos d'água, em especial os de abastecimento público;

**XII** - a introdução dos princípios do consumo responsável;

**XIII** - **a otimização dos sistemas de captação, tratamento e distribuição de água visando o mínimo desperdício**;

**XIV** - a fiscalização adequada na implantação **e manutenção** de obras de infraestrutura e equipamentos públicos, nas invasões em áreas de interesse ambiental e na implementação de ações corretivas;

### ANOTAÇÕES

# TÍTULO II – DAS DIRETRIZES ESTRATÉGICAS PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## CAPÍTULO III – DA QUALIFICAÇÃO DO AMBIENTE NATURAL

### PLANO VIGENTE

### PROJETO

	<p>XV - a introdução de tecnologias e inovações em sistemas do saneamento básico, nas áreas urbana e rural;</p>
<p><i>Corresponde ao inciso I do Art. 28</i></p>	<p>XVI - o fortalecimento do órgão municipal do meio ambiente para concretizar suas ações no monitoramento, fiscalização e licenciamento das atividades potencialmente causadoras de impacto ambiental, bem como na formulação, implantação e gerenciamento de planos e programas voltados para a qualidade do meio ambiente;</p>
<p><i>Corresponde ao inciso II do Art. 28</i></p>	<p>XVII - o fortalecimento do órgão municipal de assistência técnica ao agricultor para concretizar suas ações no desenvolvimento de planos, pesquisas tecnológicas e incentivos ao desenvolvimento do setor primário do Município;</p>
<p><i>Corresponde ao inciso III do Art. 28</i></p>	<p>XVIII - a vigilância e a educação ambiental e sanitária e a sensibilização da população para as temáticas do desenvolvimento sustentável, em particular para a preservação da biodiversidade, redução de produção de resíduos, descarte correto, reciclagem e reaproveitamento, economia de energia, reuso e racionalização do uso da água, dentro das normas de segurança estabelecidas pelos órgãos competentes;</p>
<p><b>SEM CORRESPONDENTE</b></p>	<p>XIX - a instituição de ações, planos e programas que contemplem:</p>
<p><i>Corresponde ao inciso IV do Art. 28</i></p>	<p>a) as águas, considerando as bacias hidrográficas como as unidades principais de planejamento e gestão da água e do território, promovendo a gestão integrada do domínio hídrico, incluindo as águas interiores, de superfície, subterrâneas, as águas costeiras, de transição, os respectivos leitos, margens, e zonas adjacentes;</p>
<p><i>Corresponde ao inciso V do Art. 28</i></p>	<p>b) a integração dos objetivos da política de gestão da água com as políticas de desenvolvimento urbano e rural à escala de cada bacia hidrográfica, a fim de alcançar um bom estado dos estoques e do uso eficiente da água;</p>
<p><i>Corresponde ao inciso VI do Art. 28</i></p>	<p>c) pesquisas sobre a viabilidade técnica e econômica da captação e o aproveitamento de água da chuva no ambiente construído urbano e rural, para fins não potáveis, bem como de incentivo ao uso racional da água, visando principalmente a redução do uso e a ampliação do reuso;</p>
<p><i>Corresponde ao inciso VII do Art. 28</i></p>	<p>d) a Área Costeira, considerando as normas e diretrizes dos Planos Nacional e Estadual de Gerenciamento Costeiro e a legislação pertinente;</p>
<p><i>Corresponde ao inciso VIII do Art. 28</i></p>	<p>e) os resíduos urbanos e rurais, visando a redução, reutilização, reciclagem e valorização, bem como a destinação final dos tóxicos ou perigosos;</p>
<p><i>Corresponde ao inciso IX do Art. 28</i></p>	<p>f) a despoluição gradativa das bacias e sub-bacias hidrográficas, em especial da Bacia do Rio Cachoeira, por meio do tratamento dos efluentes domésticos e industriais antes desses serem lançados no meio ambiente.</p>
<p><b>SEM CORRESPONDENTE</b></p>	<p>XX - revisão das demais normas ambientais, tendo como premissa a simplificação, inovação e promoção do desenvolvimento sustentável</p> <p>XXI - instituição de instrumentos para o pagamento por serviços ambientais e mecanismos semelhantes;</p>

### ANOTAÇÕES



### PLANO VIGENTE

#### **SEM CORRESPONDENTE**

**Art. 27** No que tange a abrangência do Plano Diretor para o desenvolvimento físico-territorial, buscar-se-á consolidar a qualificação do ambiente natural **através** das seguintes ações:

#### **I - reformulação da Lei Complementar de Uso e Ocupação do Solo:**

a) identificando e delimitando as áreas vocacionadas à preservação e conservação ambiental, as atividades primárias e as urbanas **e de expansão urbana**;

b) identificando e delimitando, na área urbana e rural, os corredores de biodiversidade;

c) **adequando o perímetro urbano a expectativa do crescimento populacional desejado**;

#### **SEM CORRESPONDENTE**

d) promovendo o adensamento urbano;

e) promovendo a redução ou eliminação dos conflitos existentes entre as atividades rurais, urbanas e as áreas ambientalmente frágeis;

f) identificando e delimitando áreas de recuperação de ecossistemas locais;

g) **identificar e cadastrar** as nascentes dos cursos d'água existentes no Município;

h) **promover** a gestão integrada das unidades de conservação para garantir a biodiversidade.

II - revisão do Código Municipal do Meio Ambiente;

III - **instituição** do instrumento de democratização da gestão do planejamento **com a criação do Conselho da Cidade e uma Câmara de Qualificação do Ambiente Natural inserida**;

IV - instituição dos instrumentos de promoção do desenvolvimento sustentável para aplicação na preservação e conservação do patrimônio ambiental do Município;

V - elaboração de planos regionais, propondo medidas que reduzam ou eliminem os conflitos ambientais existentes com os municípios vizinhos;

VI - instituir o Plano Diretor de Recursos Hídricos, considerando:

a) preservação de nascentes e conservação dos cursos d'água;

b) recuperação de mananciais degradados;

c) estudo da dinâmica das bacias visando implantar mecanismos de conservação;

d) mecanismos que restrinjam os impactos da mineração de seixos rolados nos mananciais que abastecem a cidade.

### PROJETO

**XXII - mapeamento e acompanhamento das áreas de preservação e conservação, públicas e privadas.**

**Art. 38** No que tange a abrangência do Plano Diretor para o desenvolvimento físico-territorial, buscar-se-á consolidar a Qualificação do Ambiente Natural **utilizando-se** das seguintes ações e instrumentos:

#### **I - Lei de Estruturação e Ordenamento Territorial:**

a) identificando e delimitando as áreas vocacionadas à preservação e conservação ambiental, as atividades primárias e as urbanas;

b) identificando e delimitando, na área urbana e rural, os corredores de biodiversidade;

#### **SEM CORRESPONDENTE**

c) **coibindo as ocupações em áreas de risco e não edificáveis**;

d) promovendo o adensamento urbano;

e) promovendo a redução ou eliminação dos conflitos existentes entre as atividades rurais, urbanas e as áreas ambientalmente frágeis;

f) identificando e delimitando áreas de recuperação de ecossistemas locais;

g) **identificando e cadastrando** as nascentes dos cursos d'água existentes no Município;

h) **promovendo** a gestão integrada das unidades de conservação para garantir a biodiversidade.

II - a revisão do Código Municipal do Meio Ambiente;

III - o **fortalecimento** do Instrumento de Democratização da Gestão do Planejamento;

IV - a instituição dos Instrumentos de Promoção do Desenvolvimento Sustentável para aplicação na preservação e conservação do patrimônio ambiental do Município;

V - a elaboração de planos regionais, propondo medidas que reduzam ou eliminem os conflitos ambientais existentes com os municípios vizinhos;

VI - a instituição do Plano Diretor de Recursos Hídricos, considerando:

a) a preservação de nascentes, conservação dos cursos d'água **e águas subterrâneas**

b) a recuperação de mananciais degradados;

c) o estudo da dinâmica das bacias visando implantar mecanismos de conservação;

d) mecanismos que restrinjam os impactos da mineração de seixos rolados nos mananciais que abastecem a cidade.

### ANOTAÇÕES

#### **Art. 38**

**Incluir o Inciso IX:**

**IX - Plano Viário Municipal e Regional.**

**Justificativa:**

**Não é coerente e factível não considerar o Plano Viário no desenvolvimento físico-territorial, para consolidar a Qualificação do Ambiente Natural.**

**A mobilidade já é e será ainda mais nos anos vindouros um dos grandes desafios a serem enfrentados.**



**PLANO VIGENTE**

**PROJETO**

**SEM CORRESPONDENTE**

VIII – a instituição do Plano de Saneamento Básico

**Art. 28** No que tange a abrangência do Plano Diretor para o desenvolvimento sócio-econômico-ambiental buscar-se-á consolidar a qualificação do ambiente natural através de ações, planos e programas que contemplem:

**SEM CORRESPONDENTE**

I - o fortalecimento do órgão municipal do meio ambiente para concretizar suas ações no monitoramento, fiscalização e licenciamento das atividades potencialmente causadoras de impacto ambiental, bem como na formulação, implantação e gerenciamento de planos e programas voltados para a qualidade do meio ambiente;

*Alocado para o inciso XVI do Art. 37*

II - o fortalecimento do órgão municipal de assistência técnica ao agricultor para concretizar suas ações no desenvolvimento de planos, pesquisas tecnológicas e incentivos ao desenvolvimento do setor primário do Município;

*Alocado para o inciso XVII do Art. 37*

III - a vigilância e a educação ambiental e sanitária e a sensibilização da população para as temáticas do desenvolvimento sustentável, em particular para a preservação da biodiversidade, redução de produção de resíduos e **lixos**, reciclagem e reaproveitamento, economia de energia, reuso e racionalização do uso da água, dentro das normas de segurança estabelecidas pelos órgãos competentes;

*Alocado para o inciso XVIII do Art. 37*

IV - as águas, considerando as bacias hidrográficas como as unidades principais de planejamento e gestão da água e do território, promovendo a gestão integrada do domínio hídrico, incluindo as águas interiores, de superfície, subterrâneas, as águas costeiras, de transição, os respectivos leitos, margens, e zonas adjacentes;

*Alocado para a alínea “a”, o inciso XIX do Art. 37*

V - a integração dos objetivos da política de gestão da água com as políticas de desenvolvimento urbano e rural à escala de cada bacia hidrográfica, a fim de alcançar um bom estado dos estoques e do uso eficiente da água;

*Alocado para a alínea “b”, o inciso XIX do Art. 37*

VI - pesquisas sobre a viabilidade técnica e econômica da captação e o aproveitamento de água da chuva no ambiente construído urbano e rural, para fins não potáveis, bem como de incentivo ao uso racional da água, visando principalmente a redução do uso e a ampliação do reuso;

*Alocado para a alínea “c”, o inciso XIX do Art. 37*

VII - a Área Costeira, considerando as normas e diretrizes dos Planos Nacional e Estadual de Gerenciamento Costeiro e a legislação pertinente;

*Alocado para a alínea “d”, o inciso XIX do Art. 37*

VIII - os resíduos sólidos urbanos e rurais, visando a redução, reutilização, reciclagem e valorização, bem como a destinação final dos tóxicos ou perigosos;

*Alocado para a alínea “e”, o inciso XIX do Art. 37*

IX - a despoluição gradativa das bacias e sub-bacias dos rios urbanos, em especial da Bacia do Rio Cachoeira, através do tratamento dos efluentes domésticos e industriais antes desses serem lançados no meio-ambiente.

*Alocado para a alínea “f”, o inciso XIX do Art. 37*

**Art. 37** Constituem-se diretrizes para a qualificação do ambiente natural no Município de Joinville:

**XVI** - o fortalecimento do órgão municipal do meio ambiente para concretizar suas ações no monitoramento, fiscalização e licenciamento das atividades potencialmente causadoras de impacto ambiental, bem como na formulação, implantação e gerenciamento de planos e programas voltados para a qualidade do meio ambiente;

**XVII** - o fortalecimento do órgão municipal de assistência técnica ao agricultor para concretizar suas ações no desenvolvimento de planos, pesquisas tecnológicas e incentivos ao desenvolvimento do setor primário do Município;

**XVIII** - a vigilância e a educação ambiental e sanitária e a sensibilização da população para as temáticas do desenvolvimento sustentável, em particular para a preservação da biodiversidade, redução de produção de resíduos, **descarte correto**, reciclagem e reaproveitamento, economia de energia, reuso e racionalização do uso da água, dentro das normas de segurança estabelecidas pelos órgãos competentes;

**XIX** – a instituição de ações, planos e programas que contemplem:

**a)** as águas, considerando as bacias hidrográficas como as unidades principais de planejamento e gestão da água e do território, promovendo a gestão integrada do domínio hídrico, incluindo as águas interiores, de superfície, subterrâneas, as águas costeiras, de transição, os respectivos leitos, margens, e zonas adjacentes;

**b)** a integração dos objetivos da política de gestão da água com as políticas de desenvolvimento urbano e rural à escala de cada bacia hidrográfica, a fim de alcançar um bom estado dos estoques e do uso eficiente da água;

**c)** pesquisas sobre a viabilidade técnica e econômica da captação e o aproveitamento de água da chuva no ambiente construído urbano e rural, para fins não potáveis, bem como de incentivo ao uso racional da água, visando principalmente a redução do uso e a ampliação do reuso;

**d)** a Área Costeira, considerando as normas e diretrizes dos Planos Nacional e Estadual de Gerenciamento Costeiro e a legislação pertinente;

**e)** os resíduos urbanos e rurais, visando a redução, reutilização, reciclagem e valorização, bem como a destinação final dos tóxicos ou perigosos;

**f)** a despoluição gradativa das bacias e sub-bacias hidrográficas, em especial da Bacia do Rio Cachoeira, por meio do tratamento dos efluentes domésticos e industriais antes desses serem lançados no meio ambiente.

### PLANO VIGENTE

**Art. 29** A efetividade das ações relacionadas à qualificação do ambiente natural deverá ser avaliada **através** de indicadores do sistema de avaliação de desempenho que demonstrem:

- I - redução de conflitos entre as áreas ambientalmente frágeis e as demais atividades urbanas e rurais;
- II - a manutenção ou ampliação da biodiversidade no município;
- III - redução do percentual de áreas ambientalmente degradadas;
- IV - disponibilidade qualitativa e quantitativa de recursos hídricos;
- V - redução das perdas de água no sistema de abastecimento público;
- VI - redução da geração de resíduos **sólidos**;
- VII - qualidade do ar.

***SEM CORRESPONDENTE***

### PROJETO

**Art. 39** A efetividade das ações relacionadas à Qualificação do Ambiente Natural deverá ser avaliada **por meio** de indicadores do sistema de avaliação de desempenho que demonstrem:

- I - a redução de conflitos entre as áreas ambientalmente frágeis e as demais atividades urbanas e rurais;
- II - a manutenção ou ampliação da biodiversidade no município;
- III - a redução do percentual de áreas ambientalmente degradadas;
- IV - a disponibilidade qualitativa e quantitativa de recursos hídricos;
- V - a redução das perdas de água no sistema de abastecimento público;
- VI - a redução da geração de resíduos;
- VII - a qualidade do ar;
- VIII - a evolução do desempenho e alcance do saneamento básico;

### ANOTAÇÕES

#### Art. 39

Alterar a redação do Item VI para:

**VI - a redução da geração e o aumentar a reciclagem e o descarte ambientalmente correto de resíduos;**

Justificativa:

**Não basta apenas reduzir, precisa reciclar mais e quando necessário descartar de forma ambientalmente correta os resíduos que a cidade produz.**

### PLANO VIGENTE

**Art. 30** As diretrizes estratégicas relativas à qualificação do ambiente construído têm como objetivo garantir a otimização do uso da infra-estrutura básica, dos equipamentos e serviços públicos; disciplinar o uso do espaço público, a comunicação visual e a preservação do patrimônio cultural.

**Art. 31** Constituem-se diretrizes para a Qualificação do Ambiente Construído no Município de Joinville:

I - o adensamento urbano nos vetores de forte presença de infra e **supra**-estrutura urbana;

II - a indução de ocupação dos "vazios urbanos";

III - o **uso** compartilhado dos espaços públicos pelas redes urbanas;

IV - a distribuição equilibrada e dimensionada dos equipamentos públicos;

V - a postura e utilização do espaço público;

VI - a utilização equilibrada da comunicação visual;

VII - a **promoção** de padrões urbanísticos e arquitetônicos;

VIII - a política pública de preservação e reabilitação do patrimônio cultural;

IX - a regularização fundiária;

X - ampliação dos programas **de incentivo** para a implantação e manutenção de áreas verdes.

**SEM CORRESPONDENTE**

**Art. 32** No que tange a abrangência do Plano Diretor para o desenvolvimento físico-territorial, buscar-se-á consolidar a qualificação do ambiente construído utilizando-se das seguintes ações:

**I - reformulação da Lei Complementar de Uso e Ocupação do Solo:**

a) controlando **a expansão urbana horizontal** da cidade, visando à preservação dos ambientes naturais e à otimização dos serviços e equipamentos urbanos;

b) qualificando o uso na área central **tradicional**, nos centros de bairros e os corredores de transporte coletivo;

### PROJETO

**Art. 40** As diretrizes estratégicas relativas à Qualificação do Ambiente Construído têm como objetivo garantir a otimização do uso da infraestrutura básica, dos equipamentos e serviços públicos; disciplinar o uso do espaço público, **da construção civil**, a comunicação visual e a preservação do patrimônio cultural.

**Art. 41** Constituem-se diretrizes para a Qualificação do Ambiente Construído no Município de Joinville:

I - o adensamento urbano nos vetores de forte presença de infraestrutura urbana;

II - a indução de ocupação dos "vazios urbanos";

III - o **ordenamento do** uso compartilhado dos espaços públicos pelas redes urbanas;

IV - a distribuição equilibrada e dimensionada dos equipamentos públicos;

V - o **regramento da** postura e utilização do espaço público;

VI - a utilização equilibrada da comunicação visual;

VII - a **conformação de uma paisagem urbana dinâmica, por meio da variação** de padrões urbanísticos e arquitetônicos;

VIII - o **fortalecimento da** política pública de preservação, **conservação** e reabilitação do patrimônio cultural;

IX - a **promoção da** regularização fundiária;

X - a ampliação dos programas para a implantação e manutenção de áreas verdes **e espaços públicos**;

XI - a **promoção de práticas sustentáveis e inovadoras na construção civil**;

XII - a criação e implementação de incentivos para a adoção de práticas sustentáveis na utilização da edificação;

XIII - **promover melhorias no sistema de iluminação pública**.

**Art. 42** No que tange a abrangência do Plano Diretor para o desenvolvimento físico-territorial, buscar-se-á consolidar a Qualificação do Ambiente Construído utilizando-se das seguintes ações e instrumentos:

**I - Lei de Estruturação e Ordenamento Territorial:**

a) controlando o **perímetro urbano** da cidade, visando a preservação dos ambientes naturais, o **adensamento da área urbana com maior oferta de infraestrutura** e a otimização dos serviços e equipamentos urbanos;

b) qualificando **e diversificando** os usos, **prioritariamente**, na área central, nos centros de bairros e **nas áreas próximas aos** corredores de transporte coletivo;

### ANOTAÇÕES

#### **Art. 41, Inciso VII:**

**Alterar a redação para:**

**VIII - o fortalecimento da política pública de preservação, conservação e reabilitação do patrimônio cultural e ambiental;**

**Justificativa:**

**Não há que se tratar de ambiente natural sem considerar políticas públicas para preservação, conservação e reabilitação do patrimônio ambiental da cidade.**



# TÍTULO II – DAS DIRETRIZES ESTRATÉGICAS PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## CAPÍTULO IV – DA QUALIFICAÇÃO DO AMBIENTE CONSTRUÍDO

### PLANO VIGENTE

- c) minimizando conflitos de ocupação territorial;
- d) qualificando e definindo as áreas de patrimônio cultural;
- e) promovendo o adequado ordenamento territorial.

II - reformulação do Código de Posturas, promovendo normas de posturas atualizadas;

III - reformulação do Código de Obras, como instrumento orientativo para incentivar a adoção de padrões urbanísticos e arquitetônicos condizentes com as características climáticas e culturais, visando à melhoria das condições ambientais das edificações e à criação de uma nova identidade urbanística para a cidade;

**SEM CORRESPONDENTE**

IV - instituição de legislação específica para o controle e conservação do patrimônio histórico e cultural;

V - instituição do instrumento de democratização da gestão do planejamento, com a criação do Conselho da Cidade e uma Câmara de Qualificação do Ambiente Construído inserida e regulamentando o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança;

**SEM CORRESPONDENTE**

VI - instituição dos Instrumentos de Indução ao Desenvolvimento Sustentável promovendo a ocupação dos imóveis não edificadas ou subutilizados;

VII - instituição dos Instrumentos de Promoção do Desenvolvimento Sustentável, priorizando a preservação e conservação do patrimônio cultural e a reabilitação dos espaços urbanos, tornando-os competitivos e atrativos, e da qualificação da área central tradicional, dos centros de bairros e dos corredores de transporte coletivo, respeitando e qualificando o patrimônio cultural;

VIII - aplicação dos instrumentos de regularização fundiária, promovendo a ampliação da "cidade formal" sobre a informal de acordo com as áreas identificadas como de interesse social;

IX - a elaboração de planos setoriais de qualificação dos espaços urbanos e rurais, de drenagem, de resíduos sólidos, de resíduos líquidos, de mobilidade e acessibilidade e de Implantação de equipamentos públicos urbano e rural;

### PROJETO

- c) minimizando conflitos de ocupação territorial;
- d) identificando e qualificando as áreas de interesse de preservação do patrimônio cultural;
- e) promovendo o adequado ordenamento territorial.

f) incentivando a implantação de áreas de fruição e fachadas ativas.

II - atualização do Código de Posturas, promovendo normas de posturas atualizadas;

III - revisão e atualização do Código de Obras como instrumento regulador de padrões urbanísticos e arquitetônicos, adequando às normas técnicas;

IV - criação de mecanismos de incentivo a adoção de práticas de sustentabilidade na construção civil e utilização da edificação;

V - fortalecimento da Lei de Comunicação Visual;

VI - fortalecimento do órgão de fiscalização do município, garantindo o cumprimento das normativas vigentes;

VII - implementação e acompanhamento da legislação específica para o controle e conservação do patrimônio histórico, artístico e cultural;

VIII - fortalecimento do instrumento de democratização da gestão do planejamento do Conselho da Cidade e Câmara de Qualificação do Ambiente Natural e Construído;

IX - fortalecimento do Estudo de Impacto de Vizinhança;

X - instituição e implementação dos Instrumentos de Indução ao Desenvolvimento Sustentável promovendo a ocupação dos imóveis não edificadas ou subutilizados;

XI - instituição e implementação dos Instrumentos de Promoção do Desenvolvimento Sustentável, priorizando a preservação e conservação do patrimônio cultural e a reabilitação dos espaços urbanos, tornando-os competitivos e atrativos, e da qualificação da área central, dos centros de bairros e dos corredores de transporte coletivo, respeitando e qualificando o patrimônio cultural;

XII - aplicação dos Instrumentos de Regularização Fundiária, promovendo a ampliação da "cidade formal" sobre a "informal" de acordo com as áreas identificadas como de interesse social;

XIII - a elaboração de planos setoriais de qualificação dos espaços urbanos e rurais, de saneamento básico, de mobilidade e acessibilidade e de infraestrutura e equipamentos públicos urbano e rural;

### ANOTAÇÕES

**Art. 42:**

Alterar a redação do Item I, sub-item d para:

**d) identificando e qualificando as áreas de interesse de preservação do patrimônio cultural e ambiental;**

Alterar a redação do Item VII para:

**VII - implementação e acompanhamento da legislação específica para o controle e conservação do patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental;**

Alterar a redação do Item XI para:

**XI - instituição e implementação dos Instrumentos de Promoção do Desenvolvimento Sustentável, priorizando a preservação e conservação do patrimônio cultural e ambiental e a reabilitação dos espaços urbanos, tornando-os competitivos e atrativos, e da qualificação da área central, dos centros de bairros e dos corredores de transporte coletivo, respeitando e qualificando o patrimônio cultural e ambiental;**

Incluir os itens XVI e XVII:

**XVI - Código Municipal do Meio Ambiente;**

**XVII - Plano ou Código Municipal de Exploração de Recursos Hídricos.**

Justificativa:

**Quando se trata do ambiente construído precisa haver preocupação e regramento com relação à exploração do meio ambiente e dos recursos hídricos da cidade.**

# TÍTULO II – DAS DIRETRIZES ESTRATÉGICAS PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## CAPÍTULO IV – DA QUALIFICAÇÃO DO AMBIENTE CONSTRUÍDO

### PLANO VIGENTE

X - revisão das demais normas urbanísticas, tendo como premissa a simplificação.

**SEM CORRESPONDENTE**

**Art. 33** A efetividade das ações relacionadas à qualificação do ambiente construído deverá ser avaliada através de indicadores de desempenho que demonstrem:

- I - a otimização da infra-estrutura básica, dos equipamentos públicos e dos serviços públicos;
- II - a redução da chamada "cidade informal";
- III - a otimização do uso a ocupação e a preservação do patrimônio cultural;
- IV - redução de conflitos entre a vizinhança;
- V - a redução da poluição visual.

### PROJETO

XIV - revisão das demais normas urbanísticas, tendo como premissa a simplificação, **inovação e a promoção do desenvolvimento sustentável.**

XV - criação de mecanismos para concessão, manutenção e requalificação de áreas e equipamentos públicos, tal como parceria público-privada e outras modalidades.

**Art. 43** A efetividade das ações relacionadas à qualificação do ambiente construído deverá ser avaliada por meio de indicadores de desempenho que demonstrem:

- I - a otimização da infraestrutura básica, dos equipamentos públicos e dos serviços públicos;
- II - a redução da chamada "cidade informal";
- III - a otimização do uso, da ocupação e a preservação do patrimônio cultural;
- IV - a redução de conflitos entre a vizinhança;
- V - a redução da poluição visual.

### ANOTAÇÕES

#### Art. 43

Alterar a redação do Item III para:

**III - a otimização do uso, da ocupação e da preservação do patrimônio cultural e ambiental;**

Justificativa:

**O patrimônio ambiental da cidade não pode ser preterido quando o assunto é qualificação do ambiente construído. Não podemos ser vorazes e permitir ocupações que destruam o patrimônio ambiental da cidade e não considerar os interesses das gerações futuras.**

## CAPÍTULO V – DA INTEGRAÇÃO REGIONAL

**Art. 34** As diretrizes estratégicas relativas à integração regional têm por objetivo orientar as ações do governo e dos diferentes agentes da sociedade para a promoção do desenvolvimento sustentável e integrado **na região Nordeste do Estado.**

**Art. 35** Constituem-se diretrizes para a integração regional no Município de Joinville:

I - instituir mecanismos de articulação permanente com a administração dos municípios vizinhos, visando à fomentação das atividades produtivas, à integração das funções urbanas e à gestão de serviços de interesse comum;

II - formação de parcerias visando **à implementação de projetos integrados de preservação e conservação do meio ambiente;**

III - equilíbrio do Índice de Desenvolvimento Humano entre os vários municípios que compõem a região nordeste do Estado de Santa Catarina.

**Art. 36** No que tange a abrangência do Plano Diretor para o desenvolvimento físico-territorial, buscar-se-á consolidar a integração regional utilizando-se das seguintes ações:

I - **reformulação da Lei Complementar de Uso e Ocupação do Solo:**

- a) delimitando e adequando as áreas sob pressão de conurbação;

**Art. 44** As diretrizes estratégicas relativas à Integração Regional têm por objetivo orientar as ações do governo e dos diferentes agentes da sociedade para a promoção do desenvolvimento sustentável e integrado **entre municípios do Estado de Santa Catarina.**

**Art. 45** Constituem-se diretrizes para a Integração Regional no Município de Joinville:

I - a instituição de mecanismos de articulação permanente com a administração dos municípios vizinhos, visando o fomento de atividades produtivas **e o desenvolvimento econômico,** à integração das funções urbanas e à gestão de serviços de interesse comum;

II - a formação de parcerias visando **o desenvolvimento integrado entre os vários municípios que compõem a região nordeste do Estado de Santa Catarina.**

**SEM CORRESPONDENTE**

**Art. 46** No que tange a abrangência do Plano Diretor para o desenvolvimento físico-territorial, buscar-se-á consolidar a Integração Regional utilizando-se das seguintes ações **e instrumentos:**

I - **Lei de Estruturação e Ordenamento Territorial:**

- a) delimitando e adequando as áreas sob pressão de conurbação;



## TÍTULO II – DAS DIRETRIZES ESTRATÉGICAS PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

### CAPÍTULO V – DA INTEGRAÇÃO REGIONAL

#### PLANO VIGENTE

- b) delimitando e adequando as áreas de interesse especial para o desenvolvimento integrado;
- c) delimitando e adequando os corredores vocacionados à integração regional;
- d) reduzindo ou eliminando conflitos existentes entre as funções urbanas nas áreas periféricas do município;

II - **implantação do** Instrumento de Democratização da Gestão do Planejamento, com **a criação do** Conselho da Cidade **e uma Câmara de Integração Regional inserida;**

III - elaboração de planos **regionais integrando os municípios vizinhos.**

**Art. 37** A efetividade das ações relacionadas à integração regional deverão ser avaliadas através de indicadores do Sistema Municipal de Informação que demonstrem:

I - eliminação de conflitos entre os municípios vizinhos;

II - equilíbrio no IDH - Índice de Desenvolvimento Humano dos Municípios que compõem a região Nordeste do Estado de Santa Catarina.

**SEM CORRESPONDENTE**

#### PROJETO

- b) delimitando e adequando as áreas de interesse especial para o desenvolvimento integrado;
- c) delimitando e adequando os corredores vocacionados à integração regional;
- d) reduzindo ou eliminando conflitos existentes entre as funções urbanas nas áreas periféricas do município;

II - instrumento de Democratização da Gestão do Planejamento, com **maior atuação da** Câmara de Estruturação e Integração Regional no Conselho da Cidade, **compartilhando e discutindo com os demais municípios vizinhos;**

III - **promoção de parcerias entre municípios para** elaboração de planos e **projetos integrados de** preservação e conservação do meio ambiente, mobilidade, saneamento básico, turismo e demais áreas de interesse comum.

**Art. 47** A efetividade das ações relacionadas à Integração Regional deverão ser avaliadas **por meio** de indicadores do Sistema Municipal de Informação que demonstrem:

I - a eliminação de conflitos entre os municípios vizinhos;

II - o equilíbrio no Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) dos Municípios que compõem a região Nordeste do Estado de Santa Catarina;

III - **o número de planos e projetos implementados.**

#### ANOTAÇÕES

# TÍTULO II – DAS DIRETRIZES ESTRATÉGICAS PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## CAPÍTULO VI – DA MOBILIDADE E ACESSIBILIDADE

## CAPÍTULO VII – DA MOBILIDADE E ACESSIBILIDADE

### ANOTAÇÕES

#### PLANO VIGENTE

#### PROJETO

**Art. 42** As diretrizes estratégicas relativas à Mobilidade e Acessibilidade, têm como objetivo qualificar a infra-estrutura de circulação e os meios para os serviços de transporte, visando promover deslocamentos de pessoas e bens de forma ágil, segura e econômica, que atendam aos desejos de destino e provoquem baixo impacto ao meio-ambiente.

**Art. 48** A Mobilidade e Acessibilidade tem como base as diretrizes e princípios da Política Nacional de Mobilidade Urbana, do Plano de Mobilidade Sustentável de Joinville e demais normas reguladoras. Tem por objetivo qualificar a infraestrutura de circulação e os meios para os serviços de transporte, visando promover deslocamentos de pessoas e bens de forma ágil, segura e econômica, que atendam aos desejos de destino e provoquem baixo impacto ao meio-ambiente.

**Art. 43** Constituem-se diretrizes para a melhoria da mobilidade e acessibilidade no Município de Joinville:

**Art. 49** Constituem-se diretrizes para a melhoria da Mobilidade e Acessibilidade no Município de Joinville:

I - o favorecimento dos modos não motorizados sobre os motorizados;

I - o favorecimento dos modos não motorizados sobre os motorizados;

II - a priorização do transporte coletivo sobre o individual;

II - a priorização do transporte coletivo sobre o individual;

III - a promoção da fluidez com segurança.

III - a promoção da fluidez com segurança.

**Art. 44** No que tange a abrangência do Plano Diretor para o desenvolvimento físico-territorial, buscar-se-á consolidar a mobilidade e acessibilidade utilizando-se as seguintes ações:

**Art. 50** No que tange a abrangência do Plano Diretor para o desenvolvimento físico-territorial, buscar-se-á consolidar a Mobilidade e Acessibilidade utilizando-se as seguintes ações e instrumentos:

I - reformulação da Lei Complementar de Uso e Ocupação do Solo;

I - Lei de Estruturação e Ordenamento Territorial:

**SEM CORRESPONDENTE**

a) aplicando o conceito de Desenvolvimento Urbano Orientado para o Transporte Sustentável (DOTS);

a) validando, ampliando ou restringindo a diversidade de usos no território;

b) validando, ampliando ou restringindo a diversidade de usos no território;

b) validando ou ampliando o adensamento nos corredores de transporte coletivo e restringindo, se necessário for, o adensamento em outras regiões da cidade;

c) validando ou ampliando o adensamento nos corredores de transporte coletivo e restringindo, se necessário for, o adensamento em outras regiões da cidade;

c) validando ou ampliando novos corredores de centralidade, a distribuição das atividades econômicas e sociais;

d) validando ou ampliando novas centralidades e novos corredores de centralidade, a distribuição das atividades econômicas e sociais, articulado à equipamentos públicos;

d) setorizando os usos de alto impacto na mobilidade urbana e rural;

e) setorizando os usos de alto impacto na mobilidade urbana e rural;

e) validando ou revisando o sistema viário básico, definindo a hierarquia dos acessos segundo a sua vocação ou necessidade;

f) validando ou revisando o sistema viário básico, definindo a hierarquia dos acessos segundo a sua vocação ou necessidade;

**SEM CORRESPONDENTE**

g) implementando diretrizes e rotas estabelecidas para o transporte ativo;

f) implantando o sistema cicloviário básico, reforçando os deslocamentos casa-trabalho-lazer;

**SEM CORRESPONDENTE**

g) garantindo um fracionamento de quadras e lotes que priorize a circulação através do transporte não motorizado;

h) garantindo um fracionamento e conectividade de quadras e lotes que priorize a circulação por meio do transporte não motorizado;

h) garantindo a implantação e manutenção permanente da infra-estrutura básica necessária aos deslocamentos através do transporte não motorizado: passeios e ciclovias;

i) garantindo a implantação e manutenção permanente da infraestrutura básica necessária aos deslocamentos por meio do transporte não motorizado: passeios e rede cicloviária;

## TÍTULO II – DAS DIRETRIZES ESTRATÉGICAS PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

### CAPÍTULO VI – DA MOBILIDADE E ACESSIBILIDADE

### CAPÍTULO VII – DA MOBILIDADE E ACESSIBILIDADE

**PLANO VIGENTE**

**PROJETO**

*SEM CORRESPONDENTE*

- j) validando ou ampliando áreas de fachadas ativas e fruição do espaço público.
- II - Plano Municipal de Mobilidade Urbana (PlanMob);
- III - Plano Diretor de Transportes Ativos (PDTA);
- IV - Plano Viário de Joinville;
- V - Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV);
- VI - Estudo de Impacto de Pólos Geradores de Tráfego (EIPGT);
- VII - Instrumentos de Indução do Desenvolvimento Sustentável evitando a ociosidade do uso do solo em áreas com oferta de transporte coletivo;
- VIII - Instrumentos de Promoção do Desenvolvimento Sustentável intensificando o adensamento e o uso do solo ao longo dos eixos de transporte coletivo;
- IX - Smart Mobility;
- X - fortalecimento do Instrumento de Democratização da Gestão do Planejamento, Conselho da Cidade e a de Câmara de Mobilidade Urbana nele inserido;
- XI - elaboração e realização de campanhas, palestras, ações e projetos educativos ligados a segurança e mobilidade no trânsito;
- XII - fortalecimento de organizações relativas à mobilidade;

*SEM CORRESPONDENTE*

II - instituição do instrumento de democratização da gestão do planejamento regulamentando o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança- EPIV e criando uma Câmara de Mobilidade e Acessibilidade inserida no Conselho da Cidade;

III - implantação dos Instrumentos Complementares, propondo a elaboração do Plano de Mobilidade e Acessibilidade, promovendo o planejamento, dimensionamento e regulamentação dos sistemas viários urbano e rural e de transportes, garantindo medidas de acessibilidade a todas as formas de deslocamento.

ANOTAÇÕES

# TÍTULO II – DAS DIRETRIZES ESTRATÉGICAS PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## CAPÍTULO VI – DA MOBILIDADE E ACESSIBILIDADE

## CAPÍTULO VII – DA MOBILIDADE E ACESSIBILIDADE

### PLANO VIGENTE

**Art. 45** No que tange a abrangência do Plano Diretor para o desenvolvimento sócio-econômico buscar-se-á consolidar a mobilidade e acessibilidade através de planos e programas que contemplem:

**I** - a fluidez da circulação dos diversos modos de transportes nas vias públicas:

a) adequando as características físicas das vias em áreas consolidadas, de forma a induzir o surgimento de um novo padrão viário;

b) pavimentando as vias visando à qualificação da malha viária, reduzindo o tempo de deslocamento, aumentando o nível de conforto e segurança, e melhorando a regularidade e a confiabilidade do sistema de transporte coletivo;

c) implantando, reformulando e mantendo a sinalização viária e dispositivos de segurança em todo o sistema viário principal e secundário do Município;

d) implantando novas ligações e trechos viários municipais e regionais, necessários à estruturação do sistema;

e) definindo a sistemática para elaboração e análise de relatórios de impactos de vizinhança, na implantação de equipamentos geradores de tráfego;

**II** - a qualificação do sistema de transporte de pessoas, prevendo:

a) otimização dos custos do transporte coletivo;

b) integração dos modos de transportes;

c) redução das distâncias entre as intenções de viagens;

d) incentivo à inovação tecnológica;

e) adoção de energias renováveis e não poluentes;

f) disciplinar, capacitar e regulamentar a formação dos condutores das diversas modalidades;

**III** - a disciplina do uso dos diversos modos de transportes:

**IV** - a qualificação do sistema de circulação de pedestres priorizando a acessibilidade de pessoas portadoras de restrição à mobilidade;

**V** - a implementação do sistema cicloviário, reforçando os deslocamentos casa-trabalho-lazer;

**VI** - criação de área de livre de trânsito motorizado no centro da cidade;

**VII** - Elaborar plano de contingência para solucionar ou mitigar problemas incidentais, em serviços de transporte público coletivo, que possam afetar a mobilidade urbana. **(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 483/2017)**

### PROJETO

**XIII** - elaboração de planos e programas que considerem:

a) a fluidez da circulação dos diversos modos de transportes nas vias públicas;

**SEM CORRESPONDENTE**

b) a qualificação do sistema de transporte de pessoas;

**SEM CORRESPONDENTE**

d) a qualificação do sistema de circulação de pedestres priorizando a acessibilidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

e) a qualificação e ampliação da infraestrutura para transportes ativos, fortalecendo os deslocamentos casa-trabalho-lazer;

f) a criação de área com restrição ou limitação de trânsito motorizado no centro da cidade e nas centralidades urbanas.

**XIV** - elaborar plano de contingência para solucionar ou mitigar problemas incidentais, em serviços de transporte público coletivo, que possam afetar a mobilidade urbana;

### ANOTAÇÕES

## CAPÍTULO VI – DA MOBILIDADE E ACESSIBILIDADE

## CAPÍTULO VII – DA MOBILIDADE E ACESSIBILIDADE

### PLANO VIGENTE

### PROJETO

**SEM CORRESPONDENTE**

**Art. 46** A efetividade das ações relacionadas à mobilidade e acessibilidade deverá ser avaliada através de indicadores de desempenho que demonstrem:

I - o tempo das viagens intra-urbanas;

II - o número e grau de gravidade dos acidentes de trânsito;

**SEM CORRESPONDENTE**

III - os custos nos diversos modos de transportes;

IV - as opções de acessibilidade;

V - a poluição atmosférica;

**SEM CORRESPONDENTE**

VI - a frequência da oferta de viagem.

XV - Lei das Calçadas.

Parágrafo único. Cabe à Secretaria de Planejamento Urbano e Desenvolvimento Sustentável definir as diretrizes viárias até à revisão do Plano Viário.

**Art. 51** A efetividade das ações relacionadas à Mobilidade e Acessibilidade deverá ser avaliada por meio de indicadores de desempenho que demonstrem:

I - o tempo das viagens intra-urbanas;

**SEM CORRESPONDENTE**

II - o índice de participação modal;

III - a segurança viária;

IV - os custos nos diversos modos de transportes;

V - as opções de acessibilidade;

VI - a poluição atmosférica;

VII - a conscientização e educação no trânsito.

**SEM CORRESPONDENTE**

### ANOTAÇÕES

#### Art. 51

Incluir os seguintes Itens:

VIII - evolução de acidentes de trânsito de forma quantitativa e qualitativa, com a respectiva tipificação da gravidade, modais envolvidos e localização geográfica na malha viária municipal e regional onde os mesmos acontecem.

IX - custos socioeconômicos com acidentes de trânsito, por modais.

X - localizações geográficas do sistema viário municipal e regional, que precisam de intervenções prioritárias do poder público para mitigar a ocorrência de acidentes.

XI - valores financeiros aplicados na melhoria da mobilidade urbana e segurança dos usuários, por modal e por fonte de receita.

Justificativa:

Precisa haver melhor gestão de acidentes de trânsito na cidade, de forma a permitir a mitigação dos mesmos. Bem como, precisa ficar claro de onde vem e no que e como são aplicados os recursos do Poder Público para a melhoria da mobilidade da cidade e para reduzir acidentes.



## TÍTULO II – DAS DIRETRIZES ESTRATÉGICAS PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

### CAPÍTULO VII – DA ESTRUTURAÇÃO E ORDENAMENTO TERRITORIAL

#### PLANO VIGENTE

**Art. 38** As diretrizes estratégicas relativas à estruturação e ordenamento territorial têm por objetivo promover o equilíbrio entre as áreas urbanizadas, passíveis de urbanização, destinadas à produção primária e as de preservação e conservação bem como a redução dos conflitos de parcelamento, uso e ocupação do solo.

**Art. 39** Constituem-se diretrizes para a Estruturação e Ordenamento Territorial no Município de Joinville:

- I - vocações territoriais, sejam elas ambientais, rurais ou urbanas;
- II - ajustamento da ocupação urbana a demanda populacional desejada;

**SEM CORRESPONDENTE**

III - preservação e conservação das grandes áreas e corredores de biodiversidade;

IV - controle da expansão urbana;

V - adequação e manutenção de perímetro urbano, na forma prevista no mapa do macrozoneamento anexo a esta lei complementar.

**SEM CORRESPONDENTE**

### CAPÍTULO VI – DA ESTRUTURAÇÃO E ORDENAMENTO TERRITORIAL

#### PROJETO

**Art. 52** As diretrizes estratégicas relativas à Estruturação e Ordenamento Territorial têm por objetivo promover o equilíbrio entre as áreas urbanizadas ou passíveis de urbanização, e as áreas destinadas à produção primária e de preservação e conservação bem como a redução dos conflitos de parcelamento, uso e ocupação do solo.

**Art. 53** Constituem-se diretrizes para a Estruturação e Ordenamento Territorial no Município de Joinville:

- I - o respeito às vocações territoriais, sejam elas ambientais, rurais ou urbanas;
- II - o planejamento da ocupação urbana de acordo com a estimativa populacional para os diferentes setores;
- III - a distribuição das atividades econômicas de forma equilibrada na malha urbana, contribuindo para melhor qualidade de vida, evitando grandes deslocamentos e impactos socioambientais;
- IV - a preservação e conservação das grandes áreas e corredores de biodiversidade;

**SEM CORRESPONDENTE**

V - o controle do perímetro urbano, contribuindo na preservação do meio ambiente rural (áreas produtivas e de conservação e preservação ambiental), na forma prevista nos mapas de macrozoneamento, Anexos I e II desta Lei Complementar;

VI - a regulamentação dos instrumentos complementares em consonância com as diretrizes da estruturação e ordenamento territorial;

VII - a promoção prioritária do adensamento urbano em áreas dotadas de maior disponibilidade de infraestrutura e no entorno dos eixos de transporte coletivo;

VIII - a promoção da justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

IX - o estímulo do desenvolvimento resiliente e sustentável do município;

X - a promoção da vitalidade urbana e a segurança pública por meio:

- a) do uso de fachadas ativas e áreas de fruição pública;
- b) do incentivo para que os condomínios sejam implantados no interior da quadra, possibilitando a implantação de lotes ou unidades com faces e acessos voltados diretamente para as vias públicas;
- c) da conectividade da malha urbana, evitando quadras com grandes dimensões.

#### ANOTAÇÕES

## CAPÍTULO VII – DA ESTRUTURAÇÃO E ORDENAMENTO TERRITORIAL

### PLANO VIGENTE

**Art. 40** No que tange a abrangência do Plano Diretor para o desenvolvimento físico-territorial, buscar-se-á consolidar a Estruturação e Ordenamento Territorial utilizando-se das seguintes ações:

I - reformulação da Lei Complementar de Uso e Ocupação do Solo:

a) identificando e delimitando as áreas vocacionadas à preservação e conservação ambiental, as atividades primárias e as urbanas e de expansão urbana;

b) identificando e delimitando as áreas de interesse especial;

c) integrando a área urbana consolidada com os núcleos urbanos periféricos - Morro do Amaral, Morro do Meio, Jardim Paraíso, Rio Bonito;

d) promovendo as centralidades rurais;

**SEM CORRESPONDENTE**

e) identificando e delimitando os corredores com vocacionados a integração regional;

f) adequando a ocupação urbana à expectativa de crescimento populacional desejada;

g) reduzindo ou eliminando conflitos existentes entre atividades rurais e as áreas ambientalmente frágeis;

**SEM CORRESPONDENTE**

II - implantação do instrumento de democratização da gestão do planejamento, com a criação do Conselho da Cidade e uma Câmara de Estruturação e Ordenamento Territorial inserida.

**Art. 41** A efetividade das ações relacionadas à Estruturação Territorial e a Integração Regional deverão ser avaliadas através de indicadores do Sistema Municipal de Informação que demonstrem:

**SEM CORRESPONDENTE**

## CAPÍTULO VI – DA ESTRUTURAÇÃO E ORDENAMENTO TERRITORIAL

### PROJETO

**Art. 54** No que tange a abrangência do Plano Diretor para o desenvolvimento físico-territorial, buscar-se-á consolidar a Estruturação e Ordenamento Territorial utilizando-se das seguintes ações e instrumentos:

I - Lei Complementar de Estruturação e Ordenamento Territorial:

a) identificando e delimitando as áreas vocacionadas à preservação e conservação ambiental, às atividades rurais e as urbanas;

b) identificando e delimitando as áreas de interesse especial;

**SEM CORRESPONDENTE**

c) possibilitando atividades comerciais e de serviços de pequeno porte em áreas rurais, de apoio às vocações territoriais;

d) identificando e delimitando os corredores vocacionados à integração regional;

e) adequando a ocupação urbana à expectativa de crescimento populacional estimada para cada região;

f) reduzindo ou eliminando conflitos existentes entre atividades rurais e as áreas ambientalmente frágeis;

g) promovendo a diversidade de usos no território, contribuindo para a mobilidade urbana, fortalecimento dos centros de bairro e a geração de emprego e renda de forma distribuída;

II - fortalecimento do instrumento de Democratização da Gestão do Planejamento, por meio do Conselho da Cidade e da Câmara de Estruturação e Ordenamento Territorial nele inserido.

**Art. 55** A efetividade das ações relacionadas à Estruturação e Ordenamento Territorial deverão ser avaliadas por meio de indicadores do Sistema Municipal de Informação que demonstrem:

I - a evolução da densidade nas regiões do município, em suas diversas especificidades;

II - a evolução da ocupação de vazios urbanos e áreas subutilizadas;

III - a evolução das ocupações irregulares na área urbana e rural;

IV - a evolução dos usos e ocupação nos diferentes setores e faixas.

### ANOTAÇÕES

# TÍTULO II – DAS DIRETRIZES ESTRATÉGICAS PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## CAPÍTULO VII – DA ESTRUTURAÇÃO E ORDENAMENTO TERRITORIAL

## CAPÍTULO VI – DA ESTRUTURAÇÃO E ORDENAMENTO TERRITORIAL

### PLANO VIGENTE

### PROJETO

- I - eliminação de conflitos;
  - a) atividades primárias e ocupações urbanas;
  - b) atividades primárias e áreas ambientalmente frágeis;
  - c) ocupações urbanas e áreas ambientalmente frágeis;
- II - equilíbrio no IDH - Índice de Desenvolvimento Humano dos Municípios que compõem a região Nordeste do Estado de Santa Catarina.

**SEM CORRESPONDENTE**

### ANOTAÇÕES

## CAPÍTULO VIII – DA GESTÃO DO PLANEJAMENTO PARTICIPATIVO

**Art. 47** As diretrizes estratégicas relativas à Gestão do Planejamento Participativo têm por objetivo promover canais de comunicação entre os munícipes e os dirigentes municipais, garantindo de forma transparente, dinâmica, flexível e contínua a gestão e aplicação das políticas urbana, rural e regional.

**Art. 48** Constituem-se diretrizes para a gestão do planejamento participativo no Município de Joinville:

I - criar canais de participação da sociedade na gestão da política urbana, rural e regional;

**SEM CORRESPONDENTE**

II - aplicar os diversos instrumentos de gestão do planejamento preconizados no Estatuto da Cidade;

III - instituir um processo permanente e sistematizado de detalhamento, atualização e revisão do Plano Diretor;

IV - promover parcerias entre o setor público, privado e as diferentes entidades do tecido social de Joinville visando garantir a justiça social, a harmonia ecológica e a geração de riquezas econômicas sustentáveis.

**SEM CORRESPONDENTE**

**Art. 56** As diretrizes estratégicas relativas à Gestão do Planejamento Participativo têm por objetivo promover canais de comunicação entre os munícipes e os dirigentes municipais, garantindo de forma transparente, dinâmica, flexível e contínua a gestão e aplicação das políticas urbana, rural e regional.

**Art. 57** Constituem-se diretrizes para a Gestão do Planejamento Participativo no Município de Joinville:

I - a criação de canais de participação da sociedade na gestão da política urbana, rural e regional;

II - a qualificação dos canais de comunicação existentes, ou a implantação de novos, potencializando sua efetividade;

III - a aplicação dos diversos instrumentos de Gestão do Planejamento preconizados no Estatuto da Cidade;

IV - a instituição de um processo permanente e sistematizado de detalhamento, atualização e revisão do Plano Diretor;

V - a promoção de parcerias entre o setor público, privado e as diferentes entidades do tecido social de Joinville visando garantir a justiça social, a harmonia ecológica e a geração de riquezas econômicas sustentáveis.

VI - a disponibilização de informações e dados na forma descrita pela legislação superior vigente.

# TÍTULO II – DAS DIRETRIZES ESTRATÉGICAS PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## CAPÍTULO VIII – DA GESTÃO DO PLANEJAMENTO PARTICIPATIVO

### PLANO VIGENTE

**Art. 49** No que tange a abrangência do Plano Diretor, buscar-se-á consolidar a Gestão do Planejamento Participativo **através das ações de:**

I - **implantação** do instrumento de democratização da gestão do planejamento, **com a criação da Conferência Municipal da Cidade, do Conselho da Cidade e suas Câmaras Comunitárias Setoriais, das Audiências Públicas; de Iniciativas populares de projetos de lei, de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano e rural, de plebiscitos e referendos populares, do Sistema de Informações Municipais e da Câmara de Integração Regional;**

II - **instituindo os principais instrumentos de indução e promoção do desenvolvimento sustentável, através de lei específica.**

**SEM CORRESPONDENTE**

**Art. 50** A efetividade das ações relacionadas à Gestão do Planejamento Participativo deverá ser avaliada através de indicadores de desempenho que demonstrem:

I - a participação da comunidade no processo de planejamento de Joinville;

II - os benefícios gerados pelo uso dos instrumentos de indução e promoção do desenvolvimento sustentável.

**SEM CORRESPONDENTE**

### PROJETO

**Art. 58** No que tange a abrangência do Plano Diretor **para o desenvolvimento físico-territorial**, buscar-se-á consolidar a Gestão do Planejamento Participativo utilizando-se das seguintes ações e instrumentos:

I - **fortalecimento** dos instrumentos de Democratização da Gestão do Planejamento:

a) **Conferência Municipal da Cidade;**

b) **Conselho da Cidade e suas Câmaras Comunitárias Setoriais.**

**SEM CORRESPONDENTE**

II - **fortalecimento dos mecanismos de participação social:**

a) **Audiências Públicas;**

b) **Consultas Públicas;**

c) **Planos, programas e projetos de lei de desenvolvimento urbano e rural de iniciativas populares, plebiscitos e referendos populares e outras formas de participação garantidas por lei.**

III - **instituição do Sistema de Informações Municipais;**

IV - **instituição da Lei Complementar de Indução do Desenvolvimento Sustentável;**

V - **instituição da Lei Complementar de Promoção do Desenvolvimento Sustentável.**

**Art. 59** A efetividade das ações relacionadas à Gestão do Planejamento Participativo deverá ser avaliada por meio de indicadores de desempenho que demonstrem:

I - a participação da comunidade no processo de planejamento de Joinville;

II - os benefícios gerados pelo uso dos instrumentos de Indução e Promoção do Desenvolvimento Sustentável;

III - **a qualidade e alcance dos canais de comunicação.**

### ANOTAÇÕES

#### Art. 58

No Inciso I, sub-item a, prover a seguinte alteração:

a) **Conselho Municipal de Meio Ambiente - Comdema - e os Conselhos Locais de Meio ambiente.**

Justificativa:

Nas questões ambientais não podem deixar de ser consideradas as consultas e recomendações desses órgãos de participação popular quando da definição do "desenvolvimento físico e territorial" da cidade.

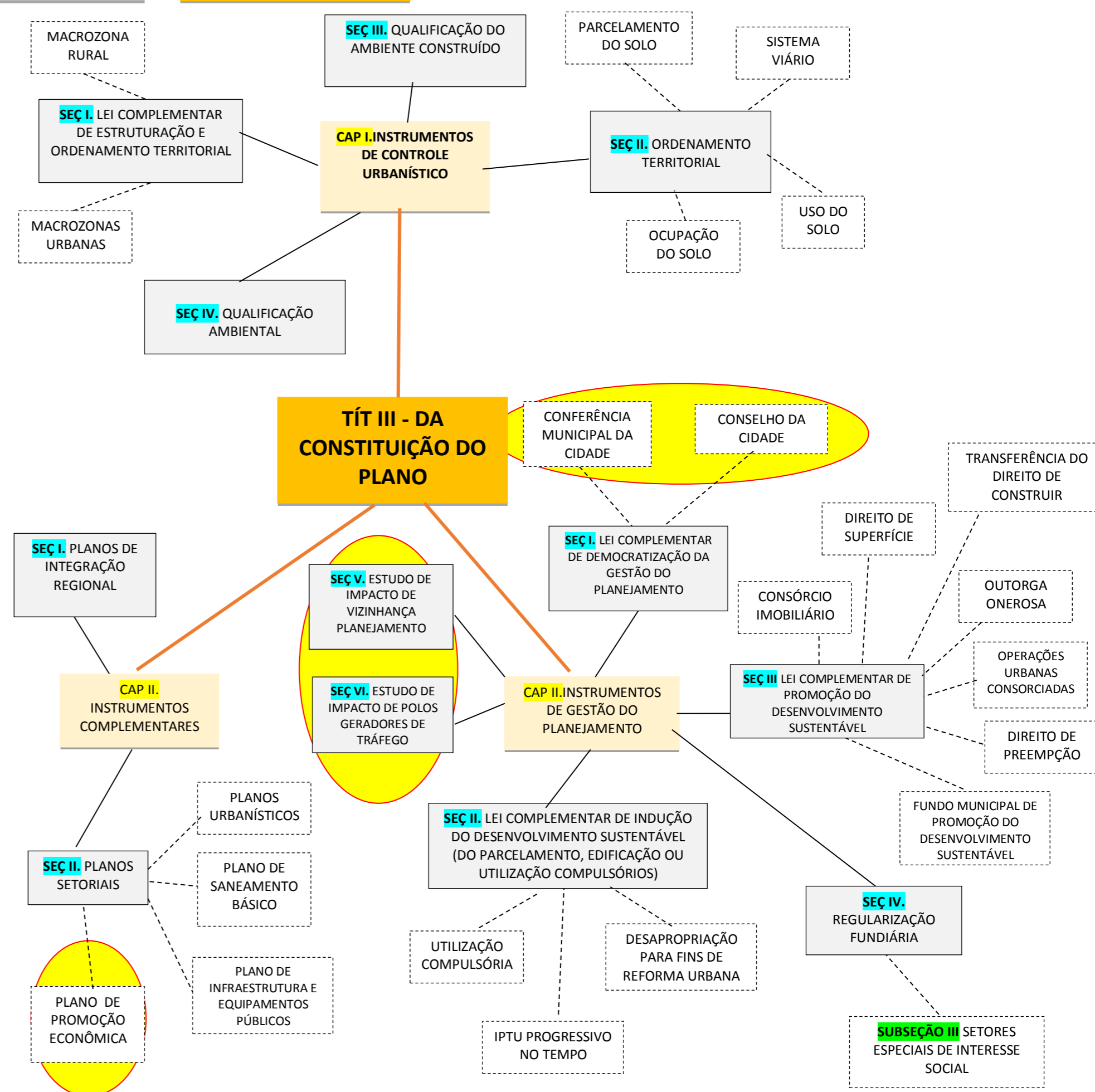
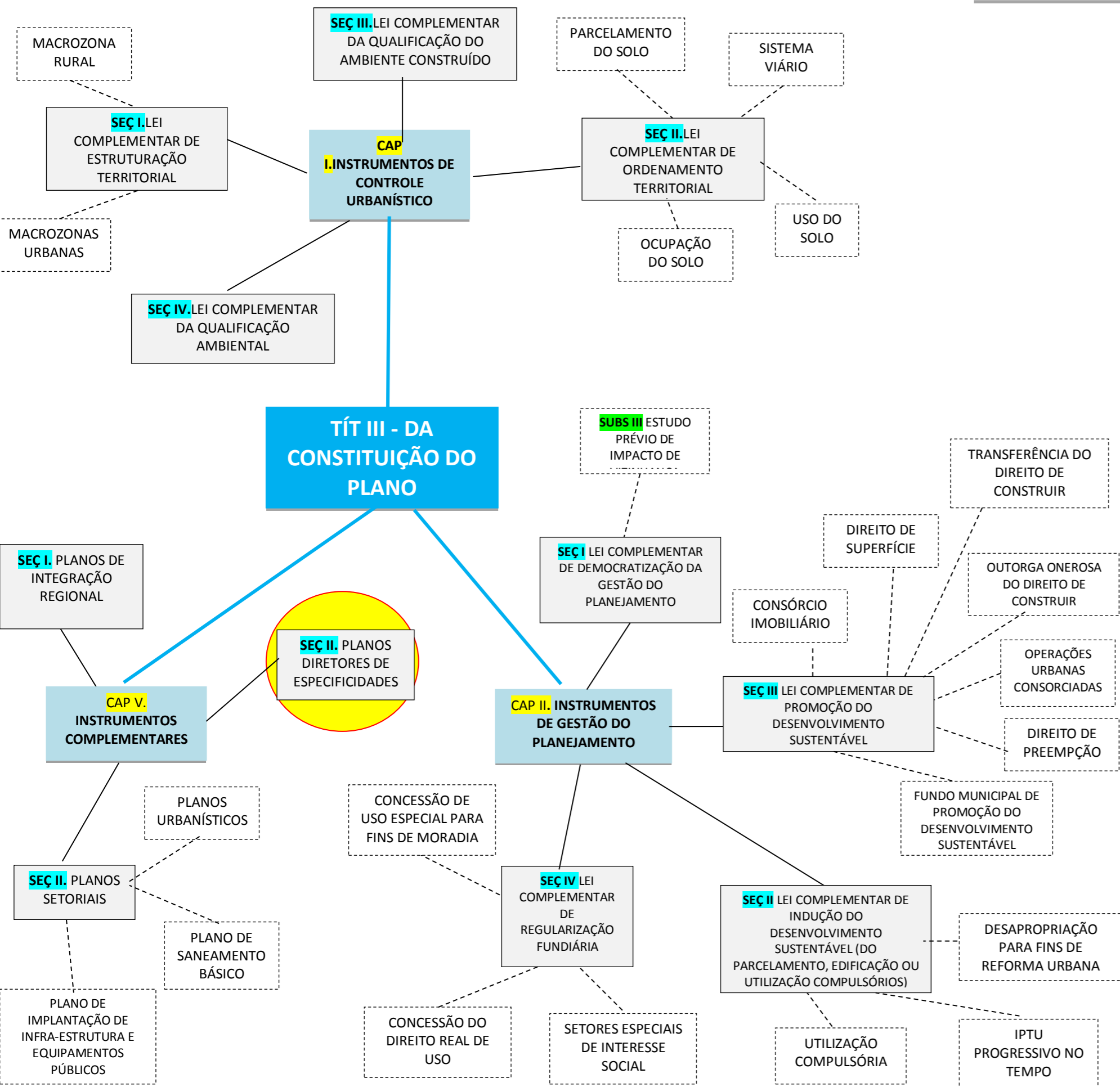
No Inciso II, incluir o sub-item d:

d) **Conferências municipais da cidade e do meio ambiente;**

Justificativa:

Essas duas conferência são dois excelentes mecanismos de participação social para permitir à população participar das decisões sobre o desenvolvimento físico-territorial da cidade.





## TÍTULO III – DA CONSTITUIÇÃO DO PLANO

### PLANO VIGENTE

**Art. 51** O Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável de Joinville está constituído pelos seguintes elementos:

- I - instrumentos de controle urbanístico;
- II - instrumentos de gestão do planejamento;
- III - instrumentos complementares.

### PROJETO

**Art. 60** O Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável de Joinville está constituído pelos seguintes elementos:

- I - Instrumentos de Controle Urbanístico;
- II - Instrumentos de Gestão do Planejamento;
- III - Instrumentos Complementares.

## CAPÍTULO I – DOS INSTRUMENTOS DE CONTROLE URBANÍSTICO

**Art. 52** São instrumentos de controle urbanístico do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável de Joinville as seguintes leis complementares:

I - de Estruturação Territorial (Lei do Perímetro Urbano);

II - de Ordenamento Territorial (Lei do Parcelamento, Sistema Viário, Uso e Ocupação do Solo);

III - da Qualificação do Ambiente Construído (Código de Posturas, Usos Especiais, Mensagens Visuais e Patrimônio Histórico e Cultural);

IV - de Qualificação do Ambiente Natural (Código do Meio Ambiente).

Parágrafo Único. Fica incluído na relação dos instrumentos o Código Orientativo de Obras, que apresenta indicações das técnicas edilícias, atuando apenas como agente dos costumes construtivos por tratar das questões relativas à estrutura, função, forma, segurança e salubridade das construções.

**Art. 61** São Instrumentos de Controle Urbanístico do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável de Joinville as seguintes leis complementares:

I - Lei Complementar de Estruturação e Ordenamento Territorial (Lei do Perímetro Urbano, do Parcelamento, Sistema Viário, Uso e Ocupação do Solo);

**SEM CORRESPONDENTE**

II - Leis Complementares relativas à Qualificação do Ambiente Construído (Código de Obras, Código de Posturas, Comunicação Visual, Arborização Urbana, Patrimônio Histórico e Cultural e Usos Especiais);

III - Leis Complementares relativas à Qualificação do Ambiente Natural (Código Municipal do Meio Ambiente e Plano Municipal da Mata Atlântica).

**SEM CORRESPONDENTE**

### ANOTAÇÕES

#### Art. 61

No Item III, prover as seguintes complementações:

III - Leis Complementares relativas à Qualificação do Ambiente Natural (Código Municipal do Meio Ambiente, Plano Municipal da Mata Atlântica, Planos Municipais de Manejo de Áreas de Preservação do Meio Ambiente, Plano Municipal de Exploração de Recursos Hídricos, Plano Municipal de definição de Áreas de Relevante Interesse Ecológico - ARRIES).

Justificativa:

É necessário ter uma visão mais ampla, às vezes até mais focada em assuntos específicos, que envolvem a preservação e/ou exploração racional do meio ambiente.

# TÍTULO III – DA CONSTITUIÇÃO DO PLANO

## CAPÍTULO I – DOS INSTRUMENTOS DE CONTROLE URBANÍSTICO

### Seção I – Da Lei Complementar de Estruturação Territorial

#### PLANO VIGENTE

**Art. 53** A Lei Complementar de Estruturação Territorial institui o macrozoneamento municipal que estabelece o referencial ao zoneamento urbano e rural ao identificar as unidades espaciais do Município, definindo suas características e indicando suas vocações, e o destino que o Município pretende dar as diferentes áreas, em concordância com as diretrizes estratégicas que norteiam o Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável de Joinville.

**Art. 54** Os seguintes objetivos orientam o macrozoneamento:

I - proteger e conservar sustentavelmente as áreas de ocorrência da biodiversidade, fauna e flora nativas e preservar as nascentes do município;

II - priorizar a utilização sustentável dos recursos naturais e dos serviços e atividades ligados ao meio ambiente;

III - garantir a manutenção ou redução do perímetro urbano definido na Lei Complementar nº 27/96, objetivando a redução da degradação sócio-ambiental;

IV - incentivar, coibir ou qualificar a ocupação urbana, compatibilizando-a com a disponibilidade e capacidade da infra-estrutura e a proteção ao meio ambiente e ao patrimônio cultural;

V - minimizar os custos de implantação, manutenção e otimização da infra-estrutura urbana e serviços públicos essenciais.

**SEM CORRESPONDENTE**

**Art. 55** O território do Município de Joinville fica dividido em:

I - Macrozona Rural;

II - Macrozona Urbana.

### Seção I – Da Lei Complementar de Estruturação e Ordenamento Territorial

#### PROJETO

**Art. 62** A Lei Complementar de Estruturação e Ordenamento Territorial institui o macrozoneamento municipal que estabelece o zoneamento urbano e rural, identificando as unidades espaciais do Município, definindo suas características e indicando suas vocações, e o destino que o Município pretende dar às diferentes áreas, em concordância com as diretrizes estratégicas que norteiam o Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável de Joinville.

**Art. 63** Os seguintes objetivos orientam o macrozoneamento:

I - proteger e conservar sustentavelmente as áreas de ocorrência da biodiversidade, fauna e flora nativas e preservar as nascentes do município;

II - priorizar a utilização sustentável dos recursos naturais e dos serviços e atividades ligados ao meio ambiente;

III - garantir a manutenção ou redução do perímetro urbano definido na Lei de Estruturação e Ordenamento Territorial (Lei Complementar 470/2017), evitando o aumento da degradação ambiental das áreas rurais e promovendo o adensamento de áreas com infraestrutura e a ocupação dos vazios urbanos;

IV - incentivar, coibir ou qualificar a ocupação urbana, compatibilizando-a com a disponibilidade e capacidade da infraestrutura e a proteção ao meio ambiente e ao patrimônio cultural;

V - minimizar os custos de implantação e manutenção, e promover a otimização da infraestrutura urbana e serviços públicos essenciais.

VI - promover a diversidade de usos e contribuir para a geração de emprego e renda;

VII - coibir a ocupação em áreas com restrições à urbanização.

**Art. 64** O território do Município de Joinville fica dividido em:

I - Macrozona Rural;

II - Macrozona Urbana.

#### ANOTAÇÕES

### Seção I – Da Lei Complementar de Estruturação Territorial

#### Subseção I – Da Macrozona Rural

##### PLANO VIGENTE

**Art. 56** A Macrozona Rural caracteriza-se por áreas não ocupadas ou não prioritárias para ocupação por funções urbanas, sendo destinadas à preservação, às atividades agrosilvopastoris, de mineração, de turismo e lazer que dependem de localização específica.

**Art. 57** A Macrozona Rural do Município fica subdividida em:

I - Área Rural de Proteção do Ambiente Natural (ARPA);

II - Área Rural de Utilização Controlada (ARUC);

III - Área Rural de Transição (ART).

**SEM CORRESPONDENTE**

**Art. 58** A Área Rural de Proteção do Ambiente Natural (ARPA) subdivide-se ainda em:

I - Área de Proteção dos Mangues (ARPA-Mg);

II - Área de Proteção da Encosta da Serra do Mar (ARPA-En);

III - Área de Proteção dos Mananciais. (ARPA-Mn).

§ 1º A ARPA-Mg - Área de Proteção dos Mangues tem por objetivo proteger os manguezais como bem comum.

§ 2º A ARPA-En - Área de Proteção da Encosta da Serra do Mar tem por objetivo proteger a integridade dos acidentes geográficos, evitando a erosão dos terrenos e a destruição dos solos das encostas da Serra do Mar delimitada entre as cotas 200 (duzentos) e 700 (setecentos).

§ 3º A ARPA-Mn tem por objetivo proteger com desenvolvimento sustentável as nascentes e os rios que formam as bacias hidrográficas do município.

### Seção I – Da Lei Complementar de Estruturação e Ordenamento Territorial

#### Subseção I – Da Macrozona Rural

##### PROJETO

**Art. 65** A Macrozona Rural caracteriza-se por áreas não ocupadas ou não prioritárias para ocupação por funções urbanas, sendo destinadas à preservação, às atividades agrossilvipastoris, de mineração, de turismo e lazer, bem como o comércio e prestação de serviços de apoio a estas atividades que dependem de localização específica.

**Art. 66** A Macrozona Rural do Município fica subdividida em:

I - Área Rural de Proteção do Ambiente Natural (ARPA);

II - Área Rural de Utilização Controlada (ARUC);

**SEM CORRESPONDENTE**

§ 1º A ARPA - Área Rural de Proteção do Ambiente Natural tem por objetivo preservar os manguezais, nascentes, mananciais áreas de várzeas, restingas, encostas, topos de morro e demais áreas definidas pela legislação ambiental, bem como proteger suas áreas de entorno, evitando a degradação dos mesmos.

**SEM CORRESPONDENTE**

ANOTAÇÕES



# TÍTULO III – DA CONSTITUIÇÃO DO PLANO

## CAPÍTULO I – DOS INSTRUMENTOS DE CONTROLE URBANÍSTICO

### Seção I – Da Lei Complementar de Estruturação Territorial

#### Subseção I – Da Macrozona Rural

PLANO VIGENTE

**SEM CORRESPONDENTE**

**Art. 59** A Área Rural de Utilização Controlada (ARUC) subdivide-se em:

I - Área de Utilização Controlada das Planícies Costeiras (ARUC- Pc);

II - Área de Utilização Controlada das Planícies (ARUC-Pn);

III - Área de Utilização Controlada dos Mananciais (ARUC-Mn);

IV - Área de Utilização Controlada do Planalto ( ARUC- PI).

§ 1º A ARUC-Pc - Área de Utilização Controlada das Planícies Costeiras tem por objetivo propiciar o equilíbrio entre o sistema hídrico da planície costeira e o vetor norte de expansão, representado pelo complexo aeroportuário, e o vetor sul representado por suas características sócio-econômicas e culturais.

§ 2º A ARUC-Pn - Área de Utilização Controlada das Planícies tem por objetivo consolidar novos padrões tecnológicos de produção agrícola e pecuária que racionalizem a utilização dos recursos ambientais.

§ 3º A ARUC-Mn - Área de Utilização Controlada dos Mananciais tem por objetivo disciplinar as atividades de produção primária nas bacias hidrográficas do Município para a preservação da quantidade e qualidade da água utilizada.

§ 4º A ARUC-PI - Área de Utilização Controlada do Planalto tem por objetivo potencializar a infra-estrutura existente e direcioná-la para o desenvolvimento turístico e de lazer, aliando a conservação dos remanescentes de vegetação e a beleza cênica.

### Seção I – Da Lei Complementar de Estruturação e Ordenamento Territorial

#### Subseção I – Da Macrozona Rural

PROJETO

§ 2º A ARUC - Área Rural de Utilização Controlada tem por objetivo disciplinar as atividades de produção agrícola, pecuária, silvipastoril, reflorestamento e extração mineral, bem como o comércio e a prestação de serviços de apoio a estas atividades, visando a racionalização da utilização dos recursos naturais, a potencialização da infraestrutura existente, direcionando-a para o desenvolvimento turístico e de lazer, aliado a conservação dos remanescentes de vegetação e a beleza cênica.

**SEM CORRESPONDENTE**

ANOTAÇÕES

### Seção I – Da Lei Complementar de Estruturação Territorial

#### Subseção I – Da Macrozona Rural

##### PLANO VIGENTE

**Art. 60** A Área Rural de Transição (ART) subdivide-se em:

I - Área de Transição Residencial (ART-R);

II - Área de Transição Industrial (ART-I);

III - Área de Transição Especial (ART-E).

§ 1º A ART-R - Área de Transição Residencial tem por objetivo disciplinar a pressão por parcelamento e edificações residenciais em áreas tecnicamente não indicadas para funções urbanas, mediante o estabelecimento de critérios urbanísticos capazes de assegurar a preservação de suas características sócio-ambientais;

§ 2º A ART-I Área de Transição Industrial tem por objetivo compatibilizar os usos agrosilvopastoris com a pressão por promoção e implantação de indústrias e incubadoras para atividades tradicionais e inovadoras, para micro, pequenas e médias empresas.

**Art. 61** As Macrozonas Rurais serão ainda subdivididas em áreas de uso e ocupação, de acordo com suas características e destinação, na Lei Complementar do Ordenamento Territorial, parte integrante do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável de Joinville.

**Art. 62** As Macrozonas Rurais estão representadas no Anexo I - Mapa do Macrozoneamento Rural, parte integrante desta Lei Complementar.

### Seção I – Da Lei Complementar de Estruturação e Ordenamento Territorial

#### Subseção I – Da Macrozona Rural

##### PROJETO

**SEM CORRESPONDENTE**

**SEM CORRESPONDENTE**

**Art. 67** As Macrozonas Rurais estão representadas no Anexo I - Mapa do Macrozoneamento Rural, parte integrante desta Lei Complementar.

#### ANOTAÇÕES

### Seção I – Da Lei Complementar de Estruturação Territorial

#### Subseção I – Das Macrozonas Urbanas

##### PLANO VIGENTE

**Art. 63** A Macrozona Urbana caracteriza-se pela predominância dos conjuntos edificados:

I - Área Urbana - caracteriza-se pela disponibilidade de oferta de infra-estrutura, de maior densidade de ocupação e existência de condições físico-naturais que favoreçam a urbanização tendo como objetivo o desenvolvimento da malha urbana;

II - Núcleo Urbano - caracteriza-se por núcleos já urbanizados distantes do perímetro urbano.

**Art. 64** A Área Urbana fica subdividida em:

I - Área Urbana de Adensamento Prioritário (AUAP) - são as regiões que não apresentam fragilidade ambiental, possuem boas condições de infra-estrutura, sistema viário estruturado, transporte coletivo, equipamentos públicos comprovadamente capazes de absorver a quantidade de moradores desejada, maior volume de atividades voltadas ao setor terciário de baixo impacto e **grande número** de vazios urbanos;

II - Área Urbana de Adensamento Secundário (AUAS) - são as regiões que não apresentam fragilidade ambiental, possuem boas condições de infra-estrutura, sistema viário estruturado, transporte coletivo, equipamentos públicos comprovadamente capazes de absorver a quantidade de moradores desejada, maior volume de atividades voltadas ao setor terciário com possibilidade de absorver atividades ligadas ao setor secundário de baixo impacto e vazios urbanos;

III - Área Urbana de Adensamento Especial (AUAE) - são as regiões que não apresentam fragilidade ambiental, possuem boas condições de infra-estrutura, sistema viário estruturado, transporte coletivo, equipamentos públicos comprovadamente capazes de absorver a quantidade de moradores desejada porém apresentam características paisagísticas e históricas e/ou predominância de residências unifamiliares não sendo recomendáveis para o adensamento populacional pleno;

IV - Área Urbana de Adensamento Controlado (AUAC) - são as regiões que apresentam eventuais fragilidades ambientais, possuam mínimas condições de infra-estrutura, **impossibilidades** para a melhoria do sistema viário, deficiência de acesso ao transporte coletivo, aos equipamentos públicos e serviços essenciais e **que não reúnem** condições de absorver uma quantidade maior de moradores ou de atividades econômicas;

V - Área Urbana de Proteção Ambiental (AUPA) - são as regiões que apresentam grandes fragilidades ambientais, caracterizando-se por áreas acima da **cota 40, áreas de mananciais de água, margens de rios e manguezais e áreas verdes** consideradas reservas paisagísticas, que necessitam de grandes restrições de ocupação para efetiva proteção, recuperação e manutenção.

### Seção I – Da Lei Complementar de Estruturação e Ordenamento Territorial

#### Subseção I – Das Macrozonas Urbanas

##### PROJETO

**Art. 68** A Macrozona Urbana caracteriza-se pela predominância dos conjuntos edificados:

I - Área Urbana - caracteriza-se pela disponibilidade de oferta de infra-estrutura, de maior densidade de ocupação e existência de condições físico-naturais que favoreçam a urbanização tendo como objetivo o desenvolvimento da malha urbana;

II - Núcleo Urbano - caracteriza-se por núcleos já urbanizados distantes do perímetro urbano.

**Art. 69** A Área Urbana fica subdividida em:

I - Área Urbana de Adensamento Prioritário (AUAP): regiões que **predominantemente** não apresentam fragilidade ambiental, possuem boas condições de infra-estrutura, sistema viário estruturado, transporte coletivo, equipamentos públicos comprovadamente capazes de absorver a quantidade de moradores desejada, maior volume de atividades voltadas **preponderantemente** ao setor terciário de baixo impacto **ambiental e existência de expressivos** vazios urbanos;

II - Área Urbana de Adensamento Secundário (AUAS): regiões que **predominantemente** não apresentam fragilidade ambiental, possuem boas condições de infra-estrutura, sistema viário estruturado, transporte coletivo, equipamentos públicos comprovadamente capazes de absorver a quantidade de moradores desejada, maior volume de atividades voltadas **preponderantemente** ao setor terciário, com possibilidade de absorver atividades ligadas ao setor secundário de baixo impacto **ambiental, e existência de** vazios urbanos;

III - Área Urbana de Adensamento Especial (AUAE): regiões que não apresentam **predominantemente** fragilidade ambiental, possuem boas condições de infra-estrutura, sistema viário estruturado, transporte coletivo, equipamentos públicos comprovadamente capazes de absorver a quantidade de moradores desejada, mas que apresentam **predominância de** características paisagísticas, históricas, e/ou de residências unifamiliares, não sendo recomendáveis para o adensamento populacional pleno;

IV - Área Urbana de Adensamento Controlado (AUAC): regiões que apresentam eventuais fragilidades ambientais, possuam mínimas condições de infra-estrutura, **inviabilidade ou restrições** para a melhoria do sistema viário, deficiência de acesso ao transporte coletivo, aos equipamentos públicos e serviços essenciais, **limitando desta forma as** condições de absorver uma quantidade maior de moradores ou de atividades econômicas;

V - Área Urbana de Proteção Ambiental (AUPA): regiões que apresentam grandes fragilidades ambientais, caracterizando-se por áreas acima da **isóipsa** 40, consideradas reservas paisagísticas que necessitam de grandes restrições de ocupação para efetiva proteção, recuperação e manutenção;

#### ANOTAÇÕES

### Seção I – Da Lei Complementar de Estruturação Territorial

#### Subseção I – Das Macrozonas Urbanas

### Seção I – Da Lei Complementar de Estruturação e Ordenamento Territorial

#### Subseção I – Das Macrozonas Urbanas

##### PLANO VIGENTE

#### SEM CORRESPONDENTE

**Art. 65** As Macrozonas Urbanas serão ainda subdivididas em setores de uso e ocupação, de acordo com suas características e destinação, na Lei Complementar do Ordenamento Territorial, parte integrante do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável de Joinville, que além dos setores residenciais deve considerar:

I - Setor Especial de Interesse do Patrimônio Cultural (SEIPAC) - são as áreas contidas dentro das Macrozonas Urbanas que concentrem áreas ou imóveis de interesse do patrimônio cultural da cidade, inclusive as áreas do seu entorno paisagístico e que necessitam de políticas específicas para efetiva proteção, recuperação e manutenção;

II - Setor Especial de Interesse Social (SEIS) - são as áreas contidas dentro das Macrozonas Urbanas constituídas por porções do território destinadas prioritariamente à regularização fundiária, urbanização e à produção e manutenção de Habitação de Interesse Social - HIS, bem como à produção de loteamentos de interesse social;

III - Setor Especial de Empreendedorismo e Geração de Emprego (SEEGE) - são as áreas contidas dentro das Macrozonas Urbanas constituídas por porções do território destinadas prioritariamente à implantação de micro, pequenos e médios empreendimentos do setor terciário, secundário e primário complementar, localizados nas áreas urbanizadas, próxima aos acessos do município com cinturão verde de proteção e com baixo impacto ambiental;

IV - Setor Especial de Interesse Público (SEIP) - são as áreas contidas dentro das Macrozonas Urbanas constituída por áreas destinadas aos equipamentos comunitários de educação, desenvolvimento tecnológico e inovador, lazer, cultura, saúde, terminais de transporte coletivo, assistência social, administração e serviço público;

#### SEM CORRESPONDENTE

V - Setor Especial de Áreas Verdes (SEAV) - são as áreas que, pela sua situação e atributos naturais, devam ser protegidos e/ou requeiram um regime de ocupação especialmente adaptado a cada caso, podendo constituir Unidades de Conservação, áreas de lazer, complexos turísticos e de recreação, e as acima da cota 40, regulamentadas pela Lei Complementar nº 50/97;

##### PROJETO

VI - Área de Expansão Urbana (AEU) - área rural cuja transformação para área urbana está condicionada a apresentação de projeto urbanístico específico, nos termos da Lei Federal nº 12.608/12, com diretriz de zoneamento e índices urbanísticos estabelecidos em Lei de iniciativa do Poder Público.

**Art. 70** As Macrozonas Urbanas estão subdivididas em setores de uso e ocupação, de acordo com suas características e destinação, na Lei Complementar de Estruturação e Ordenamento Territorial, parte integrante do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável de Joinville, sendo:

I - Setor Especial de Interesse Cultural (SE-01): constituído por áreas ou imóveis de interesse do patrimônio cultural da cidade, inclusive as áreas do seu entorno paisagístico;

*Alocado para o inciso VIII do Art. 70*

#### SEM CORRESPONDENTE

II - Setor Especial de Interesse Público (SE-02): constituído por áreas destinadas aos equipamentos públicos urbanos de educação, desenvolvimento tecnológico e inovador, lazer, cultura, saúde, terminais de transporte coletivo, assistência social, administração e serviço público;

III - Setor Especial de Interesse Educacional (SE-03): áreas contidas dentro das Macrozonas Urbanas, constituídas por áreas destinadas aos equipamentos de educação superior e desenvolvimento tecnológico;

IV - Setor Especial de Interesse de Conservação de Morros (SE-04): áreas situadas a partir da isoípsa de 40m (quarenta metros) que, pela sua situação e atributos naturais, devem ser protegidas e/ou requeiram um regime de ocupação especialmente adaptado a cada caso, podendo constituir Unidades de Conservação;

V - Setor Especial de Interesse de Conservação de Várzeas (SE-05): áreas que, pela sua situação e atributos naturais, devem ser protegidas e/ou requeiram um regime de ocupação especialmente adaptado a cada caso, podendo constituir Unidades de Conservação;

##### ANOTAÇÕES

#### Art. 70

Fica a recomendação de considerar já a inclusão de Item sobre as macrozonas e/ou setores especiais que abrangerão as Áreas de Relevante Interesse Ecológico - ARIES, do município de Joinville e região.

#### Justificativas:

A criação das ARIES é uma assunto que precisa ser enfrentado com a maior urgência e não pode esperar por mais 10 anos (prazo de vigência do novo Plano Diretor). Não há tempo hábil para protelar ainda mais as decisões sobre essas áreas que prevêm a preservação e/ou exploração racional de recursos naturais e ambientais do município de Joinville e região.

Art. 70. VIII - Setor Especial de Interesse Social (SE-07): áreas de terras urbanas e rurais destinadas à implantação do Programa de Regularização Fundiária, destinado às famílias de baixa renda, enquadrando-se nesta categoria as áreas ocupadas por assentamentos precários, bem como as áreas ociosas ou espaços vazios que possam ser utilizadas para produção de habitação;



### Seção I – Da Lei Complementar de Estruturação Territorial

#### Subseção I – Das Macrozonas Urbanas

##### PLANO VIGENTE

VI - Setor Especial de Predominância Industrial (SEPI) - são as áreas contidas dentro da Macrozona Urbana constituídas por áreas destinadas à instalação de atividades ligadas o setor terciário e secundário complementar, incompatíveis com o uso residencial;

**SEM CORRESPONDENTE**

VII - Faixas Viárias (FV) - são áreas caracterizadas como eixos comerciais ao longo das principais vias públicas;

VIII - Faixas Rodoviárias (FR) - são áreas destinadas à proteção da paisagem, contenção da intensa ocupação de caráter residencial e à localização preferencial de usos compatíveis com as atividades rodoviárias, de forma a atenuar seu impacto sobre a malha urbana.

**Art. 66** As Zonas Especiais de Predominância Industrial de Joinville, identificadas por Norte, Sul e Leste serão ainda subdivididas em setores de uso e ocupação, de acordo com suas características e destinação, na Lei Complementar do Ordenamento Territorial, parte integrante desta lei complementar.

### Seção I – Da Lei Complementar de Estruturação e Ordenamento Territorial

#### Subseção I – Das Macrozonas Urbanas

##### PROJETO

VI - Setor Especial de Interesse Industrial (SE-06): áreas contidas dentro da Macrozonas Urbana, constituídas por áreas destinadas à instalação de atividades vinculadas aos setores terciário e secundário;

VII - Setor Especial de Interesse Industrial Misto (SE-06A): áreas contidas dentro da Macrozonas Urbana, constituídas por áreas destinadas à instalação de atividades vinculadas aos setores terciário, secundário e uso residencial;

VIII - Setor Especial de Interesse Social (SE-07): áreas de terras urbanas e rurais destinadas à implantação do Programa de Regularização Fundiária, destinado às famílias de baixa renda, enquadrando-se nesta categoria as áreas ocupadas por assentamentos precários, bem como as áreas ociosas ou espaços vazios que possam ser utilizadas para produção de habitação;

IX - Setor Especial de Centralidade Urbana (SE-08): áreas contidas dentro de um raio definido a partir das estações de cidadania do transporte coletivo de Joinville;

X - Setor Especial de Interesse da Segurança Pública (SE-09): áreas contidas dentro das Macrozonas Urbanas, constituídas por áreas destinadas aos equipamentos de segurança pública e demais serviços públicos ou privados necessários ao cumprimento da Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984);

XI - Setores de Adensamento (SA): setores destinados à função residencial, industrial, comercial, e de prestação de serviços, facultados outros usos complementares, sendo subdivididas em:

- a) setor de adensamento prioritário 01 (SA-01);
- b) setor de adensamento prioritário 02 (SA-02);
- c) setor de adensamento secundário (SA-03);
- d) setor de adensamento controlado (SA-04); e,
- e) setor de adensamento especial (SA-05).

XII - Faixas Viárias (FV): área destinada ao adensamento habitacional e populacional delimitada por duas linhas imaginárias paralelas a partir das vias que deram origem às Faixas Viárias, conforme o artigo 13 da Lei de Estruturação e Ordenamento Territorial (nº 470/2017);

XIII - Faixas Rodoviárias (FR): vias estaduais e federais, destinadas à contenção da intensa ocupação de caráter residencial e à localização preferencial de usos compatíveis com a atividade rodoviária, de forma a atenuar seu impacto sobre a malha urbana;

**SEM CORRESPONDENTE**

##### ANOTAÇÕES

### Seção I – Da Lei Complementar de Estruturação Territorial

#### Subseção I – Das Macrozonas Urbanas

##### PLANO VIGENTE

**Art. 67** As Macrozonas Urbanas estão representadas no **Anexo III** - Mapa do Macrozoneamento Urbano e descritas no **Anexo II** - Descrição Geral do Macrozoneamento Municipal, parte integrante da Lei Complementar de Estruturação Territorial.

**Art. 68** Fica definido o prazo máximo de seis (6) meses após a publicação desta lei complementar para o encaminhamento ao legislativo do Projeto de Lei Complementar de Estruturação Territorial.

### Seção I – Da Lei Complementar de Estruturação e Ordenamento Territorial

#### Subseção I – Das Macrozonas Urbanas

##### PROJETO

**Art. 71** As Macrozonas Urbanas estão representadas no **Anexo II** - Mapa do Macrozoneamento Urbano.

**SEM CORRESPONDENTE**

### Seção II – Da Lei Complementar de Ordenamento Territorial

**Art. 69** A Lei Complementar de Ordenamento Territorial regulamenta o parcelamento, o sistema viário e o uso e a ocupação do solo em todo o Município, observando as diretrizes estratégicas que norteiam o Plano Diretor de Joinville.

§ 1º O adensamento obedecerá prioritariamente as premissas estabelecidas para um planejamento **ocupacional do território por bacia hidrográfica**.

§ 2º O parcelamento do solo é a subdivisão da terra, em unidades juridicamente independentes, dotadas de individualidade própria e destinadas à ocupação por funções urbanas ou rurais.

§ 3º O sistema viário decorre do planejamento físico e funcional do espaço urbano e rural destinado à circulação e se processará em observância às normas técnicas indicadas em lei, quanto à sua função, hierarquia e execução.

§ 4º O uso do solo é a **identificação** que as edificações assumem em atendimento às funções básicas urbanas e rurais que são: **morar, trabalhar, recrear e circular**, estando aqui denominados e divididos em: residencial, comercial, industrial, institucional, primárias e especiais, podendo ainda estar subdivididos quanto as suas características peculiares: **uni ou multifamiliares, atacadistas ou varejistas, privativo ou conjunto**.

§ 5º A ocupação do solo diz respeito à relação entre a área do lote e a quantidade de edificação que pode comportar, quer isolada ou agrupada, visando favorecer a estética urbana e assegurar a insolação, a iluminação e a ventilação da cidade e realizar o equilíbrio da densidade urbana.

### Seção II – Do Ordenamento Territorial

**Art. 72** A Lei Complementar de **Estruturação** e Ordenamento Territorial regulamenta o parcelamento, o sistema viário e o uso e a ocupação do solo em todo o Município, observando as diretrizes estratégicas que norteiam o Plano Diretor de Joinville.

§ 1º O adensamento obedecerá prioritariamente as premissas estabelecidas para um planejamento **orientado ao desenvolvimento sustentável, considerando áreas vocacionadas, com boas condições de infraestrutura e equipamentos e observando as fragilidades ambientais**.

§ 2º O parcelamento do solo é a subdivisão da terra, em unidades juridicamente independentes, dotadas de individualidade própria e destinadas à ocupação por funções urbanas ou rurais.

§ 3º O sistema viário decorre do planejamento físico e funcional do espaço urbano e rural destinado à circulação e se processará em observância às normas técnicas indicadas em lei, quanto à sua função, hierarquia e execução.

§ 4º O uso do solo é a **classificação** que as edificações assumem em atendimento às funções básicas urbanas e rurais, que são **moradia, trabalho, abastecimento, recreação, lazer e assistência**, estando aqui denominados e divididos em: residencial, **agrossilvipastoril**, comercial, **prestação de serviço, infraestrutura** e industrial, podendo ainda **estarem** subdivididos quanto às suas características peculiares.

§ 5º A ocupação do solo diz respeito à relação entre a área do lote e a quantidade de edificação que pode comportar, quer isolada ou agrupada, visando favorecer a estética urbana e assegurar a insolação, a iluminação e a ventilação da cidade e realizar o equilíbrio da densidade urbana.

#### ANOTAÇÕES

## CAPÍTULO I – DOS INSTRUMENTOS DE CONTROLE URBANÍSTICO

### Seção II – Da Lei Complementar de Ordenamento Territorial

#### Subseção I – Do Parcelamento do Solo

##### PLANO VIGENTE

**Art. 70** No que se refere ao parcelamento do solo, a Lei de Ordenamento Territorial deverá estabelecer normas complementares a Lei Federal 6.766/79 alterada pela Lei 9.785/99, relativas aos fracionamentos e loteamentos.

**Art. 71** Para assegurar o equilíbrio da densidade urbana e ainda favorecer a estética urbana deverão ser utilizados os seguintes parâmetros limitadores para o lote:

I - testada mínima de lote;

II - área mínima de lote.

#### Subseção II – Do Sistema Viário

**Art. 72** O Sistema Viário compreende a rede de vias de circulação de veículos motorizados, de bicicletas e de pedestres e sua consecução se processará com observância das normas indicadas na lei complementar que tem por finalidade definir critérios funcionais e urbanísticos.

§ 1º Os critérios funcionais, de que trata este artigo, referem-se ao tipo de tráfego e de veículos preferenciais para determinado sistema viário e a facilidade por este oferecida com relação à acessibilidade.

§ 2º Os critérios urbanísticos, de que trata este artigo, referem-se aos aspectos de estruturação física da área urbana, no que diz respeito à localização dos usos e atividades urbanas.

### Seção II – Do Ordenamento Territorial

#### Subseção I – Do Parcelamento do Solo

##### PROJETO

**Art. 73** No que se refere ao parcelamento do solo, a Lei de Estruturação e Ordenamento Territorial estabelece normas complementares a Lei Federal 6.766/79 e suas alterações.

**Art. 74** Para assegurar o equilíbrio da densidade urbana e favorecer a estética urbana, deverão ser utilizados os seguintes parâmetros limitadores para o lote:

I - testada mínima de lote;

II - área mínima de lote.

#### Subseção II – Do Sistema Viário

**Art. 75** O Sistema Viário compreende a rede de vias de circulação de transportes ativos, veículos motorizados, e outros modais, e sua consecução se processará com observância às normas complementares que tem por finalidade definir critérios funcionais e urbanísticos.

§ 1º Os critérios funcionais de que trata este artigo, referem-se ao tipo de tráfego e de modais preferenciais para determinado sistema viário e a facilidade por este oferecida com relação à acessibilidade.

§ 2º Os critérios urbanísticos de que trata este artigo, referem-se aos aspectos de estruturação física da área urbana, no que diz respeito à localização dos usos e atividades urbanas.

#### ANOTAÇÕES

# TÍTULO III – DA CONSTITUIÇÃO DO PLANO

## CAPÍTULO I – DOS INSTRUMENTOS DE CONTROLE URBANÍSTICO

### Seção II – Da Lei Complementar de Ordenamento Territorial

#### Subseção III – Do Uso do Solo

#### PLANO VIGENTE

**Art. 73** Os usos estarão ordenados em categorias que se especificam segundo a sua natureza e características e a indicação dos usos apropriados a cada setor deverá ser feita através do atendimento simultâneo quanto a espécie, ao porte e a periculosidade.

§ 1º Será adotada a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - Fiscal da CONCLA - Comissão Nacional de Classificação.

§ 2º Os usos serão ainda identificados como:

I - usos permitidos: são os adequados e que se enquadram nas categorias de usos estabelecidas para o setor determinado;

~~II - usos tolerados: são os usos não permitidos para o setor determinado em decorrência da superveniência da lei, mas que por razão de direito adquirido serão admitidos;~~

II - usos tolerados: usos licenciados e efetivamente exercidos nos lotes ou glebas, classificados como de alto impacto ambiental e/ou urbanístico para o setor onde se encontram, tornados proibidos em decorrência da superveniência da nova lei do uso do solo, mas que em razão do direito adquirido, serão mantidos. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 500/2018)**

III - usos não permitidos: são aqueles incompatíveis com a destinação do setor determinado por prováveis riscos às pessoas, propriedades circunvizinhas e aos recursos naturais.

IV - usos condicionados: usos licenciados para lotes ou glebas, classificados como atividades com baixo ou médio impacto para o setor onde se encontram, permitidos desde que atendam requisitos especiais previstos em regulamentação específica, podendo inserir novos usos e/ou atividades, desde que classificadas com impacto igual ou menor ao inicialmente licenciado. **(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 500/2018)**

*Dispositivo análogo: inciso III, § 2º do Art. 73 (Veja logo acima)*

### Seção II – Do Ordenamento Territorial

#### Subseção III – Do Uso do Solo

#### PROJETO

**Art. 76** Os usos estarão ordenados em categorias que se especificam segundo a sua natureza e características e a indicação dos usos apropriados a cada setor deverá ser feita por meio do atendimento simultâneo quanto a espécie, ao porte e a periculosidade.

§ 1º Adota-se a Classificação Nacional de Atividades Econômicas e Fiscal (CNAE), da Comissão Nacional de Classificação (CONCLA);

§ 2º Os usos serão ainda identificados como:

I - usos permitidos: usos adequados e que se enquadram nas categorias estabelecidas para as Áreas, Setores e Faixas, respeitadas as suas particularidades;

II - usos tolerados: usos licenciados e efetivamente exercidos nos lotes ou glebas, classificados como de alto impacto ambiental e/ou urbanístico para o setor onde se encontram, tornados proibidos em decorrência da superveniência da Lei, mas que em razão do direito adquirido, serão mantidos;

*Alocado para o inciso IV, § 2º do Art. 76*

III - usos condicionados: usos licenciados para lotes ou glebas, classificados como atividades com baixo ou médio impacto para o setor onde se encontram, permitidos desde que atendam requisitos especiais previstos em regulamentação específica, podendo inserir novos usos e/ou atividades, desde que classificadas com impacto igual ou menor ao inicialmente licenciado;

IV - usos proibidos: aqueles usos incompatíveis com a destinação das Áreas, Setores e Faixas;

**Art. 76. IV - usos proibidos: aqueles usos incompatíveis com a destinação das Áreas, Setores e Faixas;**

#### ANOTAÇÕES



# TÍTULO III – DA CONSTITUIÇÃO DO PLANO

## CAPÍTULO I – DOS INSTRUMENTOS DE CONTROLE URBANÍSTICO

### Seção II – Da Lei Complementar de Ordenamento Territorial

#### Subseção IV – Da Ocupação do Solo

##### PLANO VIGENTE

**Art. 74** A ocupação do solo regulará a implantação do edifício no lote visando o equilíbrio da densidade e ainda favorecendo a estética urbana e assegurando a insolação, a iluminação e a ventilação do entorno.

*Corresponde aos §§ 1º e 2º do Art. 78*

**Art. 75** Deverão ser utilizados os seguintes parâmetros limitadores da ocupação de um lote aqui denominados índices urbanísticos:

I - coeficiente de Aproveitamento do Lote (CAL): corresponde a um número, pré-definido, que indica quantas vezes a área total do terreno pode ser edificada;

II - Área Total Edificável (ATE): determina a área máxima de construção das edificações; é o resultado da multiplicação do Coeficiente de Aproveitamento do Lote (CAL) pela área total do lote;

III - Taxa de Ocupação (TO): é a relação entre a projeção horizontal máxima da edificação e a área total do lote, expressa em percentual;

IV - Índice de Uso Comercial e de Serviços (ICS): define a área máxima de comércio e serviços permitidas no lote, mediante a multiplicação do seu valor pela ATE;

V - Gabarito (G): corresponde ao número máximo de pavimentos permitidos ou à altura máxima da edificação;

VI - Recuos Frontais (RF) e Afastamentos Laterais (AL) e de Fundos (AF): correspondem às distâncias entre os planos de fachada da edificação e os respectivos limites dos lotes;

### Seção II – Do Ordenamento Territorial

#### Subseção IV – Da Ocupação do Solo

##### PROJETO

**Art. 77** A ocupação do solo regulará a relação entre a área do lote e os parâmetros definidos para a edificação, quer isolada ou agrupada, visando favorecer a estética urbana, assegurar a insolação, iluminação, ventilação e permeabilidade do solo, a mobilidade urbana e promover o equilíbrio da densidade urbana, e está determinada por parâmetros denominados índices urbanísticos.

§ 1º Entende-se por densidade urbana a relação que indica a intensidade do uso e ocupação do solo, expressa pela:

a) densidade habitacional, através do número de habitantes fixo por hectare, a fim de controlar o uso dos equipamentos públicos;

b) densidade populacional, através do número total de habitantes por hectare, residentes ou não, e número de economias por hectare, a fim de controlar o uso da infra-estrutura básica e dos serviços públicos.

§ 2º O Plano de Equipamentos deverá considerar o monitoramento do adensamento de uma área, acarretando na avaliação permanente dos equipamentos públicos, segundo parâmetros e critérios de qualidade ambiental no que se refere ao dimensionamento, carências e tipologias.

**Art. 78** Deverão ser utilizados os seguintes parâmetros limitadores da ocupação de um lote aqui denominados índices urbanísticos:

I - coeficiente de Aproveitamento do Lote (CAL): é um valor em unidade que indica quantas vezes a área total do lote ou gleba pode ser edificada.

II - Área Total Edificada (ATE): determina a área máxima de construção das edificações nos lotes ou glebas; sendo o resultado da multiplicação do Coeficiente de Aproveitamento do Lote (CAL) pela área total do lote ou gleba;

III - Taxa de Ocupação (TO): é a relação entre a projeção horizontal máxima da edificação e a área total do lote, expressa em percentual;

**SEM CORRESPONDENTE**

IV - Gabarito (G): corresponde à altura máxima permitida para a edificação, medida em metros, a partir da Referência de Nível (RN).

V - Recuos Frontais (RF) e Afastamentos Laterais (AL) e de Fundos (AF): correspondem às distâncias entre os planos de fachada da edificação e os respectivos limites dos lotes ou glebas;

##### ANOTAÇÕES

# TÍTULO III – DA CONSTITUIÇÃO DO PLANO

## CAPÍTULO I – DOS INSTRUMENTOS DE CONTROLE URBANÍSTICO

### Seção II – Da Lei Complementar de Ordenamento Territorial

#### Subseção IV – Da Ocupação do Solo

##### PLANO VIGENTE

**VII** - Taxa de Permeabilidade (TP): corresponde ao percentual da área do lote a ser deixado livre de pavimentação ou construção em qualquer nível, para garantia de permeabilidade do solo;

**VIII** - **Coefficiente** de Adensamento (Q): é o índice pelo qual se divide a área do terreno para se obter o número máximo de unidades residenciais admitidas no lote;

**IX** - **Número Mínimo de Vagas para Estacionamento** (E): indica o número mínimo de vagas de estacionamento que deve ser destinado para atender à demanda de ocupação por uso.

§ 1º Entende-se por **adensamento** a relação que indica a intensidade do uso e ocupação do solo expressa pela:

**I** - densidade habitacional, através do número de habitantes fixo por hectare, a fim de controlar o uso dos equipamentos públicos;

**II** - densidade populacional, através do número total de habitantes por hectare, residentes ou não, e número de economias por hectare, a fim de controlar o uso da infra-estrutura básica e dos serviços públicos.

§ 2º O **monitoramento do adensamento de uma área** acarretará na avaliação permanente dos equipamentos públicos, segundo parâmetros e critérios de qualidade ambiental no que se refere ao dimensionamento, carências e tipologias.

**Art. 76** Fica definido o prazo de um (1) ano após a publicação da Lei Complementar de Estruturação Territorial para o encaminhamento ao legislativo do Projeto de Lei Complementar de Ordenamento Territorial.

### Seção II – Do Ordenamento Territorial

#### Subseção IV – Da Ocupação do Solo

##### PROJETO

**VI** - Taxa de Permeabilidade (TP): corresponde ao percentual da área do lote a ser deixado livre de pavimentação ou de construção em qualquer nível, para garantia de permeabilidade do solo;

**VII** - **Quota** de Adensamento (Q): é o índice pelo qual se divide a área do terreno para se obter o número máximo de unidades residenciais admitidas no lote;

**VIII** - **Da Vaga de Guarda de Veículos e Pátio de Carga e Descarga** (E): determina o número mínimo de vagas para guarda de veículos e pátio de carga e descarga, cobertos ou não, no interior do imóvel

*Alocado para os §§ 1º e 2º do Art. 77*

*SEM CORRESPONDENTE*

**Art. 77. § 1º** Entende-se por **densidade urbana** a relação que indica a intensidade do uso e ocupação do solo, expressa pela:

**a)** densidade habitacional, através do número de habitantes fixo por hectare, a fim de controlar o uso dos equipamentos públicos;

**b)** densidade populacional, através do número total de habitantes por hectare, residentes ou não, e número de economias por hectare, a fim de controlar o uso da infra-estrutura básica e dos serviços públicos.

§ 2º O Plano de Equipamentos deverá considerar o **monitoramento do adensamento de uma área**, acarretando na avaliação permanente dos equipamentos públicos, segundo parâmetros e critérios de qualidade ambiental no que se refere ao dimensionamento, carências e tipologias.

#### ANOTAÇÕES

# TÍTULO III – DA CONSTITUIÇÃO DO PLANO

## CAPÍTULO I – DOS INSTRUMENTOS DE CONTROLE URBANÍSTICO

### Seção III – Da Lei Complementar Da Qualificação Do Ambiente Construído

#### PLANO VIGENTE

**Art. 77** A Lei Complementar da Qualificação do Ambiente Construído institui a reformulação da Lei Complementar nº 84, de 12 de janeiro de 2000 que institui o Código de Posturas Municipal, estabelece regras urbanísticas e edílicas para a implantação de usos de infra-estrutura urbana e especiais e a regulamentação para os formadores da Paisagem Urbana a saber: Paisagens Notáveis, Patrimônio Cultural, Arborização Pública e Mensagens Visuais.

§ 1º O Código de Posturas é o instrumento que define as medidas administrativas a cargo do Município, em relação a higiene, a segurança, a ordem pública, ao bem-estar público, ao funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestadores de serviços.

§ 2º A Lei de Usos Especiais será o instrumento que definirá as regras urbanísticas e edílicas que determinará parâmetros para a implantação de usos de infra-estrutura urbana e especial tais como: cemitérios, torres para antenas de transmissão de radiação eletromagnética, depósitos e postos de revenda dos derivados de petróleo, embasamento de edifícios e outros objetivando a sua segurança, higiene e salubridade.

§ 3º Os formadores da Paisagem Urbana objetivam garantir:

I - o direito do cidadão à fruição da paisagem;

II - a qualidade ambiental do espaço público;

III - a possibilidade de identificação, leitura e apreensão da paisagem e de seus elementos construtivos;

IV - o equilíbrio visual entre os diversos elementos que compõem a paisagem urbana;

V - a preservação do patrimônio histórico, cultural e ambiental;

VI - disciplinar o uso do espaço público e privado, em caráter excepcional, subordinando-o a projetos urbanísticos previamente estabelecidos, segundo parâmetros legais expressamente discriminados em lei.

**SEM CORRESPONDENTE**

**Art. 78** Fica definido o prazo de seis (6) meses após a publicação da Lei Complementar de Ordenamento Territorial para o encaminhamento ao legislativo do Projeto de Lei Complementar de Qualificação do Ambiente Construído.

### Seção III – Da Qualificação Do Ambiente Construído

#### PROJETO

**Art. 79** A Qualificação do Ambiente Construído, regida por normas específicas que estabelecem as regras urbanísticas e edílicas para a implantação de usos de infraestrutura urbana e a regulamentação para os formadores da Paisagem Urbana a saber: Paisagens Notáveis, Patrimônio Cultural, Arborização Urbana e Comunicação Visual.

§ 1º O Código de Posturas é o instrumento que define as medidas administrativas a cargo do Município, em relação a higiene, a segurança, a ordem pública, ao bem-estar público, ao funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestadores de serviços.

§ 2º A Lei de Usos Especiais será o instrumento que definirá as regras urbanísticas e edílicas que determinará parâmetros para a implantação de usos de infraestrutura urbana e especial tais como: torres para antenas de transmissão de radiação eletromagnética, depósitos e postos de revenda dos derivados de petróleo, embasamento de edifícios e outros objetivando a sua segurança, higiene e salubridade.

§ 3º Os formadores da Paisagem Urbana objetivam garantir:

I - o direito do cidadão à fruição da paisagem;

II - a qualidade ambiental do espaço público;

III - a possibilidade de identificação, leitura e apreensão da paisagem e de seus elementos construtivos;

IV - o equilíbrio visual entre os diversos elementos que compõem a paisagem urbana;

V - a preservação do patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental;

VI - disciplinar o uso do espaço público e privado, em caráter excepcional, subordinando-o a projetos urbanísticos previamente estabelecidos, segundo parâmetros legais expressamente discriminados em lei;

VII - racionalização e otimização das redes de infraestrutura.

**SEM CORRESPONDENTE**

#### ANOTAÇÕES

# TÍTULO III – DA CONSTITUIÇÃO DO PLANO

## CAPÍTULO I – DOS INSTRUMENTOS DE CONTROLE URBANÍSTICO

### Seção III – Da Lei Complementar Da Qualificação Do Ambiente Construído

PLANO VIGENTE

**SEM CORRESPONDENTE**

### Seção III – Da Qualificação Do Ambiente Construído

PROJETO

**Art. 80** Após a aprovação desta Lei, ficam definidos os seguintes prazos para o encaminhamento ao legislativo municipal das leis referentes à Qualificação do Ambiente Construído:

- I - Código de Obras, 12 (doze) meses;
- II - Código de Posturas, 12 (doze) meses;
- III - Lei de Arborização Urbana, 24 (vinte e quatro) meses;
- IV - Lei de Comunicação Visual, 18 (dezoito) meses;
- V - Lei de Calçadas, 24 (vinte e quatro) meses.

### Seção III – Da Lei Complementar Da Qualificação Ambiental

**Art. 79** A Lei Complementar de Qualificação Ambiental institui a revisão da Lei Complementar nº 29, de 14 de junho de 1996, que institui o Código Municipal do Meio Ambiente.

**Parágrafo Único.** O Código Municipal do Meio Ambiente objetiva manter o meio-ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade, o dever de promover sua proteção, controle, conservação e recuperação para as presentes e futuras gerações.

**Art. 80** Fica definido o prazo seis (6) meses após a publicação da Lei Complementar de Ordenamento Territorial para o encaminhamento ao legislativo do Projeto de Lei Complementar da Qualificação Ambiental.

**SEM CORRESPONDENTE**

### Seção III – Da Qualificação Ambiental

**Art. 81** A Qualificação Ambiental, regida por normas específicas, visa manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum da população e à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de promover sua proteção, controle, conservação e recuperação para as presentes e futuras gerações.

**SEM CORRESPONDENTE**

**Art. 82** Fica definido o prazo 18 (dezoito) meses após a publicação desta Lei para o encaminhamento ao legislativo da Revisão do Código Municipal do Meio Ambiente.

ANOTAÇÕES



# TÍTULO III – DA CONSTITUIÇÃO DO PLANO

## CAPÍTULO II – DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO DO PLANEJAMENTO

### PLANO VIGENTE

**Art. 81** São instrumentos de Gestão do Planejamento do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável de Joinville as seguintes leis complementares:

- I - de Democratização da Gestão do Planejamento;
- II - de Indução do Desenvolvimento Sustentável;
- III - de Promoção do Desenvolvimento Sustentável;
- IV - de Regularização Fundiária.

**SEM CORRESPONDENTE**

### PROJETO

**Art. 83** São instrumentos de Gestão do Planejamento do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável de Joinville as seguintes leis complementares:

- I - de Democratização da Gestão do Planejamento;
- II - de Indução do Desenvolvimento Sustentável;
- III - de Promoção do Desenvolvimento Sustentável;
- IV - de Regularização Fundiária;

V - de Estudo de Impacto de Vizinhança;

VI - de Estudo de Impacto de Pólos Geradores de Tráfego.

### Seção I – DA LEI COMPLEMENTAR DE DEMOCRATIZAÇÃO DA GESTÃO DO PLANEJAMENTO

**Art. 82** A Lei Complementar de Democratização da Gestão Urbana regulamenta os instrumentos que visam garantir a participação popular na gestão das políticas públicas e na tomada de decisões sobre os grandes empreendimentos a serem realizados na cidade, instituídos por esta Lei Complementar, a saber:

- I - Conferência Municipal das Cidades;
- II - Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável - Conselho da Cidade;

III - Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança.

### Seção I – DA LEI COMPLEMENTAR DE DEMOCRATIZAÇÃO DA GESTÃO DO PLANEJAMENTO

**Art. 84** A Lei Complementar de Democratização da Gestão Urbana regulamenta os instrumentos que visam garantir a participação popular na gestão das políticas públicas e na tomada de decisões sobre os grandes empreendimentos a serem realizados na cidade, instituídos por esta Lei Complementar, a saber:

- I - Conferência Municipal das Cidades;
- II - Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável - Conselho da Cidade.

**SEM CORRESPONDENTE**

### ANOTAÇÕES

#### Art. 84

Incluir os Itens III e IV:

III - Conferência Municipal de Meio Ambiente.

IV - Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMDEMA.

Justificativas:

Os fóruns e órgãos representativos da sociedade civil Organizada, que permitem a participação popular e a representação de vontades na área de meio ambiente, precisam ser encarados como instrumentos de participação popular para Democratizar a Gestão Urbana.

# TÍTULO III – DA CONSTITUIÇÃO DO PLANO

## CAPÍTULO II – DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO DO PLANEJAMENTO

### Seção I – DA LEI COMPLEMENTAR DE DEMOCRATIZAÇÃO DA GESTÃO DO PLANEJAMENTO

#### Subseção I – Da Conferência Municipal da Cidade

##### PLANO VIGENTE

~~Art. 83~~ Fica o Poder Público responsável pela convocação, organização e coordenação de Conferências Municipais da Cidade, abertas à participação de todos os cidadãos, as quais ocorrerão ordinariamente a cada dois (02) anos, respeitado o calendário das Conferências Estaduais e Nacionais.

~~Parágrafo Único.~~ O Conselho da Cidade poderá propor ao Chefe do Poder Executivo a convocação de Conferências, em caráter extraordinário. **(Revogado pela Lei Complementar nº 380/2012)**

~~Art. 84~~ A Conferência Municipal da Cidade deverá, dentre outras atribuições:

I – apreciar e recomendar as diretrizes da política urbana do Município;

II – formular propostas para os programas federais e estaduais de política urbana;

III – debater os relatórios plurianuais de gestão da política urbana, apresentando críticas e sugestões;

IV – sugerir ao Poder Executivo adequações nas ações estratégicas, destinadas à implementação dos objetivos, diretrizes, planos, projetos e programas;

V – apreciar e opinar sobre plano de trabalho para o biênio seguinte;

VI – sugerir propostas de alteração da Lei do Plano Diretor, a serem consideradas no momento de sua modificação ou revisão;

VII – eleger os representantes da sociedade civil no Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável – Conselho da Cidade;

VIII – eleger os delegados para as Conferências Estaduais. **(Revogado pela Lei Complementar nº 380/2012)**

##### PROJETO

**Art. 85** A Conferência Municipal da Cidade é a instância que privilegia a construção e a implementação das políticas públicas de Desenvolvimento Urbano no âmbito municipal, de acordo com as especificidades de cada gestão, regulamentada pela Lei Complementar nº 380/2012 ou aquela que vier substituí-la.

##### ANOTAÇÕES

## CAPÍTULO II – DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO DO PLANEJAMENTO

### Seção I – DA LEI COMPLEMENTAR DE DEMOCRATIZAÇÃO DA GESTÃO DO PLANEJAMENTO

#### Subseção II – Do Conselho da Cidade

#### PLANO VIGENTE

~~Art. 85~~ Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável - "Conselho da Cidade", órgão paritário, propositivo, consultivo e deliberativo em matéria de política urbana relativa ao planejamento municipal, composto por representantes do Poder Público e da sociedade civil, vinculado à Fundação Instituto de Pesquisa e Planejamento para o Desenvolvimento Sustentável de Joinville - IPPUJ.

§ 1º Na sua atuação o Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável respeitará a autonomia constitucional dos Poderes Legislativo e Executivo, dos Conselhos Municipais em suas respectivas áreas de atuação, bem como as diretrizes da Política Municipal estabelecidas pela Lei Orgânica do Município.

§ 2º A Fundação Instituto de Pesquisa e Planejamento para o Desenvolvimento Sustentável de Joinville - IPPUJ deverá disponibilizar os recursos técnicos, administrativos e logísticos necessários ao seu funcionamento. **Revogado pela Lei Complementar nº 380/2012**

~~Art. 86~~ Compete ao Conselho da Cidade:

- I – acompanhar e avaliar a implementação do Plano Diretor e de suas leis complementares, analisando e aconselhando sobre questões relativas à sua aplicação;
- II – propor a edição de normas municipais de direito urbanístico e manifestar-se sobre propostas de criação e de alteração da legislação pertinente ao desenvolvimento urbano;
- III – emitir parecer sobre proposta de alteração das leis que constituem o Plano Diretor;
- IV – acompanhar a execução de planos e projetos de interesse do desenvolvimento urbano e rural, inclusive para os planos setoriais;
- V – acompanhar a implementação dos instrumentos urbanísticos previstos no Plano Diretor;
- VI – zelar pela integração das políticas setoriais em consonância com as diretrizes do Plano Diretor;
- VII – avaliar sobre as omissões e contradições da legislação urbanística municipal;
- VIII – acompanhar, avaliar e sugerir políticas e propostas elaboradas pelas Câmaras Setoriais;
- IX – acompanhar e avaliar as políticas urbanas, nacional e estadual, e sua interferência com o Plano Diretor;
- X – VETADO;
- XI – VETADO;
- XII – elaborar o regimento interno do Conselho e das Câmaras, no qual deverá constar, no mínimo:
  - a) suas atribuições gerais;
  - b) definição da periodicidade das suas reuniões;
  - c) número e qualificação de seus membros, conforme disposto no § 2º, deste artigo;
  - d) modo de indicação, eleição e nomeação de seus membros e respectivos suplentes;
  - e) procedimentos para nomeação de sua presidência ou coordenação das câmaras;
  - f) procedimentos para a realização de sua sessão de instalação e posse;
  - g) procedimentos para a operacionalização das suas atribuições;
  - h) definição de parâmetros para a proposição da convocação das conferências municipais de caráter extraordinário e de audiências públicas.

#### PROJETO

**Art. 86** O Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável - "Conselho da Cidade", é órgão colegiado que reúne representantes do poder público e da sociedade civil, de natureza permanente, com caráter propositivo, consultivo e deliberativo, em matéria de política urbana relativa ao planejamento municipal, vinculado ao órgão responsável pelo Planejamento Urbano do Município, regulamentado pela Lei Complementar nº 380/2012.

**Art. 87** O Conselho da Cidade tem por finalidade propor diretrizes para o desenvolvimento municipal, com participação social e integração das políticas que promovam o ordenamento territorial e a integração regional, a promoção socioeconômica sustentável, a qualificação ambiental e a mobilidade urbana, respeitando o Plano Diretor.

#### ANOTAÇÕES

# TÍTULO III – DA CONSTITUIÇÃO DO PLANO

## CAPÍTULO II – DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO DO PLANEJAMENTO

### Seção I – DA LEI COMPLEMENTAR DE DEMOCRATIZAÇÃO DA GESTÃO DO PLANEJAMENTO

#### Subseção II – Do Conselho da Cidade

#### PLANO VIGENTE

§ 1º O Conselho da Cidade terá a seguinte estrutura:

I – Conselho Consultivo e Deliberativo;

II – Câmaras Comunitárias Setoriais;

III – Secretaria Executiva.

§ 2º O Conselho Consultivo e Deliberativo será composto por 15 (quinze) membros e seus respectivos suplentes, de acordo com os seguintes critérios:

I – sete (7) representantes do Poder Público Municipal indicados pelas Câmaras Comunitárias Setoriais;

II – sete (7) representantes da sociedade civil indicados pelas Câmaras Comunitárias Setoriais;

III – Presidente do Conselho Consultivo e Deliberativo, conforme art. 87 desta lei complementar.

§ 3º Cada Câmara indicará dois (2) membros titulares e dois (2) suplentes para compor o Conselho Consultivo e Deliberativo, sendo um representante do Poder Público Municipal e outro da sociedade civil organizada. **(Revogado pela Lei Complementar nº 380/2012)**

**Art. 87** O Conselho da Cidade será presidido pelo Presidente da Fundação Instituto de Pesquisa e Planejamento para o Desenvolvimento Sustentável de Joinville – IPPUJ, a quem caberá o voto desempate e o poder de polícia nas reuniões do Conselho Consultivo e Deliberativo. **(Revogado pela Lei Complementar nº 380/2012)**

**Art. 88** Os membros do Conselho da Cidade serão nomeados através de decreto do chefe do Poder Executivo Municipal para um mandato de dois (2) anos, com possibilidade de reeleição para mais um (1) mandato. **(Revogado pela Lei Complementar nº 380/2012)**

**Art. 89** As Câmaras Comunitárias Setoriais tem como objetivo precípuo elaborar as minutas de regulamentos, planos e leis complementares e assessorar o Conselho Consultivo e Deliberativo nas suas decisões, sendo assim denominadas e constituídas:

I – Câmara Comunitária de Promoção Econômica;

II – Câmara Comunitária de Promoção Social;

III – Câmara Comunitária de Qualificação do Ambiente Natural;

IV – Câmara Comunitária de Qualificação do Ambiente Construído;

V – Câmara Comunitária de Integração Regional;

VI – Câmara Comunitária de Estruturação e Ordenamento Territorial;

VII – Câmara Comunitária de Mobilidade e Acessibilidade.

§ 1º Poderão ser criadas outras Câmaras Setoriais na forma prevista em Regimento Interno do Conselho, a ser aprovado por decreto do chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º A composição das Câmaras Comunitárias Setoriais será definida por regulamentação específica. **(Revogado pela Lei Complementar nº 380/2012)**

**Art. 90** As atividades realizadas pelos membros do Conselho da Cidade e de suas Câmaras Comunitárias Setoriais e de integração regional, não serão remuneradas, a qualquer título, sendo consideradas de relevância pública. **(Revogado pela Lei Complementar nº 380/2012)**

#### PROJETO

#### ANOTAÇÕES



## CAPÍTULO II – DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO DO PLANEJAMENTO

### Seção II – DA LEI COMPLEMENTAR DE INDUÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS)

#### PLANO VIGENTE

**Art. 95** A lei complementar de Indução do Desenvolvimento Sustentável visa promover uma melhoria urbana induzindo a ocupação de áreas já dotadas de infra-estrutura e equipamentos, mais aptas para urbanizar ou povoar, evitando pressão de expansão horizontal na direção de áreas não servidas de infra-estrutura ou frágeis, sob o ponto de vista ambiental, pressionando o uso e a ocupação do solo de forma a garantir a função social da cidade e da propriedade, estando composta dos seguintes instrumentos, instituídos por esta lei complementar:

I - Utilização Compulsória;

II - IPTU Progressivo no Tempo;

III - Desapropriação para Fins de Reforma Urbana.

#### PROJETO

**Art. 88** A Lei Complementar de Indução do Desenvolvimento Sustentável visa promover uma melhoria urbana induzindo a ocupação de áreas já dotadas de infra-estrutura e equipamentos, mais aptas para urbanizar ou povoar, evitando pressão de expansão horizontal na direção de áreas não servidas de infra-estrutura ou frágeis, sob o ponto de vista ambiental, pressionando o uso e a ocupação do solo de forma a garantir a função social da cidade e da propriedade, estando composta dos seguintes instrumentos, instituídos por esta lei complementar:

I - Utilização Compulsória;

II - IPTU Progressivo no Tempo;

III - Desapropriação para Fins de Reforma Urbana.

#### *Subseção I – Da Utilização Compulsória*

**Art. 96** A Utilização Compulsória é um instrumento com o qual a municipalidade poderá determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsória do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, fixando as condições e os prazos para implementação da referida obrigação.

**Art. 89** A Utilização Compulsória é um instrumento com o qual a municipalidade poderá determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsória do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, fixando as condições e os prazos para implementação da referida obrigação.

#### ANOTAÇÕES

## CAPÍTULO II – DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO DO PLANEJAMENTO

### Seção II – DA LEI COMPLEMENTAR DE INDUÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS)

#### Subseção II – Do IPTU Progressivo

##### PLANO VIGENTE

**Art. 97** O IPTU Progressivo no Tempo é um instrumento que autoriza a majoração da alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano aos imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados e que venham a caracterizar um processo de especulação imobiliária.

§ 1º O IPTU Progressivo no Tempo será utilizado no caso de descumprimento das condições e prazos previstos na regulamentação da Utilização Compulsória mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco (5) anos consecutivos.

§ 2º O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será fixado **através de decreto e não excederá a duas (2) vezes o valor referente ao ano anterior, respeitando a alíquota máxima de 15% (quinze por cento).**

§ 3º Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco (5) anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação.

##### PROJETO

**Art. 90** O IPTU Progressivo no Tempo é um instrumento que autoriza a majoração da alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano aos imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados e que venham a caracterizar um processo de especulação imobiliária.

§ 1º O IPTU Progressivo no Tempo será utilizado no caso de descumprimento das condições e prazos previstos na regulamentação da Utilização Compulsória mediante a majoração da alíquota pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos.

§ 2º O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será fixado **por meio de lei municipal específica.**

§ 3º Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em 5 (cinco) anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação.

#### Subseção III – Da Desapropriação para Fins de Reforma Urbana

**Art. 98** A desapropriação para fins de reforma urbana é um instrumento que possibilita o Poder Público aplicar uma sanção ao proprietário de imóvel urbano, por não respeitar o princípio da função social da propriedade, nos termos desta lei complementar.

**Art. 99** Decorridos cinco (5) anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamentos em títulos da dívida pública.

§ 1º Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até 10 (dez) anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de 6% (seis por cento) ao ano.

§ 2º O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de três (3) anos, contados a partir de sua incorporação ao patrimônio municipal.

§ 3º O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação, permuta ou concessão a terceiros, observando, nesses casos, o devido procedimento licitatório.

**Art. 91** A desapropriação para fins de reforma urbana é um instrumento que possibilita o Poder Público aplicar uma sanção ao proprietário de imóvel urbano, por não respeitar o princípio da função social da propriedade, nos termos desta lei complementar.

**Art. 92** Decorridos 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamentos em títulos da dívida pública.

§ 1º Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até 10 (dez) anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de 6% (seis por cento) ao ano.

§ 2º O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de 3 (três) anos, contados a partir de sua incorporação ao patrimônio municipal.

§ 3º O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação, permuta ou concessão a terceiros, observando, nesses casos, o devido procedimento licitatório.

##### ANOTAÇÕES

## CAPÍTULO II – DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO DO PLANEJAMENTO

### Seção II – DA LEI COMPLEMENTAR DE INDUÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS)

#### *Subseção III – Da Desapropriação para Fins de Reforma Urbana*

**Art. 100** A aplicação dos instrumentos de Indução do Desenvolvimento Sustentável previstos no caput desta Seção se dará nas macrozonas urbanas de Adensamento Prioritário e Secundário, conforme definições do Capítulo I, deste Título.

**Art. 101** Fica definido o prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da lei complementar de ordenamento territorial para o encaminhamento ao legislativo do projeto de lei complementar de Indução do Desenvolvimento Sustentável.

**Art. 93** A aplicação dos instrumentos de Indução do Desenvolvimento Sustentável previstos no “caput” desta Seção se dará nas macrozonas urbanas de Adensamento Prioritário e Secundário, conforme definições do Capítulo I, deste Título.

**SEM CORRESPONDENTE**

### Seção III – DA LEI COMPLEMENTAR DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

**Art. 102** A Lei Complementar de Promoção do Desenvolvimento Sustentável visa à redistribuição de oportunidades imobiliárias na cidade permitindo uma flexibilidade no controle do uso e ocupação do solo, gerando, assim, recursos para investimentos municipais como forma a garantir a função social da cidade e da propriedade, estando composta dos seguintes instrumentos instituídos por esta lei complementar:

- I - Consórcio Imobiliário;
- II - Direito de Superfície;
- III - Transferência do Direito de Construir;
- IV - Outorga Onerosa **do Direito de Construir**;
- V - Operações Urbanas Consorciadas;
- VI - Direito de Preempção;
- VII - Fundo Municipal de Promoção do Desenvolvimento.

**Art. 103** Fica definido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da lei complementar de Ordenamento Territorial para o encaminhamento ao legislativo do projeto de lei complementar de Promoção do Desenvolvimento Sustentável.

**Art. 94** A Lei Complementar de Promoção do Desenvolvimento Sustentável visa à redistribuição de oportunidades imobiliárias na cidade permitindo uma flexibilidade no controle do uso e ocupação do solo, gerando, assim, recursos para investimentos municipais como forma a garantir a função social da cidade e da propriedade, estando composta dos seguintes instrumentos instituídos por esta lei complementar:

- I - Consórcio Imobiliário;
- II - Direito de Superfície;
- III - Transferência do Direito de Construir;
- IV - Outorga Onerosa;
- V - Operações Urbanas Consorciadas;
- VI - Direito de Preempção;
- VII - Fundo Municipal de Promoção do Desenvolvimento **Sustentável**.

**SEM CORRESPONDENTE**

ANOTAÇÕES

#### *Subseção I – Do Consórcio Imobiliário*

**Art. 104** O Consórcio Imobiliário é um instrumento de cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada para fins de realizar urbanização em áreas que tenham carência de infraestrutura e serviços urbanos e contenham imóveis urbanos subutilizados ou não utilizados.

Parágrafo Único. O Poder Público poderá facultar ao proprietário de área atingida pela obrigação de parcelamento ou utilização compulsória, a requerimento deste, o estabelecimento de consórcio imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento obrigatório do imóvel.

**Art. 105** O Consórcio Imobiliário poderá ser exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

- I - regularização fundiária;
- II - execução de programas habitacionais de interesse social;
- III - ordenamento e direcionamento de vetores de promoção econômica.

#### *Subseção II – Do Direito de Superfície*

**Art. 106** Direito de Superfície é o direito de propriedade incidente sobre o solo, subsolo e espaço aéreo, ressalvado o direito da União, vez que sobre essas partes do imóvel se podem exercer todos os poderes inerentes ao domínio: uso, ocupação, gozo e disposição.

**Art. 107** O proprietário de imóvel poderá conceder a terceiros o direito de superfície do seu terreno, por tempo determinado ou indeterminado, mediante escritura pública registrada no cartório de registro de imóveis.

**Art. 95** O Consórcio Imobiliário é um instrumento de cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada para fins de realizar urbanização em áreas que tenham carência de infraestrutura e serviços urbanos e contenham imóveis urbanos subutilizados ou não utilizados.

Parágrafo único. O Poder Público poderá facultar ao proprietário de área atingida pela obrigação de parcelamento ou utilização compulsória, a requerimento deste, o estabelecimento de consórcio imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento obrigatório do imóvel.

**Art. 96** O Consórcio Imobiliário poderá ser exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

- I - regularização fundiária;
- II - execução de programas habitacionais de interesse social;
- III - ordenamento e direcionamento de vetores de promoção econômica.

**Art. 97** Direito de Superfície é o direito de propriedade incidente sobre o solo, subsolo e espaço aéreo, ressalvado o direito da União, vez que sobre essas partes do imóvel se podem exercer todos os poderes inerentes ao domínio: uso, ocupação, gozo e disposição.

**Art. 98** O proprietário de imóvel poderá conceder a terceiros o direito de superfície do seu terreno, por tempo determinado ou indeterminado, mediante escritura pública registrada no cartório de registro de imóveis.



**Art. 108** A transferência do direito de construir é o instrumento que concede ao proprietário de imóvel exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de superfície potencializado pela legislação urbanística, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:

I - promoção, proteção e preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;

II - implantação de equipamentos de infra-estrutura básica;

III - melhoramentos do sistema viário básico;

IV - proteção e preservação das áreas de mananciais;

V - programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

§ 1º O proprietário de um imóvel impedido de utilizar plenamente o potencial construtivo definido na Lei de Ordenamento Territorial, por limitações relativas à preservação do patrimônio ambiental, histórico ou cultural, poderá transferir parcial ou totalmente o potencial construtivo deste imóvel.

§ 2º O mesmo benefício poderá ser concedido ao proprietário que doar ao Município o seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I a V do "caput" deste artigo.

§ 3º As solicitações de transferência do direito de construir deverão ser avaliadas pelo Conselho da Cidade, que, manifestar-se-á de forma conclusiva sobre a solicitação, aprovando ou rejeitando o projeto, podendo condicionar sua aprovação à adoção de medidas mitigadoras a serem executadas e custeadas pelo proponente.

**Art. 109** As macrozonas urbanas onde a transferência do direito de construir poderá ser autorizada são as de Adensamento Prioritário e Secundário.

**SEM CORRESPONDENTE**

**Art. 99** A Transferência do Direito de Construir é o instrumento que concede ao proprietário de imóvel exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de superfície potencializado pela legislação urbanística, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:

I - promoção, proteção e preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;

II - implantação de equipamentos de infraestrutura básica;

III - melhoramentos do sistema viário básico;

IV - proteção e preservação das áreas de mananciais;

V - programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

§ 1º O proprietário de um imóvel impedido de utilizar plenamente o potencial construtivo definido na Lei de **Estruturação** e Ordenamento Territorial, por limitações relativas à preservação do patrimônio ambiental, histórico ou cultural, poderá transferir parcial ou totalmente o potencial construtivo deste imóvel.

§ 2º O mesmo benefício poderá ser concedido ao proprietário que doar ao Município o seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I a V do "caput" deste artigo.

**SEM CORRESPONDENTE**

**Art. 100** A Lei de Estruturação e Ordenamento Territorial definirá as áreas urbanas onde o potencial construtivo oriundo do instrumento Transferência do Direito de Construir será aplicado.

### Seção III – DA LEI COMPLEMENTAR DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

#### Subseção IV – Da Outorga Onerosa do Direito de Construir

**Art. 110** O Instrumento Outorga Onerosa do Direito de Construir concede alterações nos índices urbanísticos de ocupação do solo, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.

§ 1º A Outorga Onerosa de Direito de Construir de que trata este artigo é o aumento do potencial construtivo através de utilização de valores diferenciados de taxas de ocupação e coeficiente de aproveitamento de lote/gabaritos, cujas contrapartidas poderão se dar em forma de obras, terrenos ou recursos monetários.

**SEM CORRESPONDENTE**

§ 2º O produto da concessão de uso e aumento do potencial construtivo deverá ser obrigatoriamente aplicado no fomento de programas de melhoria urbana, constituição de espaços de recreação e lazer e de programas de preservação ou conservação do patrimônio cultural.

§ 3º As solicitações de Outorga Onerosa do Direito de Construir deverão ser avaliadas pelo Conselho da Cidade, que, manifestar-se-á de forma conclusiva sobre a solicitação, aprovando ou rejeitando o projeto, podendo condicionar sua aprovação à adoção de medidas mitigadoras a serem executadas e custeadas pelo proponente.

**Art. 111** A outorga onerosa do direito de construir poderá ser autorizada nas Macrozonas Urbanas de Adensamento Prioritário e Secundário.

#### Subseção IV – Da Outorga Onerosa

**Art. 101** Os instrumentos de Outorga Onerosa do Direito de Construir e o de Outorga Onerosa de Alteração de Uso do Solo, concedem respectivamente, alterações nos índices urbanísticos de ocupação do solo, e de usos previstos, mediante contrapartida em forma de recursos monetários a ser prestada pelo beneficiário.

§ 1º A Outorga Onerosa do Direito de Construir de que trata este artigo é o aumento do potencial construtivo por meio da utilização de valores diferenciados de coeficiente de aproveitamento de lote e alteração de gabarito, mediante a contrapartida referida no “caput” deste artigo.

§ 2º A Outorga Onerosa de Alteração de Uso de que trata este artigo, é a possibilidade de utilização de usos específicos previstos em determinada área urbana, mas autorizados mediante contrapartida referida no “caput” deste artigo.

§ 3º Os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso serão aplicados com as finalidades previstas nos incisos I a IX do art. 26 da Lei no 10.257, de 10 de julho de 2001- Estatuto da Cidade, em especial no fomento de programas de melhoria urbana, constituição de espaços de recreação e lazer e de programas de preservação ou conservação do patrimônio cultural.

**SEM CORRESPONDENTE**

**Art. 102** A Lei de Estruturação e Ordenamento Territorial definirá as áreas urbanas onde a Outorga Onerosa do Direito de Construir e de Outorga Onerosa de Alteração de Uso do Solo será aplicado.

#### ANOTAÇÕES

#### OBSERVAÇÃO FEITA A POSTERIORI

##### Art. 101, Parágrafo 3o.

O destaque vinculatório ao disposto nos Incisos I a IX do art. 26 da Lei 10.257/2001, Estatuto da Cidade, incluído na revisão do Plano Diretor, não deveria ser feito, pois limita a forma de destinar os recursos do Fundo Municipal de Promoção do Desenvolvimento Sustentável, que se pretende estabelecer no Plano Diretor, por permitir apenas a preempção.

Como estava no Plano Diretor antigo parece ser mais coerente e viável.

+.-+.-+.-

Justificativas:

O Art. 26 da Lei 10.257/2001 aborda apenas situações de direito de preempção, que pode ser exercido pelo poder público municipal, o que pode limitar a aplicação dos recursos, uma vez que os recursos deveriam estar livres para aplicação sem a necessidade do exercício do direito de preempção.

O art. 26 da Lei 10.257/2001 estabelece o seguinte:

Art. 26. O direito de preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

- I – regularização fundiária;
- II – execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III – constituição de reserva fundiária;
- IV – ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI – criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII – criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII – proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico;
- IX – (VETADO)

Parágrafo único. A lei municipal prevista no § 1o do art. 25 desta Lei deverá enquadrar cada área em que incidirá o direito de preempção em uma ou mais das finalidades enumeradas por este artigo.

### Seção III – DA LEI COMPLEMENTAR DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

#### Subseção V – Das Operações Urbanas Consorciadas

**Art. 112** Operação Urbana Consorciada é o instrumento que autoriza o Poder Público Municipal a praticar alterações nos índices urbanísticos de parcelamento, uso e ocupação do solo e nas normas edilícias tendo como objetivo a transformação urbanística, melhorias sociais e a valorização ambiental de uma determinada região do município.

§ 1º Cada operação urbana consorciada será criada por lei específica, de acordo com as disposições dos arts. 32 e 34, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade e o previsto nesta lei complementar.

§ 2º A operação urbana consorciada pode ser proposta pelo Executivo, ou por qualquer cidadão ou entidade que nela tenha interesse.

**Art. 113** As operações urbanas consorciadas têm por finalidade:

I - implantação de espaços e equipamentos públicos;

II - otimização de áreas envolvidas em intervenções urbanísticas de porte e reciclagem de áreas consideradas subutilizadas;

III - implantação de programas de habitação de interesse social;

IV - proteção e recuperação de patrimônio ambiental e cultural;

V - melhoria e ampliação da infra-estrutura básica;

VI - dinamização de áreas visando à geração de emprego e renda;

VII - reurbanização e tratamento de áreas urbanas.

**Art. 114** Poderão ser previstas nas operações urbanas consorciadas, entre outras medidas:

I - a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerando o impacto ambiental delas decorrentes ou o impacto de vizinhança;

II - a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente;

III - a ampliação dos espaços públicos e implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

IV - a oferta de habitação de interesse social.

**Art. 115** A utilização do Instrumento de Operações Urbanas Consorciadas deverá ser avaliado pelo Conselho da Cidade mediante a apresentação pelo Poder Público do Plano de Operação, contendo no mínimo:

I - definição da área a ser atingida;

**Art. 103** A Operação Urbana Consorciada é o instrumento que autoriza o Poder Público Municipal a praticar alterações nos índices urbanísticos de parcelamento, uso e ocupação do solo e nas normas edilícias tendo como objetivo a transformação urbanística, melhorias sociais e a valorização ambiental de uma determinada região do município.

§ 1º Cada Operação Urbana Consorciada será criada por lei específica, de acordo com as disposições dos arts. 32 e 34, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade e o previsto nesta lei complementar.

§ 2º A Operação Urbana Consorciada pode ser proposta pelo Executivo, ou por qualquer cidadão ou entidade que nela tenha interesse.

**Art. 104** As Operações Urbanas Consorciadas têm por finalidade:

I - implantação de espaços e equipamentos públicos;

II - otimização de áreas envolvidas em intervenções urbanísticas de porte e reciclagem de áreas consideradas subutilizadas;

III - implantação de programas de habitação de interesse social;

IV - proteção e recuperação de patrimônio ambiental e cultural;

V - melhoria e ampliação da infraestrutura básica;

VI - dinamização de áreas visando à geração de emprego e renda;

VII - reurbanização e tratamento de áreas urbanas.

**Art. 105** Poderão ser previstas nas Operações Urbanas Consorciadas, entre outras medidas:

I - a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerando o impacto ambiental delas decorrentes ou o impacto de vizinhança;

II - a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente;

III - a ampliação dos espaços públicos e implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

IV - a oferta de habitação de interesse social.

**Art. 106** A utilização do instrumento de Operações Urbanas Consorciadas deverá ser avaliado pelo Conselho da Cidade mediante a apresentação pelo Poder Público do Plano de Operação, contendo no mínimo:

I - definição da área a ser atingida;

#### ANOTAÇÕES

#### OBSERVAÇÃO FEITA A POSTERIORI

#### Art. 103, parágrafo 1o.

A redação correta não seria:

**§ 1º Cada Operação Urbana Consorciada será criada por lei específica, de acordo com as disposições dos arts. 32 a 34, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade e o previsto nesta lei complementar.**

Justificativa:

**O art. 33 da Lei no. 10.257/01 estabelece o que deve conter o plano de operação urbana consorciada.**

#### Subseção V – Das Operações Urbanas Consorciadas

II - programa básico de ocupação da área;

III - estudo **prévio** de impacto de vizinhança, nos casos exigidos por lei;

IV - programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;

V - finalidade da operação;

VI - contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios;

VII - forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil.

II - programa básico de ocupação da área;

III - estudo de impacto de vizinhança, nos casos exigidos por lei;

IV - programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;

V - finalidade da operação;

VI - contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios;

VII - forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil.

#### Subseção VI – Do Direito de Preempção

**Art. 116** O Direito de Preempção confere ao Poder Público Municipal o direito de exercer a preferência para a aquisição de imóveis pré-identificados através de lei específica.

**Art. 117** O Direito de Preempção poderá ser exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

I - regularização fundiária;

II - execução de programas habitacionais de interesse social;

III - ordenamento e direcionamento de vetores de promoção econômica;

IV - implantação de equipamentos públicos;

V - implantação de espaços públicos de lazer;

VI - proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

**Art. 118** As áreas em que incidirão o Direito de Preempção serão delimitadas em legislações específicas, que também fixarão seus prazos de vigências e as finalidades para as quais os imóveis se destinarão.

Parágrafo Único. O prazo de vigência não será superior a cinco (5) anos.

**Art. 107** O Direito de Preempção confere ao Poder Público Municipal o direito de exercer a preferência para a aquisição de imóveis pré-identificados através de lei específica.

**Art. 108** O Direito de Preempção poderá ser exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

I - regularização fundiária;

II - execução de programas habitacionais de interesse social;

III - ordenamento e direcionamento de vetores de promoção econômica;

IV - implantação de equipamentos públicos;

V - implantação de espaços públicos de lazer;

VI - proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

**Art. 109** As áreas em que incidirão o Direito de Preempção serão delimitadas em legislações específicas, que também fixarão seus prazos de vigências e as finalidades para as quais os imóveis se destinarão.

Parágrafo único. O prazo de vigência não será superior a 5 (cinco) anos.

#### ANOTAÇÕES



# TÍTULO III – DA CONSTITUIÇÃO DO PLANO

## CAPÍTULO II – DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO DO PLANEJAMENTO

### Seção III – DA LEI COMPLEMENTAR DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

#### Subseção VII – Do Fundo Municipal de Promoção do Desenvolvimento

**Art. 119** O Fundo Municipal de Promoção do Desenvolvimento objetiva a promoção do desenvolvimento urbano e rural, cujos recursos serão destinados à implementação de:

I - Programas de Revitalização dos Espaços Urbanos - todos os procedimentos necessários para a melhoria, renovação ou substituição da infra-estrutura e supra-estrutura de áreas degradadas ou em processo de degradação;

II - Programas de Constituição de Espaços de Lazer - todos os procedimentos a serem tomados para a implantação ou melhoria de praças, parques e jardins, áreas de lazer contemplativos ou esportivos;

III - Programas de Preservação do Patrimônio Cultural - todos os procedimentos para a restauração de prédios, áreas, monumentos, sítios arqueológicos, de valor histórico ou cultural, tombados ou não, bem como recuperação do espaço de seus entornos;

IV - Programas de Promoção Econômica - todos os procedimentos necessários para a implantação ou melhorias da infra-estrutura e supra-estrutura de áreas potencialmente vocacionadas para a instalação de núcleos empresariais.

**SEM CORRESPONDENTE**

**Art. 120** Serão receitas do Fundo Municipal de Promoção do Desenvolvimento as advindas dos:

I - instrumentos de Indução e promoção do desenvolvimento sustentável;

II - termos de ajustamento de conduta;

III - estudos prévios de impacto de vizinhança;

IV - auxílios, doações, contribuições, subvenções, transferências e legados, feitas diretamente ao Fundo;

V - recursos oriundos de acordos, convênios, contratos de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não-governamentais, recebidas especificamente para os programas relacionados ao Fundo;

**Art. 110** O Fundo Municipal de Promoção do Desenvolvimento Sustentável objetiva a promoção do desenvolvimento urbano e rural, cujos recursos - conforme disposto no art. 31 da lei 10.257/2001, Estatuto da Cidade - serão destinados à implementação de:

**SEM CORRESPONDENTE**

I - Programas de Criação e Recuperação de Espaços Públicos de Lazer - todos os procedimentos a serem tomados para a implantação ou melhoria de praças, parques e jardins, áreas de lazer contemplativas ou esportivas;

II - Programas de Promoção, Recuperação, Manutenção de imóveis de interesse do Patrimônio Histórico, Ambiental, Paisagístico, Social e Cultural – incluindo todos os procedimentos para a restauração de prédios, áreas, monumentos, sítios arqueológicos, de valor histórico ou cultural, tombados ou não, bem como recuperação do espaço do seu entorno;

III - Programas de Promoção Econômica - todos os procedimentos necessários para a implantação ou melhorias da infraestrutura e superestrutura de áreas potencialmente vocacionadas para a instalação de núcleos empresariais ou de promoção de áreas de incentivo ao Fator de Sustentabilidade e Inovação.

Parágrafo único. No caso de tratar-se de Patrimônio Histórico-Cultural e espaços públicos de lazer, ficam incluídos todos os procedimentos de recuperação, restauração e conservação de edificações, áreas, monumentos, sítios arqueológicos, áreas verdes, ambos tombados ou não, incluídos ainda espaços do entorno dos referidos imóveis.

**Art. 111** Serão receitas do Fundo Municipal de Promoção do Desenvolvimento Sustentável as advindas dos:

I - instrumentos de Indução e Promoção do Desenvolvimento Sustentável;

II - termos de ajustamento de conduta;

III - Estudos de Impacto de Vizinhança;

IV - auxílios, doações, contribuições, subvenções, transferências e legados, feitas diretamente ao Fundo;

V - recursos oriundos de acordos, convênios, contratos de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não-governamentais, recebidas especificamente para os programas relacionados ao Fundo;

#### ANOTAÇÕES

#### OBSERVAÇÃO FEITA A POSTERIORI

##### Art. 110

O destaque vinculatório ao disposto no art. 31 da Lei 10.257/2001, Estatuto da Cidade, incluído na revisão do Plano Diretor, não deveria ser feito, pois invalida a forma de destinar os recursos do Fundo Municipal de Promoção do Desenvolvimento Sustentável, que se pretende estabelecer no Plano Diretor.

Como estava no Plano Diretor antigo parece ser mais coerente e viável.

+--+--+--+

##### Justificativas:

O Art. 31 remete ao Art. 26 da Lei 10.257/2001, que aborda apenas situações de direito de preempção, que pode ser exercido pelo poder público municipal, o que pode limitar a aplicação dos recursos. Os recursos deveriam estar livres para aplicação sem a necessidade do exercício do direito de preempção.

O art. 31 da Lei 10.257/2001 estabelece o seguinte:

Art. 31. Os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso serão aplicados com as finalidades previstas nos incisos I a IX do art. 26 desta Lei.

O art. 26 da Lei 10.257/2001 estabelece o seguinte:

Art. 26. O direito de preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

- I – regularização fundiária;
- II – execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III – constituição de reserva fundiária;
- IV – ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI – criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII – criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII – proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico;
- IX – (VETADO)

Parágrafo único. A lei municipal prevista no § 1º do art. 25 desta Lei deverá enquadrar cada área em que incidirá o direito de preempção em uma ou mais das finalidades enumeradas por este artigo.

VI - taxas de contribuição de melhoria que porventura incidirem nas obras de revitalização executadas nos programas do Fundo;

VII - receitas oriundas de aplicações financeiras em bancos oficiais.

**Art. 121** O Fundo Municipal de Promoção do Desenvolvimento será administrado pela Fundação Instituto de Pesquisa e Planejamento para o Desenvolvimento Sustentável - IPPUJ.

**Art. 122** O Município poderá, sendo de interesse público, através de legislação específica, com o aval do Conselho da Cidade, instituir os demais instrumentos urbanísticos preconizados pela Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

VI - taxas de contribuição de melhoria que porventura incidirem nas obras de revitalização executadas nos programas do Fundo;

VII - receitas oriundas de aplicações financeiras em bancos oficiais.

**Art. 112** O Fundo Municipal de Promoção do Desenvolvimento Sustentável será administrado pelo órgão de Planejamento Urbano do Município.

**Art. 113** O Município poderá, sendo de interesse público, através de legislação específica, com o aval do Conselho da Cidade, instituir os demais instrumentos urbanísticos preconizados pela Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

#### SEÇÃO IV – DA LEI COMPLEMENTAR DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

**Art. 123** Os Instrumentos que compõem a Lei Complementar de Regularização Fundiária visam legalizar a permanência de populações moradoras de áreas públicas e privadas urbanas ocupadas em desconformidade com a lei para fins de habitação, implicando melhorias no ambiente urbano do assentamento, no resgate da cidadania e da qualidade de vida da população beneficiada, como forma a garantir a função social da cidade e da propriedade.

**Art. 124** São instrumentos de regularização fundiária:

I - Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia;

II - Concessão do Direito Real de Uso;

III - Setores Especiais de Interesse Social.

**SEM CORRESPONDENTE**

#### SEÇÃO IV – DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

**Art. 114** A Regularização Fundiária tem por objetivo legalizar a permanência de populações, moradoras de áreas públicas e privadas urbanas, em desconformidade com a lei para fins de habitação, implicando melhorias no ambiente urbano do assentamento, no resgate da cidadania e da qualidade de vida da população beneficiada, como forma a garantir a função social da cidade e da propriedade.

**Art. 115** São instrumentos de regularização fundiária:

I - Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia;

II - Concessão do Direito Real de Uso;

III - Setores Especiais de Interesse Social;

IV - demais instrumentos previstos no artigo 15, da Lei Federal nº 13.465/17.

# TÍTULO III – DA CONSTITUIÇÃO DO PLANO

## CAPÍTULO II – DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO DO PLANEJAMENTO

### SEÇÃO IV – DA LEI COMPLEMENTAR DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

### SEÇÃO IV – DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

#### Subseção I – Da Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia

**SEM CORRESPONDENTE**

**Art. 125** A aplicação do instrumento concessão de uso especial para fins de moradia visa garantir àquele que, até 30 de junho de 2001, possui como seu, por cinco (5) anos, ininterruptamente e sem oposição, até 250,00 m2 (duzentos e cinquenta metros quadrados), de imóvel público situado em área urbana, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, ter o direito à concessão de uso especial para fins de moradia em relação ao bem objeto da posse, desde que não seja proprietário ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.

Parágrafo Único. Ficam excluídos do direito de concessão os imóveis públicos que em sua origem, tenham sido destinados a implantação de equipamentos comunitários e os tombados.

**SEM CORRESPONDENTE**

### SEÇÃO IV – DA LEI COMPLEMENTAR DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

### SEÇÃO IV – DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

#### Subseção II – Do Direito Real de Uso

**SEM CORRESPONDENTE**

**Art. 126** A aplicação do instrumento Concessão do Direito Real de Uso de bens imóveis pertencentes ao Município de Joinville visa disciplinar sua utilização por entidades reconhecidas como de utilidade pública e que apresentem propostas e comprovem a prestação de serviços sociais.

**SEM CORRESPONDENTE**

ANOTAÇÕES

## CAPÍTULO II – DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO DO PLANEJAMENTO

### SEÇÃO IV – DA LEI COMPLEMENTAR DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

#### Subseção III – Dos Setores Especiais de Interesse Social

**Art. 127** A aplicação do instrumento Setores Especiais de Interesse Social (SEIS) visa incluir, no zoneamento da cidade, uma categoria que permita, mediante um plano específico de urbanização, o estabelecimento de um padrão urbanístico próprio para regularização de assentamentos em desacordo com a legislação urbanística vigente:

I - a criação dos SEIS - Setores Especiais de Interesse Social deverão ser precedidas da realização de audiência pública onde será apresentado o estudo e análise físico-ambiental, análise urbanística/fundiária e caracterização sócio-econômica da população a ser beneficiada;

II - a delimitação dos SEIS - Setores Especiais de Interesse Social será feita por lei municipal específica;

III - a delimitação dos SEIS só será admitida nos loteamentos irregulares ou clandestinos ocupados por população de baixa renda.

**SEM CORRESPONDENTE**

#### Subseção III – Do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança

**Art. 91** O Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança avaliará os efeitos de empreendimentos ou atividades, privados ou públicos, sobre o meio urbano ou rural na área de influência do projeto, com base nos seguintes aspectos:

I - elevada alteração no adensamento populacional ou habitacional da área de influência;

II - alteração que exceda os justos limites da capacidade de atendimento da infra-estrutura, equipamentos e serviços públicos existentes;

III - provável alteração na característica do setor de uso e ocupação do solo em decorrência da implantação do empreendimento ou atividade;

IV - provável alteração do valor dos imóveis na área de influência;

V - aumento na geração de tráfego;

VI - interferência abrupta na paisagem urbana e rural;

VII - geração de resíduos e demais formas de poluição;

### SEÇÃO IV – DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

#### Subseção III – Dos Setores Especiais de Interesse Social

**Art. 116** A aplicação do Instrumento Setores Especiais de Interesse Social (SEIS) visa incluir, no zoneamento da cidade, uma categoria que permita, mediante um plano específico de urbanização, o estabelecimento de um padrão urbanístico próprio para regularização de assentamentos em desacordo com a legislação urbanística vigente e/ou implantação de loteamentos e empreendimentos de interesse social:

I - a criação dos Setores Especiais de Interesse Social (SEIS) deverão ser precedidas da realização de audiência pública onde será apresentado o estudo e análise físico-ambiental, análise urbanística/fundiária e caracterização socioeconômica da população a ser beneficiada;

II - a delimitação dos Setores Especiais de Interesse Social (SEIS) será feita por lei municipal específica;

III - a delimitação dos Setores Especiais de Interesse Social (SEIS) só será admitida nos loteamentos irregulares ou clandestinos ocupados por população de baixa renda.

Parágrafo único. A regularização fundiária não está condicionada obrigatoriamente a existência de Setores Especiais de Interesse Social (SEIS) (art. 18, § 2º. Lei Federal nº 13.465/17).

#### SEÇÃO V – DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

**Art. 117** O Estudo de Impacto de Vizinhança avaliará os efeitos de empreendimentos ou atividades, privados ou públicos, sobre o meio urbano ou rural na área de influência do projeto, com base nos seguintes aspectos:

I - elevada alteração no adensamento populacional e/ou habitacional da área de influência;

II - alteração que exceda os justos limites da capacidade de atendimento da infraestrutura, equipamentos e serviços públicos existentes;

III - provável alteração na característica do setor de uso e ocupação do solo em decorrência da implantação do empreendimento ou atividade;

IV - provável alteração do valor dos imóveis na área de influência;

V - aumento na geração de tráfego de veículos e pedestres;

VI - interferência abrupta na paisagem urbana e rural;

VII - geração de resíduos e demais formas de poluição;

#### ANOTAÇÕES



## CAPÍTULO II – DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO DO PLANEJAMENTO

### SEÇÃO IV – DA LEI COMPLEMENTAR DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

#### Subseção III – Do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança

- VIII - elevado índice de impermeabilização do solo;
- IX - alteração no entorno que descaracterize bem tombado;
- X - riscos de segurança pública, perturbação do trabalho e sossego alheio.

**SEM CORRESPONDENTE**

**Art. 92** A regulamentação do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança indicará os usos com obrigatoriedade de apresentar os estudos técnicos que deverão conter no mínimo:

- I - definição e diagnóstico da área de influência do projeto;
- II - análise dos impactos positivos e negativos, diretos e indiretos, imediatos, a médio e longo prazos, temporários e permanentes sobre a área de influência do projeto;
- III - definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, avaliando a eficiência de cada uma delas.

Parágrafo Único. A elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança não substitui a elaboração e a aprovação da Avaliação de Impacto Ambiental, requeridas nos termos da legislação ambiental.

**Art. 93** O Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança será analisado por uma comissão multidisciplinar constituída de no mínimo três (3) técnicos, com comprovada competência, indicados pelo Poder Executivo e referendados pelo Conselho da Cidade.

**Art. 94** Fica definido o prazo de seis (6) meses após a publicação desta lei complementar para o encaminhamento ao Legislativo do projeto de lei complementar de Gestão do Planejamento.

### SEÇÃO V – DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

- VIII - elevado índice de impermeabilização do solo;
- IX - alteração no entorno que descaracterize bem tombado;
- X - riscos de segurança pública, perturbação do trabalho e sossego alheio;

- XI - alteração do padrão socioeconômico da população residente ou atuante no entorno;
- XII - vibração, periculosidade e/ou riscos ambientais.

**Art. 118** O Estudo de Impacto de Vizinhança indica os usos com obrigatoriedade de apresentar os estudos técnicos que deverão conter no mínimo:

- I - definição e diagnóstico da área de influência do projeto;
- II - análise dos impactos positivos e negativos, diretos e indiretos, imediatos, a médio e longo prazos, temporários e permanentes sobre a área de influência do projeto;
- III - definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, avaliando a eficiência de cada uma delas.

Parágrafo único. A elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) não substitui a elaboração e a aprovação da Avaliação de Impacto Ambiental (EIA), requeridas nos termos da legislação ambiental.

**Art. 119** O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) será analisado por uma comissão multidisciplinar constituída de no mínimo 3 (três) técnicos, com comprovada competência, indicados pelo Poder Executivo e referendados pelo Conselho da Cidade.

**SEM CORRESPONDENTE**

ANOTAÇÕES

**SEM CORRESPONDENTE**

### **SEÇÃO VI – ESTUDO DE IMPACTO DE POLOS GERADORES DE TRÁFEGO**

**SEM CORRESPONDENTE**

**Art. 120** O Estudo de Impacto de Polos Geradores de Tráfego (EIPGT) avaliará os efeitos de empreendimentos ou atividades, privados ou públicos, sobre o meio urbano ou rural na área de influência do projeto, com base nos seguintes aspectos:

I - interferência na circulação das vias públicas, prejudicando a mobilidade, a acessibilidade ou as condições de segurança viária;

II - alteração que produza grande número de viagens, causando reflexos negativos no sistema de circulação viária, tanto de acesso como no entorno.

§ 1º O Estudo de Impacto de Polos Geradores de Tráfego (EIPGT) poderá ser exigido para implantação, ampliação do empreendimento ou na mudança de atividade.

§ 2º O Estudo de Impacto de Polos Geradores de Tráfego (EIPGT) deverá, no mínimo, ser composto de análise das condições existentes e projeção das condições pós implantação do projeto.

§ 3º A elaboração do Estudo de Impacto de Polos Geradores de Tráfego (EIPGT) não substitui a elaboração e a aprovação de demais estudos exigidos pela legislação ambiental e poderá ser exigido independentemente deste.

§ 4º A elaboração do Estudo de Impacto de Polos Geradores de Tráfego (EIPGT) não substitui a elaboração e a aprovação do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), quando este é exigido, devendo, neste caso, integrá-lo como um de seus componentes.

**Art. 121** Fica definido o prazo de 1 (um) ano após a publicação desta lei complementar para o encaminhamento ao Legislativo do projeto de lei complementar do Estudo de Impacto de Polos Geradores de Tráfego.

ANOTAÇÕES

## CAPÍTULO V – DOS INSTRUMENTOS COMPLEMENTARES

**Art. 128** Os Instrumentos Complementares visam promover o desenvolvimento sustentável através de planos e programas, elaborados e implementados de forma sistemática e contínua, capazes de orientar os sucessivos governos municipais na gestão do planejamento.

**Art. 129** São Instrumentos Complementares do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável de Joinville:

I - Planos de Integração Regional;

II - Planos Diretores de Especificidades;

III - Planos Setoriais.

### SEÇÃO I – DOS PLANOS DE INTEGRAÇÃO REGIONAL

**Art. 130** Os Planos de Integração Regional são aqueles pactuados com um ou mais municípios da região Nordeste do Estado de Santa Catarina e que tem por objetivo promover o desenvolvimento sustentável na região.

## CAPÍTULO III – DOS INSTRUMENTOS COMPLEMENTARES

**Art. 122º** Os Instrumentos Complementares visam promover o desenvolvimento sustentável utilizando-se de planos e programas, elaborados e implementados de forma sistemática e contínua, capazes de orientar os sucessivos governos municipais na gestão do planejamento.

**Art. 123** São Instrumentos Complementares do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável de Joinville:

I - Planos de Integração Regional; e

**SEM CORRESPONDENTE**

II - Planos Setoriais.

### SEÇÃO I – DOS PLANOS DE INTEGRAÇÃO REGIONAL

**Art. 124** Os Planos de Integração Regional são aqueles pactuados com um ou mais municípios do Estado de Santa Catarina e que tem por objetivo promover o desenvolvimento sustentável na região.

## ANOTAÇÕES

# TÍTULO III – DA CONSTITUIÇÃO DO PLANO

## CAPÍTULO V – DOS INSTRUMENTOS COMPLEMENTARES

### SEÇÃO II – DOS PLANOS DIRETORES DE ESPECIFICIDADES

**Art. 131** Os Planos Diretores de Especificidades são aqueles necessários para a promoção do desenvolvimento da cidade por segmentos e tem por objetivo o atendimento das diretrizes estratégicas estabelecidas nesta lei complementar e são:

**I** - Plano Diretor de Mineração;

**II** - Plano Diretor de Recursos Hídricos.

Parágrafo Único. Fica definido o prazo de dois (2) anos após a publicação desta lei complementar para o encaminhamento ao Legislativo do Plano Diretor de Recursos Hídricos, e o prazo de um (1) ano para o Plano Diretor de Mineração.

## CAPÍTULO III – DOS INSTRUMENTOS COMPLEMENTARES

**SEM CORRESPONDENTE**

*Alocado para o inciso XII do Art. 125*

*Alocado para o inciso XIII do Art. 125*

*Dispositivo análogo: § 4º do Art. 125*

### ANOTAÇÕES

**Art. 125** Os Planos Setoriais são aqueles necessários para a promoção do desenvolvimento da cidade, a qualificação do ambiente rural e urbano, e tem por objetivo o atendimento das diretrizes estratégicas estabelecidas nesta lei complementar, e são:  
 (...) **XII** - Plano Diretor de Mineração  
 (...) **XIII** - Plano Diretor de Recursos Hídricos  
 (...) **§ 4º** Fica definido o prazo de 96 (noventa e seis) meses após a publicação desta lei complementar para o encaminhamento dos instrumentos descritos nos incisos X, XII e XIII, deste artigo.

### SEÇÃO III – DOS PLANOS SETORAIS

**Art. 132** Os Planos Setoriais são aqueles necessários para a promoção da qualificação do ambiente rural e urbano, e são:

**I** - Plano de Mobilidade e Acessibilidade;

**II** - Planos Urbanísticos;

**III** - Plano de Saneamento Ambiental;

**IV** - Plano de Infra-Estrutura e Equipamentos Públicos Urbano e Rural;

**V** - Plano Municipal de Habitação;

**VI** - Plano Municipal das Áreas Costeiras;

**VII** - Plano Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil.

### SEÇÃO II – DOS PLANOS SETORAIS

**Art. 125** Os Planos Setoriais são aqueles necessários para a promoção do desenvolvimento da cidade, a qualificação do ambiente rural e urbano, e tem por objetivo o atendimento das diretrizes estratégicas estabelecidas nesta lei complementar, e são:

**I** - Plano Municipal de Mobilidade Urbana (PlanMob);

**II** - Plano Diretor de Transportes Ativos (PDTA);

**III** - Plano Viário;

**IV** - Planos Urbanísticos;

**V** - Plano de Infraestrutura e Equipamentos Públicos Urbano e Rural;

*Alocado para o inciso VIII do Art. 125*

*Alocado para o inciso X do Art. 125*

*Alocado para o inciso XIV do Art. 125*

**Art. 125** (...)

**XI** - Plano de Saneamento Básico;

**VIII** - Plano Municipal de Habitação;

**X** - Plano Municipal das Áreas Costeiras;

**XIV** - Plano Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil.



## CAPÍTULO V – DOS INSTRUMENTOS COMPLEMENTARES

### SEÇÃO III – DOS PLANOS SETORAIS

## CAPÍTULO III – DOS INSTRUMENTOS COMPLEMENTARES

### SEÇÃO II – DOS PLANOS SETORAIS

**SEM CORRESPONDENTE**

*Corresponde ao inciso V do Art. 132*

**SEM CORRESPONDENTE**

*Corresponde ao inciso VI do Art. 132*

*Corresponde ao inciso III do Art. 132*

*Corresponde ao inciso I do Art. 131, que por sua vez está na seção II “Dos Planos Diretores de Especificidade” (veja acima)*

*Corresponde ao inciso II do Art. 131, que por sua vez está na seção II “Dos Planos Diretores de Especificidade” (veja acima)*

*Corresponde ao inciso V do Art. 132*

**SEM CORRESPONDENTE**

*Dispositivo análogo: parágrafo único do Art. 131(veja acima)*

Parágrafo Único. Na elaboração dos Planos Setoriais deverão ser consideradas as propostas, diretrizes, sugestões e moções advindas das Oficinas Temáticas da 1ª Conferência Municipal do Plano Diretor.

VI - Plano Municipal de Ação para Adaptação e Mitigação às Mudanças Climáticas e de Resiliência Urbana;

VII - Plano de Promoção Econômica;

VIII - Plano Municipal de Habitação;

IX - Plano da Mata Atlântica;

X - Plano Municipal das Áreas Costeiras;

XI - Plano de Saneamento Básico;

XII - Plano Diretor de Mineração;

XIII - Plano Diretor de Recursos Hídricos;

XIV - Plano Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil.

§ 1º Fica definido o prazo de 12 (doze) meses após a publicação desta lei complementar para o encaminhamento do instrumento descrito no inciso VIII deste artigo.

§ 2º Fica definido o prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta lei complementar para o encaminhamento dos instrumentos descritos nos incisos III e IX, deste artigo.

§ 3º Fica definido o prazo de 60 (sessenta) meses após a publicação desta lei complementar para o encaminhamento dos instrumentos descritos nos incisos VI, XI e XIV, deste artigo.

§ 4º Fica definido o prazo de 96 (noventa e seis) meses após a publicação desta lei complementar para o encaminhamento dos instrumentos descritos nos incisos X, XII e XIII, deste artigo.

**SEM CORRESPONDENTE**

ANOTAÇÕES

# TÍTULO III – DA CONSTITUIÇÃO DO PLANO

## CAPÍTULO V – DOS INSTRUMENTOS COMPLEMENTARES

### SEÇÃO III – DOS PLANOS SETORAIS

#### Subseção I – Dos Planos Urbanísticos

**Art. 133** Os Planos Urbanísticos são instrumentos de prerrogativa do Poder Executivo Municipal para qualificação e melhoria dos espaços públicos da cidade.

Parágrafo Único. Os Planos Urbanísticos deverão ser elaborados sempre que a Municipalidade promover significativas intervenções urbanas para modificar, transformar ou alterar o desenho urbano ou a melhoria da **infra-estrutura** implantada.

**Art. 134** Programas Municipais poderão prever a implementação de Planos Urbanísticos mediante o pagamento de Contribuição de Melhoria, nos termos estabelecidos pelo Estatuto da Cidade, desde que seja ouvido o Conselho da Cidade, e lei municipal específica determine **definindo** os seguintes aspectos:

I - a finalidade do plano;

II - a delimitação da área objeto da intervenção;

III - as características das intervenções previstas;

IV - a comprovação da anuência dos proprietários beneficiários pela intervenção;

V - o valor da contribuição e a forma de pagamento a serem feitos pelos proprietários beneficiados;

VI - o cronograma de execução das obras que compõem o plano urbanístico.

**SEM CORRESPONDENTE**

## CAPÍTULO III – DOS INSTRUMENTOS COMPLEMENTARES

### SEÇÃO II – DOS PLANOS SETORAIS

#### Subseção I – Dos Planos Urbanísticos

**Art. 126** Os Planos Urbanísticos são instrumentos de prerrogativa do Poder Executivo Municipal para qualificação e melhoria dos espaços públicos da cidade.

Parágrafo único. Os Planos Urbanísticos deverão ser elaborados sempre que a Municipalidade promover significativas intervenções urbanas para modificar, transformar ou alterar o desenho urbano ou a melhoria da infraestrutura implantada.

**Art. 127** Programas Municipais poderão prever a implementação de Planos Urbanísticos mediante o pagamento de Contribuição de Melhoria **ou outros instrumentos**, nos termos estabelecidos pelo Estatuto da Cidade, desde que seja ouvido o Conselho da Cidade, e lei municipal específica **que determine** os seguintes aspectos:

I - a finalidade do plano;

II - a delimitação da área objeto da intervenção;

III – **o anteprojeto, ou representação visual**, e as características das intervenções previstas;

IV - a comprovação da anuência dos proprietários beneficiários pela intervenção;

V - o valor da contribuição e a forma de pagamento a serem feitos pelos proprietários beneficiados;

VI - o cronograma de execução das obras que compõem o plano urbanístico;

VII - **as soluções e instrumentos a serem adotados para mitigação e/ou compensação de impactos**;

VIII - **o estudo sobre a viabilidade econômica, estratégias de financiamento e fontes de recurso**.

#### ANOTAÇÕES

## TÍTULO III – DA CONSTITUIÇÃO DO PLANO

### CAPÍTULO V – DOS INSTRUMENTOS COMPLEMENTARES

#### SEÇÃO III – DOS PLANOS SETORAIS

##### Subseção II – Do Plano de Saneamento Ambiental

**Art. 135** O Plano de Saneamento Ambiental tem por objetivo geral integrar as ações do Poder Público Municipal no que se refere à preservação dos serviços de saneamento ambiental, para garantia da qualidade de vida da população, de acordo com a estratégia de qualificação do ambiente natural.

Parágrafo Único. São componentes essenciais e imprescindíveis do Plano de Saneamento Ambiental:

I - programa integrado de coleta, transporte e destino final de resíduos sólidos;

II - programa integrado de custódia, captação, tratamento e distribuição de água;

III - programa integrado de coleta, tratamento e destino final de resíduos líquidos;

IV - programa integrado de drenagem urbana e rural.

### CAPÍTULO III – DOS INSTRUMENTOS COMPLEMENTARES

#### SEÇÃO II – DOS PLANOS SETORAIS

##### Subseção II – Do Plano de Saneamento Básico

**Art. 128** O Plano de Saneamento Básico tem por objetivo geral integrar as ações do Poder Público Municipal no que se refere à preservação dos serviços de saneamento ambiental, para garantia da qualidade de vida da população, de acordo com a estratégia de qualificação do ambiente natural.

Parágrafo único. São componentes essenciais e imprescindíveis aqueles previstos na legislação superior vigente.

**SEM CORRESPONDENTE**

#### ANOTAÇÕES

## TÍTULO III – DA CONSTITUIÇÃO DO PLANO

### CAPÍTULO V – DOS INSTRUMENTOS COMPLEMENTARES

#### SEÇÃO III – DOS PLANOS SETORAIS

##### Subseção III – Do Plano de Implantação de Infra- Estrutura e Equipamentos Públicos

**Art. 136** O Plano de Implantação de Infra-estrutura e Equipamentos Públicos tem por objetivo geral integrar e otimizar as ações do Poder Público Municipal no que se refere disponibilidade democrática de infra-estrutura e equipamentos públicos, para garantia da qualidade de vida da população.

**Parágrafo Único.** São componentes essenciais e imprescindíveis do Plano de Infra-estrutura e Equipamentos Públicos:

I - programa de implantação de infra-estrutura básica;

II - programa de implantação de equipamentos públicos, tais como escolas, centros de referência de assistência social, centros de referência especializado de assistência social, postos de saúde, creches, áreas de segurança pública, de recreação e lazer;

III - programa de mobiliário urbano e rural.

**SEM CORRESPONDENTE**

### CAPÍTULO III – DOS INSTRUMENTOS COMPLEMENTARES

#### SEÇÃO II – DOS PLANOS SETORAIS

##### Subseção III – Do Plano de Infraestrutura e Equipamentos Públicos

**Art. 129** O Plano de Infraestrutura e Equipamentos Públicos tem por objetivo geral integrar e otimizar as ações do Poder Público Municipal no que se refere disponibilidade democrática de infraestrutura e equipamentos públicos, para garantia da qualidade de vida da população.

**§ 1º** São componentes essenciais e imprescindíveis do Plano de Infraestrutura e Equipamentos Públicos:

I - programa de implantação de infraestrutura básica;

II - programa de implantação de equipamentos públicos, tais como escolas, centros de referência de assistência social, centros de referência especializado de assistência social, Unidade Básica de Saúde, Centro de Educação Infantil e Escolas, áreas de segurança pública, de recreação, lazer e outros;

III - programa de mobiliário urbano e rural;

IV - ações de incentivo à pesquisa e o desenvolvimento de novas tecnologias;

V - monitoramento e avaliação permanente dos equipamentos públicos.

**§ 2º** Fica definido o prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta lei complementar para o encaminhamento ao Legislativo do Plano de Infraestrutura e Equipamentos Públicos.

ANOTAÇÕES



# TÍTULO III – DA CONSTITUIÇÃO DO PLANO

## CAPÍTULO V – DOS INSTRUMENTOS COMPLEMENTARES

### SEÇÃO III – DOS PLANOS SETORAIS

**SEM CORRESPONDENTE**

## CAPÍTULO III – DOS INSTRUMENTOS COMPLEMENTARES

### SEÇÃO II – DOS PLANOS SETORAIS

#### Subseção IV – Do Plano de Promoção Econômica

**Art. 130** O Plano de Promoção Econômica tem por objetivo geral integrar e otimizar as ações do Poder Público Municipal no que se refere ao incentivo e fortalecimento de setores econômicos primário, secundário e terciário, com enfoque sobre as atividades vocacionadas e de base econômica do município.

§ 1º São componentes essenciais e imprescindíveis do Plano de Promoção Econômica:

I - a informação e dados georreferenciados a serem disponibilizados para fins de estímulo à competitividade econômica, por meio de uma rede de informações socioeconômica com atualização contínua;

II - o diagnóstico socioambiental, e econômico dos diferentes setores econômicos;

III - a caracterização dos Setores Portadores de Futuro e das cadeias produtivas existentes e potenciais, identificando os entraves a serem superados para seu desenvolvimento;

IV - as diretrizes, instrumentos e ações para orientar as articulações e parcerias, programas de integração, cooperação e o intercâmbio, nacional e internacional;

V - as diretrizes, instrumentos e ações para fomentar e promover a realização de eventos;

VI - as diretrizes, instrumentos e ações para fomentar a ampliação e/ou instalação de novos empreendimentos, empregos e negócios;

VII - as diretrizes, instrumentos e ações para fomentar os diferentes setores econômicos;

VIII - a aplicação de soluções tecnológicas que visem simplificar processos e procedimentos de atendimento ao usuário e a propiciar melhores condições para o compartilhamento das informações (Lei Federal 13.460/2017).

§ 2º Fica definido o prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta lei complementar para o encaminhamento ao Legislativo do Plano de Promoção Econômica.

**SEM CORRESPONDENTE**

ANOTAÇÕES

**PLANO DIRETOR  
VIGENTE**

**ESTRUTURA  
DO O TÍTULO IV**

**PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR**

**TÍT IV - SISTEMA DE  
INFORMAÇÕES  
MUNICIPAIS**

**TÍT IV - SISTEMA DE  
INFORMAÇÕES  
MUNICIPAIS**



**Art. 137** O Sistema de Informações Municipais tem por objetivo:

I - **propiciar** indicadores de desempenho que permitam um processo de avaliação contínua do desenvolvimento sustentável municipal;

II - **propiciar** indicadores de desempenho que permitam um processo de avaliação contínua da aplicação do Plano Diretor;

III - fornecer informações para a gestão e planejamento do município, o monitoramento, a avaliação e implementação das políticas urbana e rural, subsidiando a tomada de decisões ao longo de seu processo;

IV - conter e manter atualizados dados, informações e indicadores sociais, de saúde, educacionais, culturais, econômicos, financeiros, patrimoniais, administrativos, físico-territoriais, infra-estrutura, inclusive cartográficos, ambientais, imobiliários e outros de relevante interesse para o Município;

V - manter o Cadastro de Imóveis Municipal permanentemente atualizado através da aplicação de técnicas de Sistema de Informação Georeferenciado;

VI - **indicador** de prazo para tramitação e aprovação de projetos.

**SEM CORRESPONDENTE**

**Art. 138** Fica estabelecido o prazo de **um (1)** ano após a publicação desta lei complementar para a elaboração e divulgação do Sistema de Informações Municipais, que deverá possuir os seguintes elementos:

I - relação dos Indicadores de Desempenho e o embasamento para sua escolha;

II - descrição da metodologia aplicada a cada um dos indicadores de desempenho;

III - Periodicidade e forma de divulgação dos resultados.

**Art. 131** O Sistema de Informações Municipais tem por objetivo:

I - **criar e organizar** indicadores de desempenho que permitam um processo de avaliação contínua do desenvolvimento sustentável municipal;

II - **criar e organizar** indicadores de desempenho que permitam um processo de avaliação contínua da aplicação do Plano Diretor;

III - fornecer informações para a gestão e planejamento do município, o monitoramento, a avaliação e implementação das políticas urbana e rural, subsidiando a tomada de decisões ao longo de seu processo;

IV - conter e manter atualizados dados, informações e indicadores sociais, de saúde, educacionais, culturais, econômicos, financeiros, patrimoniais, administrativos, físico-territoriais, infra-estrutura, **mobilidade**, inclusive cartográficos, ambientais, imobiliários e outros, **georeferenciados**, de relevante interesse para o Município;

V - manter o Cadastro de Imóveis Municipal permanentemente atualizado através da aplicação de técnicas de Sistema de Informação Georeferenciado;

VI - **indicar** prazo para tramitação e aprovação de projetos;

VII - **demonstrar o desempenho dos instrumentos de Gestão, Indução e de Promoção do Desenvolvimento Sustentável.**

**Art. 132** Os agentes públicos e privados, em especial os concessionários de serviços públicos que desenvolvem atividades no Município, deverão fornecer ao Executivo, no prazo que este fixar, todos os dados e informações que forem considerados necessários ao Sistema Municipal de Informações, assegurando o sigilo das informações pertinentes.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também às pessoas jurídicas ou autorizadas de serviços públicos federais ou estaduais, mesmo quando submetidas ao regime de direito privado.

**Art. 133** Fica estabelecido o prazo de **24 (vinte e quatro) meses** após a publicação desta lei complementar para a elaboração e divulgação do Sistema de Informações Municipais, que deverá possuir os seguintes elementos:

I - relação dos Indicadores de Desempenho e o embasamento para sua escolha;

II - descrição da metodologia aplicada a cada um dos indicadores de desempenho;

III - periodicidade e forma de divulgação dos resultados.

## ANOTAÇÕES

**PLANO DIRETOR  
VIGENTE**

**ESTRUTURA  
DO O TÍTULO V**

**PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR**

**TÍT V - DISPOSIÇÕES  
FINAIS**

**TÍT V - DISPOSIÇÕES  
FINAIS**



**Art. 139** Integra esta lei complementar o "Anexo I", que apresenta as propostas, diretrizes, sugestões e moções advindas das Oficinas Temáticas da 1ª Conferência Municipal do Plano Diretor que orientaram a formatação desta lei complementar e que poderão ser consideradas para a elaboração dos planos e programas, aqui apresentados.

**Art. 134** Integram esta lei complementar os seguintes anexos:

I - Mapa de Macrozoneamento Rural;

II- Mapa de Macrozoneamento Urbano.

Art. 135º Fica revogada a Lei Complementar nº261, de 28 de fevereiro de 2008.

Art. 136º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ANOTAÇÕES